



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	2
STP - Atas	2
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	19
1ªSECAM - Pautas	19
1ªSECAM - Atas	19
1ªSECAM - Acórdãos	19
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	20
2ªSECAM - Pautas	20
2ªSECAM - Atas	21
2ªSECAM - Acórdãos	21
ATOS DE RELATORIA	21
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	21
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	21
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	21
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	22
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	24
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	25
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	25
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	28
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	28
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	30
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	30
CORREGEDORIA-GERAL	30
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	30
OUIDORIA DE CONTAS	30
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	30
INSTITUTO RUI BARBOSA	30
ATOS DIVERSOS	31
Resenhas de Distribuição	31
Editais	32
Despachos	32
Informações	35
Atos de Alerta Municipais	35
Relatório de Gestão Fiscal	35
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	35
ATOS NORMATIVOS	35
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	35
GP - Despachos	35
GP - Termo de Ajuste de Gestão	40
GP - Portarias	40
LICITAÇÕES E CONTRATOS	40
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	41
Tribunal Pleno	41
Primeira Câmara	41
Segunda Câmara	41
Corregedoria-Geral	41
Ministério Público de Contas	41
Conselheiros – Diretores de Gabinete	41
Audidores – Coordenadores de Gabinete	41
Inspetorias de Controle Externo	41
Administrativo	41

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 27 EM 25 DE AGOSTO DE 2021

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 180857/21
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): JULIANE MACHADO DA FONSECA NASCIMENTO, LIANA MARA MAZZA MILICIO, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, LAURO OSWALDO MACHADO MACIEL DE OLIVEIRA)
Interessado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): JULIANE MACHADO DA FONSECA NASCIMENTO, LIANA MARA MAZZA MILICIO, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, LAURO OSWALDO MACHADO MACIEL DE OLIVEIRA), MARCOS SEBASTIAO RIGONI DE MELLO (Procurador(es): LIANA MARA MAZZA MILICIO, LAURO OSWALDO MACHADO MACIEL DE OLIVEIRA)

Processo: 182078/21
Entidade: COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC
Interessado: COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC, FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 247633/21
Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO (Procurador(es): EDILSON PEREIRA SPOSITO)
Interessado: FRANCISCO ALBERTO CARICATI, FUNDO PENITENCIÁRIO (Procurador(es): EDILSON PEREIRA SPOSITO)

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 425817/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 18/08/2021
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), AGNALDO BASTOS LOPES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CESAR VINICIUS KOGUT, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EMERSON GOMES, JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), OSMAR JOSE SILVA MARCONDES, PAULO ROBERTO NUNES LINO, RUBENS THIAGO DE OLIVEIRA, STEPHAN RODRIGUES GARCIA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 250383/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 18/08/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSULTA

Processo: 136528/20
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 258031/21
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO, ROMULO MARINHO SOARES

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 72631/21
Entidade: LUIZ AUGUSTO SILVA
Interessado: CASA MILITAR, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUIZ AUGUSTO SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WELBY PEREIRA SALES

STP - Atas

Sem publicações



STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 55052/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, RM MARINGÁ ALIMENTOS EIRELI

PROCURADOR: BARBARA MELLER DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1867/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/1993 – Procedência, uma vez que a Lei 4.384/19 do Município de Umuarama introduziu um requisito inteiramente novo para habilitação em qualquer licitação (apresentação de certidão criminal da pessoa jurídica e de seus sócios), afrontando as normas gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação oferecida pela empresa RM Maringá Alimentos Eireli representada pelo sócio Sr. Raphael Michel Nasser por meio da advogada Dra. Bárbara Meller da Silva (OAB/PR 69924), em face do Município de Umuarama quanto ao Pregão Eletrônico nº 100/2020 (peças 3 a 7).

Os requerentes sustentam a ilegalidade da Lei Municipal que exige a apresentação de certidão criminal da pessoa jurídica e seu sócio para assinatura do contrato, conforme a cláusula 14.2, a, b e c do Edital, nos termos da Lei Municipal 4.384/19 que autoriza o requerimento da certidão mencionada.

O pedido de suspensão liminar foi indeferido por meio do despacho 107/21 (peça 09). O Município manifestou-se entendendo ser a Lei inconstitucional, porém, não podendo deixar de aplicá-la, por decisão própria, visto se tratar de Lei vigente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução 1219/21 (peça 19) manifestou-se pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas através do Parecer 367/21 (peça 20) sugeriu a instauração de incidente de inconstitucionalidade face a Lei Municipal 4384/19 do Município de Umuarama, com o sobrestamento da presente Representação até seu julgamento.

É o breve relatório.

2. VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Por ocasião do indeferimento da liminar, por meio do despacho 107/21, foi apreciada a questão da constitucionalidade da Lei Municipal e constatado que junto ao Tribunal de Justiça do Paraná, em incidente de arguição de inconstitucionalidade, não consta a referida apreciação da Lei Municipal inquinada como ilegal. Com efeito, em casos de empresas em recuperação judicial, não é permitido a decisões judiciais isentá-las da apresentação de certidões, nos termos do edital (TJRS). Também em se tratando de transporte escolar a certidão negativa criminal é obrigatória (TCU – Acórdão 759/2020- Plenário). E ainda, o Tribunal de Contas da União (TCU) apreciou esta questão no Acórdão 6836/2016 - Primeira Câmara (Apresentar ao contratante, formalmente, com indicação dos respectivos dados dos seus empregados a documentação pessoal, o comprovante de endereço e as certidões criminais negativas junto ao TJDF e Justiça Federal) e não vislumbrou ilegalidade na exigência do edital.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM por meio da Instrução 1219/21 se posicionou pela legalidade da exigência da Lei Municipal e opinou pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer 367/21 opinou no sentido de que a exigência de apresentação de certidão negativa criminal para a formalização de contrato contraria o art. 22, XXVII da Constituição Federal e que o legislador municipal é incompetente para dispor sobre a matéria, ao fim manifestou-se pela instauração de incidente de inconstitucionalidade.

Respeitosamente, não procede o inconformismo do MPC, pois em termos de normas gerais é possível que o município adentre nessa seara, de acordo com os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello[1] sobre o conceito de normas gerais e o espaço legislativo dos estados e municípios:

Dessarte, de fora parte diretrizes, princípios e delineamentos genéricos, a União estaria autorizada também a qualificar, em casos de símile compostura, um patamar, um piso defensivo do interesse público que as legislações estadual e distrital não poderiam desatender. Porém, acima daquele piso e obviamente respeitados os princípios e diretrizes pertinentes, Estados e Distrito Federal legislariam livremente sobre as matérias da legislação concorrente. Isto é, poderiam neste campo sempre estabelecer exigências defensivas do interesse público, ainda mais enérgicas, mais intensas ou mais extensas do que as fixadas pela União; o que não poderiam seria rebaixá-las porque, aí sim, estariam contrariando normas gerais, é dizer, normas instituídas para caracterizar o patamar mínimo imposto para defesa do interesse público atinente àquele objeto legislado. (grifamos)

(Interesse Público - IP, Belo Horizonte, ano 13, nº 66, mar./abr., 2011 – Editora Fórum)

Na ação direta de inconstitucionalidade - ADI 3735 julgada no Supremo Tribunal Federal, assentou-se que:

Para se validar, portanto, a suplementação oferecida pelas leis locais em adendo às normas gerais do ordenamento deve passar, pelo menos, por um teste constituído de duas etapas: (a) a identificação, em face do modelo nacional concretamente estabelecido, das normas gerais do sistema; e a (b) verificação da compatibilidade, direta e indireta, entre as normas gerais estabelecidas e as inovações fomentadas pelo direito local.

Nesse caso a exigência local passa pelo filtro enunciado na referida ADI.

Outrossim, mesmo com o advento da Lei 14.133/2021 e a fase da habilitação estar após o julgamento (art. 17) e ser exigível nos termos do art. 63, a disposição local é constitucional, pelo aumento das garantias que propiciam maior relevo aos bens jurídicos dos princípios da boa fé, da probidade e da moralidade administrativa.

Diante do exposto, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução 1219/21 e VOTO pela improcedência da Representação da Lei nº 8.666/1993 face a legalidade da exigência da Lei Municipal.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

3. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Com máxima vênua ao voto lançado pelo Relator, ousou apresentar dissensão, consoante passo a expor.

Dispõe a Lei 4.384/19, do Município de Umuarama:

Art. 1º Ficam proibidas de participar de licitações e de celebrar com o Poder Público Municipal contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações:

I - as pessoas físicas, os empresários individuais, as pessoas jurídicas de direito privado elencadas no art. 44 do Código Civil e as cooperativas, que tenham em seus quadros sócios, associados ou cooperados condenados em processos criminais transitados em julgado ou decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado, por praticar ou concorrer para a prática dos seguintes crimes:

a) os previstos nos artigos 184, 312 a 318, e 332 a 337-A, do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.845 de 07 de dezembro de 1940);

b) os previstos nos artigos 89 a 98 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

c) outros crimes relacionados à malversação de recursos públicos ou contra o patrimônio público.

II - as empresas responsabilizadas penalmente em processo transitado em julgado ou decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado, por praticar ou concorrer para a prática dos crimes previstos na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998;

§ 1º O momento de apresentação das respectivas certidões negativas será imediatamente anterior à celebração do contrato ou ata de registro de preços.

Tal espécie de previsão, consoante bem indicado pelo Ministério Público de Contas (no Parecer 367/21-7PC – Peça 20), já foi rechaçada por esta Corte de Contas quando da análise do Processo 44331-1/18, senão vejamos:

Em relação à exigência de certidão negativa criminal até o momento da assinatura da Ata de Registro de Preços, entendo que a Representação é igualmente procedente, conforme passo a expor.

O Município representado informou que a exigência tem amparo na Lei Municipal nº 10.481/2017. Ocorre, contudo, que a Constituição Federal previu, ser da competência privativa da União legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III”. Deste modo, tem-se que cabe aos demais entes federativos à edição de normas específicas.

Para o caso em espécie, ressalta-se que o estabelecimento de requisitos para a participação em licitações ou contratação com a Administração Pública é matéria de competência privativa da União, não podendo lei municipal criar proibições não constantes na legislação federal.

A Lei nº 8.666/93 exige certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista, não trazendo qualquer exigência quanto à ausência de condenação criminal.

No caso, a Lei Municipal nº 10.481/2017 impede a participação de pessoas físicas, empresários individuais e pessoas jurídicas que tenham em seus quadros sócios, associados ou cooperados, condenados em processos criminais transitados em julgado ou decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado.

Como bem indicado pela unidade técnica, a lei municipal introduziu um requisito inteiramente novo para habilitação em qualquer licitação, afrontando as normas gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, motivo pelo qual deve ser julgada procedente.

Ainda, cabe determinar ao Município que adote, no prazo de 90 (noventa) dias as medidas necessárias para retificação da referida lei municipal.

Novamente, deixo de aplicar multa ao responsável pelo edital, haja vista que se baseou em legislação municipal vigente.

(Acórdão 1693/19-STP – Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Julgamento em 19 de junho de 2019)

Tomo a liberdade de acolher integralmente a orientação sustentada pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha no mencionado precedente, entendendo que a Lei Municipal 4.384/19 “introduziu um requisito inteiramente novo para habilitação em qualquer licitação, afrontando as normas gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, motivo pelo qual deve ser julgada procedente”.

Considerando, porém, que no presente caso a Administração do Município de Umuarama concorda com a impropriedade do Diploma em análise, já havendo, inclusive, proposto a devida revogação, a qual foi rejeitada pela Câmara de Vereadores, entende-se que nenhuma penalização ou determinação é cabível, cabendo apenas o julgamento de procedência da representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Julgar procedente a Representação formalizada pela empresa ‘RM MARINGÁ ALIMENTOS EIRELI’ em desfavor do Município de Umuarama relativamente ao Pregão Eletrônico 100/2020, uma vez que a Lei Municipal 4.384/19 “introduziu um requisito inteiramente novo para habilitação em qualquer licitação [apresentação de certidão criminal da pessoa jurídica e de seus sócios], afrontando as normas gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, motivo pelo qual deve ser julgada procedente”.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES; o voto do Conselheiro NESTOR BAPTISTA não foi secundado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2021 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 269820/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1868/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo Estadual do Meio Ambiente. Divergência parcial. Envio dos dados do SEI-CED. Regularidade com ressalva e afastamento da multa. Determinações e recomendações.

I. RELATÓRIO (Conselheiro Nestor Baptista)

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. EVERTON LUIZ COSTA SOUZA, Diretor Presidente do Instituto Água e Terra.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) por meio da Instrução 88/21 (peças 58), apontou que os dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEICED, aplicáveis à entidade para o período, não foram enviados nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015 e opinou pela irregularidade na Prestação de Contas em análise e a aplicação de multas previstas no art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) ao Sr. Everton Luiz da Costa Souza, CPF 463.721.649-49, gestor responsável a época das referidas obrigações, cada qual no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019.

O Ministério Público de Contas - acompanhou integralmente a CGE por meio do parecer 75/21 (peças 59).

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos tem-se que diversos apontamentos verificados na primeira análise das contas foram regularizados pela entidade.

Todavia, assiste razão à CGE e ao Ministério Público de Contas uma vez que não houve o encaminhamento dos dados dos quadrimestres de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, como determina a Instrução Normativa 113/2015.

Em que pesem as alegações apresentadas pelo responsável de que houve falha na gestão anterior, a falha não foi reparada, conforme se constata pelo quadro constante na instrução 1014/20 – peça 46 da CGE.

Ademais, no exercício de 2018, já houve indicação de irregularidade por parte da Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo mesmo motivo.

Neste interm, o item encontra-se irregular, e enseja a aplicação de multa ao responsável à época Sr. EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, nos termos do artigo 87, III, b da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

Ainda, acolho as determinações e recomendações sugeridas pela 3ªICE, nos seguintes termos:

Com relação ao achado: “Existência de saldos bancários registrados na contabilidade divergentes daqueles constantes dos respectivos extratos bancários, contendo valores pendentes de regularização e não justificados, contrariando o disposto nos arts. 85, 89 e 93 da Lei nº 4.320/1964; item 3.10 da NBC – TSP – Estrutura Conceitual; itens 15 e 27 da NBC – TSP – 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis; itens 6.2.2, 6.2.6, 2.1.2, 1.3 e 1.5.1 do MCASP 8ª edição”: a aplicação das seguintes DETERMINAÇÕES:

a) Determinação para que regularize os valores bancários por meio de procedimento administrativo; b) Determinação para que implemente normativas internas e/ou manuais de procedimentos, estabelecendo o fluxo de acompanhamento e registro de movimentações financeiras; c) Determinação para que implemente rotinas periódicas de conciliação e confirmação de saldos das contas do balanço patrimonial; d) Determinação para que implemente rotinas de conciliação bancária de forma a garantir que os demonstrativos reflitam a realidade financeira da Entidade; e) Determinação para que insira os fatos no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento.

E as seguintes Recomendações para o item “Inexistência da composição dos saldos das contas 11561010000 – Material de Consumo e 12311000000 – Bens Móveis – Consolidação, contrariando o disposto nos arts. 85, 89 e 94 da Lei nº 4.320/1964; itens 3.10 e 3.26 da NBC TSP – ESTRUTURA CONCEITUAL; itens 15 e 29 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis; itens 6.2.2, 6.2.4 e 6.2.6 – Parte Geral, do MCASP 8ª edição.”: a) Regularize as inconsistências apontadas por meio de procedimento administrativo; b) Implemente rotinas, periódica e tempestiva, de encaminhamento de relatório dos bens patrimoniais e de estoques ao setor de contabilidade; c) Implemente rotinas, periódica e tempestiva, de conciliação entre os valores constantes no sistema patrimonial e de estoques com a contabilidade; d) Reconheça, de forma periódica e tempestiva, os valores de reavaliações e depreciações; e) Implemente procedimentos eficazes de controle dos bens patrimoniais e estoques, visando manter atualizados os dados gerenciais e contábeis; f) Implemente procedimentos de inventário analítico de bens e estoques; g) Insira o fato no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento

III. VOTO vencido (Cons. Nestor Baptista)

A partir do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas (Art. 16, III, b da Lei Complementar nº 113/2005), com a aplicação de 01 (uma) multa prevista no art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) ao Sr. Everton Luiz da Costa Souza, CPF 463.721.649-49, gestor responsável a época das referidas obrigações, em razão da ausência de fechamento da remessa dos dados do SEI-CED (1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019), referentes à Prestação de Contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente, do exercício do mesmo ano, com as determinações e recomendações que seguem:

- Com relação ao achado: “Existência de saldos bancários registrados na contabilidade divergentes daqueles constantes dos respectivos extratos bancários, contendo valores pendentes de regularização e não justificados, contrariando o disposto nos arts. 85, 89 e 93 da Lei nº 4.320/1964; item 3.10 da NBC – TSP – Estrutura Conceitual; itens 15 e 27 da NBC – TSP – 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis; itens 6.2.2, 6.2.6, 2.1.2, 1.3 e 1.5.1 do MCASP 8ª edição”: a aplicação das seguintes DETERMINAÇÕES:

a) Determinação para que regularize os valores bancários por meio de procedimento administrativo;

b) Determinação para que implemente normativas internas e/ou manuais de procedimentos, estabelecendo o fluxo de acompanhamento e registro de movimentações financeiras;

1. O conceito de normas gerais no direito constitucional brasileiro - <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/07/O%3C3%82-conceito%3C3%82-de%3C3%82-normas%3C3%82-gerais%3C3%82-.pdf>

- c) Determinação para que implemente rotinas periódicas de conciliação e confirmação de saldos das contas do balanço patrimonial;
d) Determinação para que implemente rotinas de conciliação bancária de forma a garantir que os demonstrativos reflitam a realidade financeira da Entidade;
e) Determinação para que insira os fatos no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento.

- E as seguintes Recomendações para o item "Inexistência da composição dos saldos das contas 11561010000 – Material de Consumo e 12311000000 – Bens Móveis – Consolidação, contrariando o disposto nos arts. 85, 89 e 94 da Lei nº 4.320/1964; itens 3.10 e 3.26 da NBC TSP – ESTRUTURA CONCEITUAL; itens 15 e 29 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis; itens 6.2.2, 6.2.4 e 6.2.6 – Parte Geral, do MCASP 8ª edição".:

- a) Regularize as inconsistências apontadas por meio de procedimento administrativo;
b) Implemente rotinas, periódica e tempestiva, de encaminhamento de relatório dos bens patrimoniais e de estoques ao setor de contabilidade;
c) Implemente rotinas, periódica e tempestiva, de conciliação entre os valores constantes no sistema patrimonial e de estoques com a contabilidade;
d) Reconheça, de forma periódica e tempestiva, os valores de reavaliações e depreciações;
e) Implemente procedimentos eficazes de controle dos bens patrimoniais e estoques, visando manter atualizados os dados gerenciais e contábeis;
f) Implemente procedimentos de inventário analítico de bens e estoques;
g) Insira o fato no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para anotações e providências necessárias. Após, encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo - DP.

VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval do Mattos Amaral)

O Conselheiro Durval divergiu parcialmente do entendimento do relator e apresentou a seguinte proposta:

"Com a devida vênia, divirjo parcialmente da proposta de voto apresentada pelo Ilustre Relator, por considerar que a irregularidade decorrente da ausência de fechamento da remessa dos dados do SEI-CED pode ser convertida em ressalva.

Isso porque, embora a derradeira instrução processual tenha certificado a ausência de envio, é possível concluir que, neste íterim, houve a respectiva remessa, tendo em vista que os dados referentes ao exercício seguinte foram enviados, conforme se extrai da análise técnica emitida no bojo da respectiva Prestação de Contas Anual (processo n.º 160988/21, Instrução n.º 725/21-CGE, peça 29):

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	01/06/2020	04/02/2021	Fora do Prazo
2º	30/09/2020	04/02/2021	Fora do Prazo
3º	01/02/2021	04/02/2021	Fora do Prazo

Considerando, então, que a remessa de um período só é possível desde que aquela alusiva ao anterior tenha sido enviada, forçoso concluir que os dados atinentes ao exercício em exame foram encaminhados, ainda que a destempe, o que, a meu sentir, enseja a conversão da irregularidade em ressalva.

Entendo possível, ainda, o afastamento da sanção pecuniária decorrente dos atrasos, eis que as remessas atinentes ao exercício anterior - de responsabilidade de gestores diversos - também não haviam sido enviadas, consoante Informação n.º 276/20-CGE, constante da Prestação de Contas Anual do exercício de 2018 (processo n.º 280858/19):

Quadrimestre	Prazo para envio	Situação	Responsável	CPF
1º	31/05/2018	Não enviou	Paulino Heitor Mexia	317.221.569-53
2º	30/09/2018	Não enviou	Luiz Carlos Manzato	528.601.329-53
3º	31/01/2019	Não enviou	Everton Luiz da Costa Souza	463.721.649-49

Tem-se, então, que o senhor Everton Luiz da Costa Souza não deu causa aos atrasos. Em verdade, o que se nota é que promoveu a regularização de situações pretéritas, razão pela qual não se revela razoável a aplicação de penalidades.

Nos demais pontos, acompanho o voto proposto pelo Ilustre Relator, Conselheiro Nestor Baptista.

VOTO vencedor (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Diante do exposto, VOTO que este Tribunal Pleno, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgue REGULARES as contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente do exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Everton Luiz da Costa Souza (CPF 463.721.649-49), RESSALVADOS os atrasos nos envios dos dados do SEI-CED, com as determinações e recomendações constantes da proposta de voto do Ilustre Relator, conforme abaixo:

- Com relação ao achado: "Existência de saldos bancários registrados na contabilidade divergentes daqueles constantes dos respectivos extratos bancários, contendo valores pendentes de regularização e não justificados, contrariando o disposto nos arts. 85, 89 e 93 da Lei n.º 4.320/1964; item 3.10 da NBC – TSP – Estrutura Conceitual; itens 15 e 27 da NBC – TSP – 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis; itens 6.2.2, 6.2.6, 2.1.2, 1.3 e 1.5.1 do MCASP 8ª edição": a aplicação das seguintes DETERMINAÇÕES:

- a) Determinação para que regularize os valores bancários por meio de procedimento administrativo;
b) Determinação para que implemente normativas internas e/ou manuais de procedimentos, estabelecendo o fluxo de acompanhamento e registro de movimentações financeiras;
c) Determinação para que implemente rotinas periódicas de conciliação e confirmação de saldos das contas do balanço patrimonial;
d) Determinação para que implemente rotinas de conciliação bancária de forma a garantir que os demonstrativos reflitam a realidade financeira da Entidade;
e) Determinação para que insira os fatos no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento.

- E as seguintes Recomendações para o item "Inexistência da composição dos saldos das contas 11561010000 – Material de Consumo e 12311000000 – Bens Móveis – Consolidação, contrariando o disposto nos arts. 85, 89 e 94 da Lei n.º 4.320/1964; itens 3.10 e 3.26 da NBC TSP – ESTRUTURA CONCEITUAL; itens 15 e 29 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis; itens 6.2.2, 6.2.4 e 6.2.6 – Parte Geral, do MCASP 8ª edição".:

- a) Regularize as inconsistências apontadas por meio de procedimento administrativo;
b) Implemente rotinas, periódica e tempestiva, de encaminhamento de relatório dos bens patrimoniais e de estoques ao setor de contabilidade;
c) Implemente rotinas, periódica e tempestiva, de conciliação entre os valores constantes no sistema patrimonial e de estoques com a contabilidade;
d) Reconheça, de forma periódica e tempestiva, os valores de reavaliações e depreciações;
e) Implemente procedimentos eficazes de controle dos bens patrimoniais e estoques, visando manter atualizados os dados gerenciais e contábeis;
f) Implemente procedimentos de inventário analítico de bens e estoques;
g) Insira o fato no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para anotações e providências necessárias. Após, encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo - DP".

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por voto de desempate do Presidente, em:

I. Julgar REGULARES as contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Everton Luiz da Costa Souza (CPF 463.721.649-49), com RESSALVA em razão dos atrasos nos envios dos dados do SEI-CED;

II. Com relação ao achado: "Existência de saldos bancários registrados na contabilidade divergentes daqueles constantes dos respectivos extratos bancários, contendo valores pendentes de regularização e não justificados, contrariando o disposto nos arts. 85, 89 e 93 da Lei n.º 4.320/1964; item 3.10 da NBC – TSP – Estrutura Conceitual; itens 15 e 27 da NBC – TSP – 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis; itens 6.2.2, 6.2.6, 2.1.2, 1.3 e 1.5.1 do MCASP 8ª edição": DETERMINAR:

- a) a regularização dos valores bancários por meio de procedimento administrativo;
b) a implementação de normativas internas e/ou manuais de procedimentos, estabelecendo o fluxo de acompanhamento e registro de movimentações financeiras;
c) a implementação de rotinas periódicas de conciliação e confirmação de saldos das contas do balanço patrimonial;
d) a implementação de rotinas de conciliação bancária de forma a garantir que os demonstrativos reflitam a realidade financeira da Entidade;
e) a inserção dos fatos no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento.

III. Em relação ao item "Inexistência da composição dos saldos das contas 11561010000 – Material de Consumo e 12311000000 – Bens Móveis – Consolidação, contrariando o disposto nos arts. 85, 89 e 94 da Lei n.º 4.320/1964; itens 3.10 e 3.26 da NBC TSP – ESTRUTURA CONCEITUAL; itens 15 e 29 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis; itens 6.2.2, 6.2.4 e 6.2.6 – Parte Geral, do MCASP 8ª edição", RECOMENDAR:

- a) a regularização das inconsistências apontadas por meio de procedimento administrativo;
b) a implementação de rotinas, periódica e tempestiva, de encaminhamento de relatório dos bens patrimoniais e de estoques ao setor de contabilidade;
c) a implementação de rotinas, periódica e tempestiva, de conciliação entre os valores constantes no sistema patrimonial e de estoques com a contabilidade;
d) Reconhecer, de forma periódica e tempestiva, os valores de reavaliações e depreciações;
e) a implementação de procedimentos eficazes de controle dos bens patrimoniais e estoques, visando manter atualizados os dados gerenciais e contábeis;
f) a implementação de procedimentos de inventário analítico de bens e estoques;
g) a inserção do fato no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencedor)

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela irregularidade das contas com determinações e recomendações, sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 862652/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1869/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual 2017, Município de Bom Sucesso. Injustificado resultado deficitário. Desprovimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 600/19 – Primeira Câmara[1], de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Sr. RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, Gestor do exercício de 2017, em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Propôs, ainda, RESSALVAS quanto as divergências nos registros das transferências do ICMS e IPVA, a falta de aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, e quanto aos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

O Recorrente requer o afastamento da irregularidade suscitada naquele exercício, defendendo que, por força do princípio da Unidade de Caixa ou Tesouraria, o resultado orçamentário deveria contemplar todas as fontes, e não somente as fontes não vinculadas, com o que a insuficiência seria de apenas 3,84%, ou seja, em percentual inferior ao ressalvado pela jurisprudência desta Corte de Contas (5%).

Ainda, sustenta que a situação deficitária já vem de longa data, desde a administração anterior e, no caso da totalidade das fontes, os déficits nos exercícios de 2014, 2015 e 2016 foram superiores ao verificado em 2017.

Por intermédio do Despacho n.º 25/20 o recurso foi conhecido, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade (peça 62).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante Instrução n.º 4026/20 (peça 63), manifesta-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, argumentando que os recursos das fontes vinculadas não podem ser utilizados para a cobertura despesa e/ou déficit de fonte diversa daquela que foi instituída, conforme disposições da LRF (art. 8º, § único, e art. 50, § 2º), bem como que os resultados deficitários dos exercícios anteriores não afastam a irregularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 1011/20 (peça 64), opina da mesma forma, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

II. VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, e no mérito, entendemos que o pleito MERECER SER PROVIDO, pelas razões que passamos a expor.

Conforme observado nos autos, o presente Recurso de Revista busca afastar a inconformidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, item no qual foi observado déficits tanto no Resultado Ajustado do Exercício quanto no Resultado Financeiro Acumulado do Exercício.

De início entendemos por ressaltar que o exercício em exame de 2017 é o primeiro daquela Gestão, sob responsabilidade do Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, condição que entendemos relevante ao analisarmos a presente Prestação de Contas Anual.

Vinculações - Passo 1 de 9 CNPJ: 75.771.261/0001-04 - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

☒ Representante Legal (Obrigatório)

CPF:

☒ Vinculos

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
314.006.008-47	RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR	Prefeito	Representante Legal	01/01/2021	31/12/2024	
314.006.008-47	RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR	Prefeito	Representante Legal	01/01/2017	31/12/2020	
308.682.799-20	MAURICIO APARECIDO DE CASTRO	Prefeito	Representante Legal	01/01/2013	31/12/2016	

Tamanha é a relevância desta condição, que até mesmo as decisões da Casa têm caminhado nesta evolução, considerando as dificuldades para readaptar e ajustar o orçamento elaborado por gestão anterior e que ainda deixa um legado financeiro negativo, sob o qual o gestor não teve qualquer responsabilidade.

Neste sentido, destacamos o Processo 289088/18, em cujo voto, o douto Relator assim se pronuncia:

Em relação ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, no percentual de -7,31% acumulado e -1,52% ajustado do exercício, dirijio do entendimento da unidade técnica, pois entendo que ele pode ser objeto de ressalva às contas, pois analisando o demonstrativo abaixo, extraído do Processo 205392/19 (PCM 2018 Peabiru, peça 12), observo que o gestor da presente prestação de contas herdou da gestão anterior um déficit significativo, no percentual de -12,19% (ajustado) e - 6,02% (acumulado) ...

Ainda, por meio da análise do demonstrativo acima, constata-se que o gestor encetou medidas que se mostraram eficazes a minimizar o déficit das fontes livres, uma vez que no exercício seguinte (2018) o resultado se mostrou positivado diminuindo o montante do déficit acumulado que baixou para -4,82%.

Desta feita, ante a conversão do item em ressalva, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, sugerida pela unidade técnica. (Re. Cons. Durval Amaral)

Importante frisar neste ponto, que para além do legado negativo deixado pelo gestor antecessor (2016) na ordem de 10,0% (dez por cento negativo), também houve descumprimento na aplicação mínima dos índices relativos à atenção básica, com o percentual de 22,42% (vinte e dois vírgula quarenta e dois por cento), obrigando o administrador de 2017 a recompô-los, sem prejuízo de cumprimento de suas próprias metas anuais, conforme abordaremos adiante.

Dito isto, reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício como a forma mais correta de análise, tanto da parte contábil como financeira, independentemente do índice alcançado pelo Município, a fim de não prejudicar o novo Gestor com índices deficitários decorrentes de administrações passadas, além da necessária observância ao Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64.

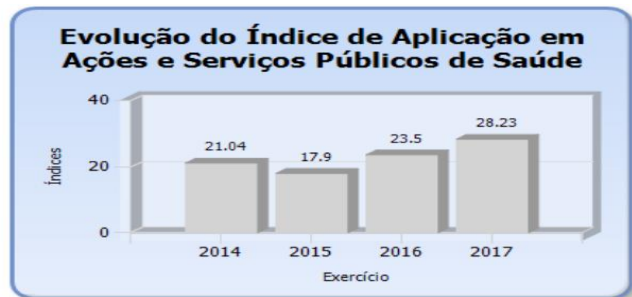
Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Feitas essas considerações, observamos que o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 1.625.756,21 (um milhão seiscentos e vinte e cinco mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), o que representou o índice negativo de 9,68% (nove vírgula sessenta e oito por cento) das receitas, ou seja, superior a 5% (cinco por cento), déficit máximo comumente tolerado por este Tribunal.

E apenas para fins de registro, observamos que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 3.288.751,43 (três milhões duzentos e oitenta e oito mil setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), representando o índice negativo de 19,59% (dezenove vírgula cinquenta e nove por cento), ou seja, excedendo o déficit de 5% (cinco por cento), entretanto, temos que não deve ser esse o critério a ser utilizado, conforme já disposto.

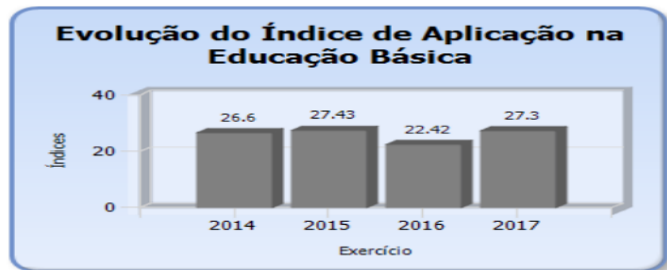
No intuito de fundamentar nosso posicionamento, entendemos pertinente registrar a significativa evolução do índice de aplicação em ações e serviços de saúde, uma vez que no exercício anterior de 2016 o Município atingiu o patamar de 23,50% (vinte e três vírgula cinquenta por cento) e no exercício em exame alcançou significativo índice de 28,23% (vinte e oito vírgula vinte e três por cento), demonstrando a priorização dessa área.



Ainda quanto aos gastos com saúde, é necessário considerar que foram empenhados pelo Município a importância de R\$ 4.203.636,95 (quatro milhões duzentos e três mil seiscentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), enquanto o gasto constitucionalmente exigido, que representa 15% (quinze por cento) da receita, somaria apenas R\$ 2.233.949,03 (dois milhões duzentos e trinta e três mil novecentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), o que demonstra um excedente de R\$ 1.969.687,92 (um milhão novecentos e sessenta e nove mil seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), ou seja, montante que superaria com folga o déficit apurado no exercício que atingiu R\$ 1.625.756,21 (um milhão seiscentos e vinte e cinco mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos).

Excedente de Gastos com Saúde no exercício	Total de Receita do Exercício	R\$	14.892.993,51	
	Gastos com saúde no exercício	R\$	4.203.636,95	28,23%
	Gasto Obrigatório - mínimo exigido constitucionalmente	R\$	2.233.949,03	15,00%
	Excedente no gasto com saúde	R\$	1.969.687,92	13,23%
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VI%) = (VI / IIIB x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15%				
				28,23
VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL (IIIB x 15%) - VI				1.969.687,92

Na mesma direção, cabe o registro da Evolução do Índice de Aplicação de recursos na Educação Básica que passou de 22,42% (vinte e dois vírgula quarenta e dois por cento) em 2016, ou seja, um índice abaixo dos 25% (vinte e cinco por cento) constitucionalmente exigido, para o índice de 27,30% (vinte e sete vírgula trinta por cento) no exercício em exame de 2017.



Ainda em relação aos gastos com Ensino, é necessário observar que o valor mínimo exigível constitucionalmente de 25% (vinte e cinco por cento) corresponderia a R\$ 3.902.705,40 (três milhões novecentos e dois mil setecentos e cinco reais e quarenta centavos), enquanto o valor efetivamente aplicado somou R\$ 4.262.462,42 (quatro milhões duzentos e sessenta e dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), ou seja, um excedente de R\$ 359.757,02 (trezentos e cinquenta e nove mil setecentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), condição que também contribui com a tese que adotamos.

Excedente de Gastos com Ensino no exercício	Total de Receita - Base de Cálculo	R\$	15.610.821,60	
	Gastos com Ensino no exercício	R\$	4.262.462,42	27,30%
	Gasto Obrigatório - mínimo exigido constitucionalmente	R\$	3.902.705,40	25,00%
	Excedente no gasto com Ensino	R\$	359.757,02	2,30%

Dessa forma, considerando a excepcionalidade da presente prestação de contas em razão dos fundamentos já mencionados, entendemos que o item é passível de REGULARIZAÇÃO, com indicativo de RESSALVA.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso manejado, a fim de que seja reformado o Acórdão de Parecer Prévio n.º 600/19 – Primeira Câmara, RECOMENDANDO o julgamento pela regularidade das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Bom Sucesso, Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, relativas ao exercício financeiro de 2017, RESSALVANDO, entretanto, o resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas. Mantem-se ainda, as demais ressalvas e determinações contidas na citada decisão inicial e que não foram objeto do presente recurso. Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Com máxima vênua ao posicionamento sustentado pelo Relator, entendo que, na esteira das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, as quais adoto como causa de decidir, o recurso não merece provimento.

In casu, observa-se que o resultado ajustado do exercício é de [-9,68%] e o acumulado é de [-19,59%], demonstrando-se que as medidas adotadas com vistas ao equilíbrio das contas foram absolutamente ineficazes.

Saliento que a orientação ora defendida está e consonância com a sedimentada jurisprudência desta Corte de Contas acerca da análise de déficit das fontes não vinculadas, como se verifica dos seguintes precedentes:

1) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

Inicialmente, no que tange às alegações do Recorrente de que o déficit é resultante da aplicação dos recursos em saúde e educação em montante superiores aos limites constitucionais, frisa-se que embora sejam áreas de suma importância, os percentuais mínimos de aplicação exigidos por lei para as áreas de saúde e educação servem apenas para evitar que essas áreas tenham seus recursos definidos de forma discricionária pelo administrador público, o que não exige o administrador de adotar os mecanismos de contingenciamento previstos no art. 9º da LRF.

Como bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 68), considerando o histórico dos valores aplicados em montante superior aos definidos em Lei, presente também em exercícios anteriores, infere-se que a situação já era conhecida pelo Gestor que, de posse dessa informação, deveria incluí-la não só no planejamento orçamentário, mas nos instrumentos de programação financeira, de forma que se observada ocorrência de arrecadação em valor menor que a previsão, poderia ter adotado os mecanismos de contingenciamento tempestivamente.

(...)

Conclui-se que permanece a irregularidade do item.

(Acórdão de Parecer Prévio 44/21 – Tribunal Pleno – Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Julgamento em 10.02.2021)

No que tange ao exame de mérito, conforme análise das peças contábeis encerradas em 31/12/2012, depreende-se que o Município atingiu o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no montante de R\$ 669.210,77, equivalente a 5,99% das receitas da referida fonte (item i).

Segundo apontou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as alegações de desonerações do IPI, não são aptas, isoladamente, a justificar o desequilíbrio fiscal ocorrido em 2012, considerando-se tais causas são conhecidas desde 2009, sendo inclusive, acompanhadas de um significativo estímulo ao consumo, favorecendo a arrecadação de ICMS e ISS. Além disso, no caso dos autos, não restou demonstrado que o Município de TIJUCAS DO SUL adotou as medidas prudenciais estabelecidas no artigo 9º da LRF, pelo que, superado o limite de 5% aceito pela jurisprudência Corte, se mantém a irregularidade do item i.

(Acórdão de Parecer Prévio 291/20 – Tribunal Pleno – Re. Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Julgamento em 30.07.2020)

Ademais, em verificação das demais prestações de contas do ora Recorrente como Prefeito de Bom Sucesso, verifiquei na análise tocante ao exercício seguinte ao ora exame os seguintes apontamentos:

2.2. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

O exame realizado pela coordenadoria, contido na peça nº 24, apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07, o encerramento do exercício de 2018 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 6.940.137,20, equivalente a 38,70% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 17.934.670,01), e, o resultado ajustado do exercício, negativo em R\$ 3.634.359,81, representando 20,26%.

Quando do contraditório, a defesa, reconhecendo a existência do déficit, em resumo, assim se manifestou (peça 36 – fls. 02):

[...] cabe-nos esclarecer que o devido déficit foi herdado da gestão anterior e que não estamos medindo esforços para eliminá-lo até o final de 2020.

Ao apreciar as alegações de defesa (peça 48 – fls. 04/10), em suma, a unidade mantém a condição de irregularidade para este apontamento, destacando que não foram indicadas quais medidas estão sendo executadas para diminuir o resultado deficitário, e que a justificativa de que se trata de herança da gestão anterior “[...] carece de força legal para modificar a irregularidade apontada neste item de análise.” Adicionalmente, para subsidiar a análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou uma demonstração analítica da evolução do resultado deficitário para os exercícios de 2018 e 2019, alertando que, para 2019, a situação deficitária acumulada permanece, no montante de R\$ 7.308.042,95, conforme quadro abaixo reproduzido (fls. 08):

Exercício	Item de Análise	Valor (R\$)
2017 (exercício anterior)	Resultado financeiro <u>acumulado</u> do exercício de 2017 (a)	-3.288.751,43
2018	Resultado ajustado do exercício de 2018 (b)	-3.634.359,81
	Variação no Ativo Realizável em 2018 (c)	-17.025,96
	Resultado financeiro <u>acumulado</u> do exercício de 2018 (d)=(a)+(b)-(c)	-6.940.137,20
2019 (exercício seguinte)	Resultado ajustado do exercício de 2019 (e)	-339.926,85
	Variação no Ativo Realizável em 2019 (f)	-27.978,90
	Resultado financeiro <u>acumulado</u> do exercício de 2019 (g)=(d)+(e)-(f)	-7.308.042,95

No caso tratado, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, pois o que se vislumbra é que as frágeis justificativas foram elaboradas no campo teórico, cujas ilações aventadas não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

Conforme bem observado pela unidade técnica, não foram indicadas, nem muito menos comprovadas, quais medidas estariam sendo adotadas para redução do déficit apurado.

De outra sorte, o que se observa é que o resultado deficitário acumulado de 2018, ora tratado, na verdade, teve origem na gestão anterior.

De início, vale registrar, que a metodologia de cálculo empregada pela CGM, neste caso específico, ao considerar os três exercícios anteriores (2015, 2016 e 2017), distorce a avaliação das contas do Prefeito em relação ao exercício de 2018, na medida em que os dois primeiros exercícios, originários da gestão anterior, que apresentaram significativos resultados deficitários, não estavam sob sua responsabilidade.

Embora, via de regra, a apuração do resultado orçamentário deva se dar de forma cumulada, deve-se analisar, preferencialmente, os resultados apurados dentro de uma mesma gestão (e não, indistintamente, os três exercícios antecedentes), servindo as informações da gestão anterior como parâmetro para indicar em que medida o novo gestor poderia sanear uma eventual situação deficitária, sem, contudo, que lhe possa ser imputada a responsabilidade pela manutenção de um resultado negativo acumulado, quando significativamente minorado em face das medidas adotadas.

Nesse diapasão, contudo, pode-se observar que na gestão do Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, iniciada em 1º de janeiro de 2017, até o encerramento do exercício de 2018, com base nos valores indicados no quadro evolutivo apresentado a fls. 07, da peça 24, na linha 13 do referido demonstrativo, no exercício financeiro de 2017, houve um déficit de R\$ 1.625.756,21, representando 9,68% em relação às receitas não vinculadas, e, no exercício financeiro de 2018, um déficit de R\$ 3.634.359,81, representando 20,26%.

Isto quer dizer que, em qualquer cenário, o Município de Bom Sucesso incorreu, ao final do exercício financeiro de 2018, em déficit financeiro superior ao índice de 5%, tolerado por esta Corte de Contas.

Além disso, com base na informação trazida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o exercício de 2019 também se encerrou deficitariamente.

Portanto, resta evidente que, muito embora as contas sob análise tenham sofrido influência de exercícios anteriores, o gestor teve participação direta no resultado encontrado.

Vale também destacar que, ainda que se procure analisar a gestão envolvida, devem ser considerados os resultados acumulados, pois do contrário, a Administração Pública poderia, reiteradamente, sem qualquer censura, encerrar seus exercícios financeiros deficitariamente, desde que abaixo de 5%, que é o limite máximo tolerado pelo Tribunal de Contas para fins de análise.

Desta forma, o que se vislumbra, conforme observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, é que, efetivamente, as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal não foram observadas, e, nesse diapasão, além dos artigos citados pela unidade, convém também destacar o art. 8º da LRF, que diz que o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que, em última análise, todos visam dar atendimento a finalidade precípua da LRF, contida no art. 1º e seu § 1º, que diz:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Assim, em última análise, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da LRF.

(Acórdão de Parecer Prévio 741/20-S2C – Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Julgamento em 03.12.2020)

Assim, sem prejuízo de se mostrarem estereis as medidas adotadas pelo Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior visando ao equacionamento do déficit, parece-me, diversamente do apontado pelo Relator, inaplicável o entendimento fixado no Processo 289088/18, segundo o qual: “o gestor da presente prestação de contas herdou da gestão anterior um déficit significativo, no percentual de -12,19% (ajustado) e -6,02% (acumulado) (...). Ainda, por meio da análise do demonstrativo acima, constata-se que o gestor encetou medidas que se mostraram eficazes a minimizar o déficit das fontes livres, uma vez que no exercício seguinte (2018) o resultado se mostrou positivado diminuindo o montante do déficit acumulado”.

Face ao exposto, apresento dissensão propondo o desprovimento do recurso de revista.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Conhecer o recurso proposto pelo Sr. Raimundo Severiano de Almeida Júnior contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 600/19-S1C e negar provimento ao respectivo pedido.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES; o voto do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO não foi secundado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2021 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 52

PROCESSO Nº: 46383/17

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ELOY DIRCEU GIRALDI, MARLENE FATIMA MANICA REVERS

PROCURADOR: NEIA MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1874/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia. Improcedência. Aplicação de multa por litigância de má-fé. Recurso de Revista. Ausência de contraditório. Provedimento parcial. Retorno dos autos. Exclusão da multa.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Denúncia proposta por Eloy Dirceu GiralDI, Procurador do Município de Quedas do Iguaçu, contra a Prefeita Marlene Fátima Manica Revers, em razão de suposto desatendimento a comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por meio do Acórdão 392/18 – STP (peça 97), de minha relatoria, a denúncia foi julgada improcedente, contudo, foi aplicada multa por litigância de má-fé ao denunciante. Eis a decisão:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar improcedente a denúncia;

II. aplicar ao Denunciante, Sr. Eloy Dirceu GiralDI, a multa prevista no art. 87, IV, "h", da LC/PR 113/05, em razão da manipulação da verdade dos fatos, configurando litigância de má-fé;

III. determinar a instauração de tomada de contas extraordinária com a finalidade de se examinar a evolução dos gastos com pessoal do Município de Quedas de Iguaçu durante o exercício de 2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2018 – Sessão nº 5.

Na peça 101, o ex-Prefeito Municipal, Edson Jucemar Hoffmann Prado, recorreu da decisão alegando, em síntese, ausência de contraditório e ampla defesa e, na peça 104 o Procurador Jurídico do Município, Eloy Dirceu GiralDI, apresentou suas razões recursais, pelos mesmos motivos.

Os Recursos foram analisados pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e, posteriormente, proferida a decisão consubstanciada no Acórdão 1991/18 – STP (peça 115) com o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer dos presentes Recursos de Revista;

II – Negar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado;

III – Dar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Eloy Dirceu GiralDI, para o fim de anular o Acórdão nº 392/18 – Tribunal Pleno, na parte em que aplicou ao denunciante a multa administrativa por litigância de má-fé, prevista pelo art. 87, IV, "h", da Lei Complementar nº 113/2005;

IV – Determinar o retorno dos autos à fase instrutória, a fim de que seja oportunizado ao denunciante o exercício do contraditório e da ampla defesa acerca da imputação de litigância de má-fé;

V – Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inversão da autuação e retorno ao gabinete do Relator originário, Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2018 – Sessão nº 24.

Retornando os autos à fase instrutória, determinei a intimação do Município de Quedas do Iguaçu, bem como dos Srs. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ELOY DIRCEU GIRALDI, MARLENE FATIMA MANICA REVERS (peça 119).

ELOY DIRCEU GIRALDI apresentou sua defesa (peça 126) assegurando que em momento algum agiu com má-fé ou escondeu alguma informação deste Tribunal.

Aduziu que talvez não tenha ficado claro na denúncia, mas a administração pública queria a aprovação do projeto de lei 0001/2107 para demitir servidores públicos concursados.

Afirmou que exerceu um dever como Advogado e Procurador do Município de Quedas do Iguaçu, e um regular direito tanto como profissional, como cidadão, relatando fatos verdadeiros, sem macular, sem esconder em nenhum momento informações deste Tribunal, apenas defender dezenas de Servidores concursados, ameaçados de perderem seus empregos, e para isso fazendo a juntada do Projeto de Lei 0001/2017, onde tudo começou.

Adiante, apresentou os fatos e passou a tratar da questão relacionada à litigância de má-fé, sua caracterização, reconhecimento, procedimento e da aplicação do devido processo legal.

Com isso, requereu o arquivamento da condenação por litigância de má fé.

O Município, por meio de sua Prefeita, MARLENE FATIMA MANICA REVERS, apresentou sua defesa (peça 131) aduzindo que o Município reitera o contido na manifestação anterior, onde demonstrou que o denunciante agiu com litigância de má-fé, ao alterar a verdade dos fatos, pois apenas apresentou na denúncia parte dos fatos ocorridos, omitindo outros muito relevantes para a elucidação do caso.

E, na peça 133, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO asseverou que todos os atos praticados na concessão de vantagens e/ou nomeação de servidores municipais no ano de 2016, foram em total consonância com a legislação municipal e federal vigentes a época, não havendo, portanto, qualquer motivo para instauração de tomada de contas extraordinária.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1188/21 – peça 135), com fundamento no Parecer 8530/17 do Ministério Público de Contas (peça 96), afirmou que as argumentações da defesa não procedem, vez que considerando o evidente conhecimento de atos políticos do Município (inclusive em decorrência de sua atuação profissional), resta claro que o conteúdo da denúncia constitui litigância de má-fé, conforme previsão do Código de Processo Civil.

Destacou que o CPC aponta de forma clara que alterar a verdade dos fatos tipifica a litigância de má-fé, sendo esta de constatação objetiva no presente caso conforme já demonstrado durante o curso da Representação.

Em razão disso opinou pela aplicação ao Denunciante, Sr. ELOY DIRCEU GIRALDI, a multa prevista no art. 87, IV, "h", da LC/PR 113/05, em razão da manipulação da verdade dos fatos, configurando litigância de má-fé.

O Ministério Público de Contas (Parecer 436/21 – 5PC – peça 136) diverge da conclusão exposta no citado voto, corroborada pelo setor técnico, por não vislumbrar a clara intenção do denunciante de alterar a verdade dos fatos, a despeito da omissão de fatos que esta Corte entendeu relevantes para o julgamento do feito. Aparentemente, o agente, que ocupa o cargo de procurador municipal, atuou com base no seu convencimento acerca da irregularidade na atuação da então Prefeita, apresentando os fatos que entendeu sustentarem sua tese. Nesta senda, considera-se desarrazoada a aplicação de multa ao denunciante, por suposta litigância de má-fé.

Assim, opinou pelo afastamento da multa ao denunciante, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº 392/18 – STP nos seus demais termos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a documentação carreada aos autos resta incontestável que o Denunciante apresentou apenas algumas das medidas tomadas pela administração a fim de reduzir os gastos com pessoal e não por outra razão, mas apenas a medida que poderia afetá-lo pessoalmente com a possível perda do cargo, deixando, contudo de mencionar os Decretos exarados pela Denunciada que demonstram que as medidas prévias à exoneração de servidores efetivos foram devidamente tomadas, conforme consta nas fl. 02, da peça 14.

Relembremos que, segundo a Denunciada, o Município demitiu aproximadamente 95% dos cargos em comissão de imediato, num total de 13 pessoas, conforme se observa pelo teor do Decreto nº 265/2017 que exonerou 09 (nove) assessores de Secretária, no Decreto nº 267/2017 excluiu as gratificações de servidores, o Decreto nº 281/2017 também exclui gratificações, o Decreto nº 283/2017 exonerou Chefe de Departamento, o Decreto nº 290/2017 Exonerou Chefe de Departamento, o Decreto nº 294/2017 excluiu gratificação, o Decreto nº 296/2017 excluiu gratificação, e o Decreto nº 302/2017 também excluiu gratificação e o Decreto 312/2012 exonerou Chefe de Departamento, portanto é bem claro que a atual administração cortou gastos para economizar e resolver a questão que extrapolou o limite de despesas com a folha de pagamento do Município, para posterior contratar os servidores de confiança.

Ou seja, de fato, ao expor apenas que a administração encaminhou um Projeto de Lei para a Câmara Municipal, (cópia anexo), propondo a extinção de cargos de Servidores Públicos concursados, usando um alerta emitido pelo Tribunal de Contas, em dezembro de 2016, onde relata que foi extrapolado o patamar de despesas com o pessoal, e ao mesmo tempo contrata novos Servidores, vejam a insanidade deste Projeto de Lei, é só perseguição política, pois muitos destes Servidores Públicos que a atual Administração quer demitir foram contrários a ela na última eleição municipal, o Denunciante limitou-se a apresentar os fatos que lhe eram convenientes.

Ademais, embora não tenham sido carreados aos autos os Decretos acima elencados, tampouco tenhamos acesso a eles na página eletrônica do Município, vê-se que, ao menos o Decreto 283/2017 (fl. 16 – peça 02), datado de 18/01/2017, possui a mesma data do Projeto de Lei 0001/2017 (fl. 06 – peça 02), logo, não se pode afirmar, tampouco aceitar a afirmação do Denunciante de que a atual Administração [sic], apenas tomou as atitudes informadas nos autos, depois de ter o seu nefasto Projeto de Lei, declarado inconstitucional pela Câmara de Vereadores do Município de Quedas do Iguaçu (peça 126), posto que ambos são concomitantes.

Todavia, considerando que de fato houve a proposta de lei para que servidores efetivos fossem demitidos, bem como pelo fato de que este Tribunal teve conhecimento de que outras medidas foram tomadas antes mesmo do projeto de lei ser votado, receberei os fatos denunciados como sendo apresentados por um cidadão, já que assim permite o art. 31[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e não apresentados por alguém na qualidade de Procurador Municipal e que possuía interesse direto.

Outrossim, os documentos apresentados pelo Denunciante comprovam que, efetivamente, houve tal projeto de lei sendo possível, nessa esteira, afastar o reconhecimento da litigância de má-fé, já que não houve alteração da verdade dos fatos, apenas uma omissão quanto às demais medidas tomadas, mas às quais este Tribunal teve conhecimento com a oitiva da parte contrária.

Entretanto, reste claro que não se afasta a litigância de má-fé pelos termos aduzidos na defesa do denunciante, ou seja, pela ausência de procedimento para aplicação de multa por litigância de má-fé.

Ora, se assim fosse possível, letra morta seria tal dispositivo.

O que se pretende é que o julgador, fundamentado no atuar das partes, tenha condições de punir quem com falta de lealdade agir nos autos e, para isso, basta que o julgador a reconheça.

Por outro lado, verificado que não foi dada oportunidade de defesa à época da imputação da multa, com o retorno dos autos e ante os argumentos acima expendidos, afasto a multa proposta no item II, do Acórdão 392/18 – STP (peça 97).

De ofício, propõe-se, igualmente, o afastamento da instauração de tomada de contas extraordinária "com a finalidade de se examinar a evolução dos gastos com pessoal do Município de Quedas de Iguaçu durante o exercício de 2016", em razão o tempo decorrido e da iminente prescrição da pretensão sancionatória.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. afastar a multa proposta no item II, do Acórdão 392/18 – STP (peça 97);

3.2. afastar a instauração de tomada de contas extraordinária “com a finalidade de se examinar a evolução dos gastos com pessoal do Município de Quedas de Iguaçu durante o exercício de 2016”, contida no item III, do Acórdão 392/18 – STP (peça 97);

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. afastar a multa proposta no item II, do Acórdão 392/18 – STP (peça 97);

II. afastar a instauração de tomada de contas extraordinária “com a finalidade de se examinar a evolução dos gastos com pessoal do Município de Quedas de Iguaçu durante o exercício de 2016”, contida no item III, do Acórdão 392/18 – STP (peça 97);

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

PROCESSO Nº: 781636/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

PROCURADOR: VINICIUS BULIGON

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1875/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas do exercício de 2016 do Município de Castro, com irregularidade por extrapolação do limite de gastos com pessoal. Pedido de aplicação da multa prevista no artigo 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000 ao responsável pelo incremento ilegal nas despesas com pessoal e de instauração Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário. Comprovação da adoção de medidas efetivas para a redução das despesas com pessoal. Incremento de despesas com pessoal decorrentes de obediência a Termo de Ajustamento de Gestão firmado junto ao Ministério Público Estadual. Desproporcionalidade das medidas requeridas. Pelo conhecimento e não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contra o Acórdão nº 451/19 – S2C (peça 53), que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Castro, do exercício de 2016, nos seguintes termos:

“ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I e 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 21523 do Regimento Interno e na Súmula nº 8, recomendando a irregularidade das contas do Município de Castro, referentes ao exercício de 2016, em razão das despesas contraiadas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa e da extrapolação dos limites de despesa com pessoal, ressalvando o déficit orçamentário de fontes livres, a entrega com atraso dos dados do SIM-AM e o saneamento de impropriedade no curso da instrução processual;

II- aplicar ao gestor das contas, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal:

a) por uma vez, pela existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com inscrição em restos a pagar sem respectiva disponibilidade de caixa;

b) por uma vez, pela extrapolação dos limites de despesa total com pessoal;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.”

O Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2178, do dia 04/11/2019 (peça 54), considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização.

O recurso ministerial foi interposto em 22/11/2016 (peças 55-56), objetivando a reforma da decisão plenária, para ver deferido o pedido de aplicação da multa prevista no artigo 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000 ao Sr. Reinaldo Cardoso, ex-Prefeito de Castro, e também o pedido de instauração Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário pelo incremento ilegal nas despesas com pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Despacho nº 1945/19 – GCILB (peça 58) recebeu o recurso, determinando sua regular tramitação.

O Despacho nº 1281/19 – GCFAMG (peça 62), determinou a citação do recorrido, abrindo prazo para a protocolização de contrarrazões.

O gestor das contas, Sr. Reinaldo Cardoso, apresentou contrarrazões, nas quais arguiu falta de razoabilidade e proporcionalidade na pretensão recursal e inaplicabilidade da multa requerida pelo Parquet. Fundamentou sua defesa nas condições econômicas ocorridas em 2016, em que houve redução do PIB e, assim, dos repasses do FPM, bem como o conjunto de providências adotadas para obedecer os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao limite das despesas com pessoal. Também repisou o fato de que as contratações realizadas no período se deram em atendimento a Termos de Ajustamento de Gestão para o funcionamento do CRAS-CREA municipal e de Creche municipal (peças 67-73). Ao final, defendeu a improcedência do recurso, apontando ainda jurisprudência deste Tribunal no mesmo sentido.

Mediante a Instrução nº 917/21 – GCM (peça 74), a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando as razões que fundamentaram a decisão que deixou de acolher os pedidos ministeriais, o contexto fático reapresentado pelo gestor das contas, e ainda a necessidade de avaliação do caso de forma isonômica com a jurisprudência predominante neste tribunal, opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

O Parecer nº 130/21 – PGC (peça 75) reiterou as razões recursais, defendendo o conhecimento do recurso. No mérito, reconhecendo que o sancionamento estipulado pela Lei nº 10.028/2000 prescinde do devido processo legal, opinou pela procedência parcial do feito, para que o Plenário desta Corte acolha tão somente o pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária destinada a apurar a omissão em promover a redução da despesa total com pessoal, os responsáveis, e eventual dano ao erário dela decorrente.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso de Revista interposto preencheu os requisitos de admissibilidade enumerados no artigo 477 do Regimento Interno de E. Tribunal de Contas, quais sejam os de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual merece ser conhecido.

Em sede recursal, pretende o órgão ministerial o acolhimento das medidas punitivas requeridas no Parecer 361/19 – 7PC (peça 51), a saber, a imposição ao gestor das contas da multa prevista no art. 5º, § 1º, da Lei 10.028/2000 e a imediata instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Reinaldo Cardoso, ordenador das despesas ilegais, do contador do município, Sr. Manoel Sebastião Gonçalves e do Sr. Julio Cesar de Oliveira, Controlador Interno do Município de 18/12/2014 a 31/12/2016, em razão dos sucessivos acréscimos reais de mais de R\$13.600.000,00 (treze milhões e seiscentos mil reais) nas despesas com pessoal entre as datas base de 31/12/2015 – em que tais despesas correspondiam a R\$ 85.038.371,44 (54,99%) – e 31/12/2016 – em que passaram a R\$ 98.691.892,17 (56,88%).

Segundo entendimento do Parquet, o acréscimo nominal das despesas com pessoal evidenciariam que o Município não buscou a obrigatoria diminuição dos gastos, aumentando, pelo contrário, seus dispêndios com o quadro, fato que apontaria para o descumprimento das vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, em que se encontrava incurso.

O recorrente destaca ainda que, dado o baixo crescimento do PIB no período, o retorno ao limite prudencial dos gastos de pessoal poderia ter sido promovido em até dois quadrimestres, o que não ocorreu, uma vez que a extrapolação alcançada se manteve por praticamente dois exercícios financeiros.

Por outro lado, as contrarrazões do gestor responsável defenderam falta de razoabilidade e proporcionalidade na pretensão recursal.

No que tange ao pedido de instauração de tomada de contas extraordinária, o recorrido argumentou que a situação de restrição reconhecida na decisão atacada não se subsume a nenhuma das situações previstas pela Lei Orgânica desta Corte para a instauração do procedimento extraordinário.

Ademais, reiterou que no exercício de 2016 houve um recuo de 3,6% no Produto Interno Bruto nacional, comprometendo os municípios dependentes do Fundo de Participação dos Municípios, cujos repasses teriam sofrido redução de 17% no mesmo período.

Também tornou a aduzir que, para cumprir com o que determina o art. 22, parágrafo único da LRF[1], adotou diversas das medidas de austeridade referidas no art. 23 do mesmo diploma legal, juntando a correlata documentação (peças 46, 49, 70, 71), dentre as quais:

i) mediante o Decreto nº 179/16: a) vedou contratação de horas extras e b) vedou a conversão de férias em pecúnia;

ii) mediante a Lei nº 3242/16 e a Lei nº 3239/16, promoveu extinção de cargos públicos;

iii) através de medidas de Gestão (2015 e 2016): a) não foram concedidos vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração dos servidores; b) não foram criados cargos, empregos ou funções; c) não houve alteração de estrutura de carreira que implicasse em aumento de despesa; d) não foi provido cargo público, ressalvadas as reposições legalmente admitidas.

iv) mediante a Lei 3280/2016 e a Lei 3284/2016, foi estatuído Plano de Demissão Voluntária e incentivos para redução de carga horária e requerimento de licença sem vencimento;

v) foi reduzido o número de cargos comissionados.

Por fim, o recorrido tornou a esclarecer que várias contratações de servidores ocorridas em 2016 foram decorrentes de determinação do Ministério Público Estadual, nos termos fixados em Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmados no exercício de 2014 quanto a composição da equipe de atendimento dos CRAS e dos CREAS municipais, bem como para alocação de profissionais para atender 1000 novas vagas em Creches municipais, sendo o primeiro deles inclusive firmado com a participação da Câmara dos Vereadores (peças 72 e 73).

A unidade instrutiva, ao apreciar as razões postas, concluiu pela improcedência do pleito recursal, haja vista que a prática de ato ilegal foi punida com a determinação de irregularidade das contas e a aplicação de multa administrativa, bem como, em razão do fato de que, face a documentação acostada, não se apresentam indícios de: (1) ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; e (2) ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, que resulte em danos ao erário (peça 74, p. 12).

Acolhendo as razões de defesa e corroborando as conclusões técnicas, entendo que o pleito recursal efetivamente não evidencia nem a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, nem tampouco a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, do qual tivesse resultado dano ao erário o que torna infundada, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno deste Tribunal, a instauração da Tomada de Contas Extraordinária requerida.

Ademais, ainda que não seja causa de regularização do apontamento de restrição reconhecido no Acórdão de Parecer Prévio requerido, restou evidenciado que as contratações efetuadas pelo gestor municipal em 2016 efetivamente decorreram de atendimento à Termos de Compromisso de ajustamento de Conduta firmados em 2014 para regularização de atendimento de serviços públicos na área da saúde e da educação.

Evidentemente, em 2014 o gestor municipal não poderia antever a sensível queda de receita ocorrida no exercício de 2016, o que, por si só, é suficiente para o reconhecimento de que o comprometimento formalizado junto ao Ministério Público Estadual não se deu de má fé, e nem com o intuito de justificar as posteriores extrapolações dos limites dos gastos com pessoal do município.

Não menos importante, cumpre destacar que, ainda que tardiamente, houve retorno ao limite prudencial, consoante já destacado meticulosamente pelo Acórdão recorrido:

“Considerando que no processo de prestação de contas nº 23443-7/18, referente ao exercício de 201710, apesar de ter sido apontada restrição em virtude de não se retornar ao limite de despesa com pessoal no 1º e 2º quadrimestres, há a informação de que a municipalidade se adequou, reduzindo o percentual para 52,08% em dezembro; que, em consulta ao processo nº 21038-8/1911, referente à prestação de contas de 2018, constatarei que, nos três respectivos quadrimestres, não houve extrapolação; e que tramitam nesta Corte, encontrando-se em fase recursal, processos que tratam do recálculo de algumas despesas abrangidas no período a que a irregularidade se refere12, lançando mão do princípio da razoabilidade, deixo de acolher a proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, formulada pelo Órgão Ministerial.” (peça 53, p. 6)

Por fim, também não procedem as razões ministeriais quanto à imposição da multa do inciso IV, do artigo 5º, da Lei nº 10.028/2000, que estabelece:

“Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.”

A jurisprudência deste Tribunal tem considerado a imposição da multa prevista no artigo 5º, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000 deveras onerosa e desproporcional, entendimento com o qual corroboro, especialmente na situação em exame, em que evidenciadas as causas da extrapolação do limite com despesas de pessoal apuradas.

Ademais, entendo que uma vez que o Acórdão recorrido entendeu que a irregularidade apurada quanto a infração à Lei de Responsabilidade Fiscal deveria ser sancionada com a imposição da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, a aplicação de qualquer outra penalidade incorreria em bis in idem, constitucionalmente vedado.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer prévio nº 451/19 – S2C (peça 53);

3.2. após o trânsito em julgado da decisão, pelo retorno dos autos à tramitação regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer prévio nº 451/19 – S2C (peça 53);

II. após o trânsito em julgado da decisão, pelo retorno dos autos à tramitação regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. “Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

PROCESSO Nº: 780753/20

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: FAGNER GONGORA FERREIRA, MARIO SHIDEO YAMAMOTO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1876/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Rescisão. Apresentação de novos documentos. Regularização dos apontamentos referentes a despesas duplicadas, despesas glosadas, não aplicação financeira dos recursos recebidos e ausência de extratos bancários. Procedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pleito liminar, apresentado pelo Sr. Mario Shideo Yamamoto, Ex-Prefeito do Município de Paranacity, visando à desconstituição do Acórdão nº 1329/20, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas nos autos de Prestação de Contas de Transferência nº 317598/13, por meio do qual foram julgadas irregulares as respectivas contas, face a despesas duplicadas e glosadas em razão de impropriedades constatadas; existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência sem comprovação da devolução; não aplicação financeira dos recursos recebidos; e ausência de extratos bancários; com determinação de ressarcimento ao erário e aplicação de multas administrativas, além de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Através do Despacho nº 05/21[1], foi recebido o presente Pedido de Rescisão e indeferido o pedido liminar, tendo em vista a ausência de demonstração do periculum in mora, sendo encaminhamento os autos à CGM - Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

Conforme cópia do Despacho nº 06/21[2], os autos do Pedido de Rescisão nº 782756/20, de autoria do Sr. Odair Jose Correa, então Controlador Interno Municipal, em que também foi indeferido o pedido liminar suscitado, foram apensados aos presentes autos, tendo em vista buscarem a rescisão do mesmo julgado.

O Sr. Mario Shideo Yamamoto apresentou[3] pedido de reconsideração do indeferimento da liminar.

Através do Despacho nº 429/21[4], foi mantido o indeferimento do pedido liminar.

O Sr. Mario Shideo Yamamoto apresentou[5] novo pedido de reconsideração do indeferimento da liminar.

A CGM, através da Instrução nº 1150/21[6], opinou pela procedência do Pedido de Rescisão.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 415/21 – 7PC[7], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tratam os presentes autos de pedido rescisório, onde o Sr. Mario Shideo Yamamoto, Ex-Prefeito do Município de Paranacity, visa rescindir o Acórdão nº 1329/20, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas nos autos de Prestação de Contas de Transferência nº 317598/13.

O Acórdão rescindendo julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência em razão de despesas duplicadas e despesas glosadas em razão de impropriedades constatadas; existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência sem comprovação da devolução; não aplicação financeira dos recursos recebidos; e ausência de extratos bancários.

Com isso foi determinado: a) ressarcimento ao erário no valor de R\$ 31.537,00, pelo Sr. Mario Shideo Yamamoto, então Prefeito Municipal, e pela Sra. Maria De Lourdes Vismar Campos, então Presidente da Entidade Tomadora dos recursos, em decorrência de despesas duplicadas e de despesas glosadas; b) ressarcimento do valor de R\$ 120,11, pela Sra. Maria De Lourdes Vismar Campos, em razão de existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência; c) ressarcimento ao erário no valor de R\$ 1.517,80, pela Sra. Maria De Lourdes Vismar Campos, em decorrência da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos; d) aplicação de diversas multas administrativas em decorrência das irregularidades acima indicadas, inclusive ao Sr. Odair José Correa, parte autora dos autos em apenso; e) expedição de diversas recomendações ao Município e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

A parte autora alega que somente agora teve acesso aos extratos bancários; que trata-se de novos elementos de prova; que os gestores que o sucederam não apresentaram a documentação devida; que, conforme extratos bancários de janeiro de 2012 a março de 2013, foram devidamente realizadas as aplicações dos recursos, as conciliações bancárias e a comprovação da saída de tais recursos da conta bancária; que o valor de R\$ 2.100,00 lançado em abril de 2012 foi equivocadamente lançado duplamente no SIT, tendo sido retirado da conta bancária apenas uma vez; que, quanto ao código de despesa nº 636202, o cheque foi devolvido por impedimento de pagamento, pois o fornecedor não havia entregue a mercadoria e, logo depois da efetiva entrega, o pagamento foi devidamente realizado; que tal valor somente saiu da conta após a entrega da mercadoria.

O Sr. Odair José Correa, autor dos autos em apenso, apresentou os mesmos argumentos e documentos.

Após análise dos argumentos e documentos constantes nos presentes autos, verifico que deve ser julgado procedente o presente pedido rescisório, conforme passo a expor.

Inicialmente, verifico que os motivos apresentados para a propositura do presente Pedido de Rescisão estão dentre as hipóteses de cabimento previstas no art. 77, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, uma vez que trata-se de superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, conforme bem demonstrou a CGM, nos seguintes termos:

“Relativamente aos documentos encaminhados e à alegação de superveniência de fatos novos, cabe mencionar o Prejulgado nº 04, vigente nesta Corte, que permite a possibilidade de viabilizar Pedido de Rescisão com base em documento que não foi elaborado à época do julgamento, sendo apresentado na rescisória como se fosse elemento novo:

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.”[8]

Quanto ao mérito, o Acórdão rescindendo havia verificado que não havia comprovação de compensação nos extratos bancários no valor total de R\$ 29.437,00; e que haviam sido lançadas despesas duplicadas no valor de R\$ 2.100,00 cada; totalizando R\$ 31.537,00.

No entanto, no presente Pedido Rescisório, a parte autora apresentou extratos bancários que comprovam a compensação dos referidos valores e a ausência de despesas duplicadas, tratando-se de mero erro formal de lançamento no SIT, conforme bem verificou a CGM, nos seguintes termos:

“À vista disso, do exame dos extratos bancários encaminhados, verifica-se que são capazes de comprovar as despesas dos meses de junho a dezembro de 2012. Cumpre registrar que alguns valores constam como débito no mês seguinte, inclusive a importância de R\$ 15.542,00 (quinze mil, quinhentos e quarenta e dois reais), o que dificultou a localização desse valor nas análises anteriores:

[...]

Assim, mediante apropriada conciliação bancária, observa-se que o montante de R\$ 29.437,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais) foi devidamente compensado, motivo pelo qual se desconstitui a irregularidade do item e, consequentemente, a necessidade de devolução do valor.

[...]

Além disso, da análise dos extratos observa-se que a despesa no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) de fato foi realizada apenas uma vez, constituindo erro no registro do dispêndio no SIT.”[9]

Desse modo, verifico a procedência do Pedido de Rescisão quanto a este ponto, devendo ser afastadas as impropriedades verificadas no Acórdão recorrido quanto a despesas glosadas e despesas duplicadas, tendo em vista que restou comprovada a aplicação dos recursos no montante de R\$ 31.537,00, inclusive com o afastamento das determinações de ressarcimento e multas administrativas aplicadas.

Quanto ao apontamento de ausência de aplicação financeira, também verifico a procedência do presente Pedido de Rescisão, uma vez que, com a apresentação dos extratos bancários, ficou comprovado que os recursos financeiros permaneceram em conta de aplicação em todo o período, conforme bem constatou a CGM, nos seguintes termos:

“No que tange a ausência de aplicação financeira, a apresentação dos extratos de aplicação permite a regularização da impropriedade, visto que comprovam que os recursos permaneceram em conta de aplicação durante toda a vigência do convênio, sendo resgatados mensalmente apenas os valores das despesas realizadas.”

Desse modo, deve ser afastada a determinação de ressarcimento no valor de R\$ 1.517,80, inclusive as multas administrativas impostas.

Ainda, a CGM afirma que, com a exclusão da irregularidade do pagamento em duplicidade de valores, tendo em vista que tal duplicidade decorreu somente dos lançamentos realizados no SIT, uma vez que os extratos bancários demonstram o pagamento único, o saldo final da conta de transferência passou de R\$ 120,11 para R\$ 2.220,11, devendo ser majorado o valor referente ao ressarcimento devido pela Sra. Maria De Lourdes Vismar Campos, então Presidente da Entidade Tomadora dos recursos.

No entanto, tendo em vista que a presente ação foi proposta somente pelo Sr. Mario Shideo Yamamoto e pelo Sr. Odair Jose Correia, sem qualquer participação da Sra. Maria De Lourdes Vismar Campos, não é possível rescindir de ofício o Acórdão nº 1329/20 quanto a este ponto, tendo em vista a impossibilidade de majorar a imposição de ressarcimento ou de sanções a pessoa que não participou dos presentes autos.

Frete ao exposto, verifico que deve ser julgada procedente o presente Pedido Rescisório, para fins de afastar os apontamentos de irregularidade referentes a despesas duplicadas, despesas glosadas, não aplicação financeira dos recursos recebidos, e ausência de extratos bancários; inclusive as determinações de ressarcimento ao erário e multas administrativas impostas a todos os interessados indicados no Acórdão rescindendo.

Com isso, permanece somente a impropriedade constatada no Acórdão rescindendo referente à existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência sem comprovação da devolução, no valor de R\$ 120,11, de responsabilidade da Sra. Maria De Lourdes Vismar Campos, com a respectiva determinação de seu recolhimento aos cofres municipais.

Além disso, tendo em vista a ausência de prática de qualquer irregularidade pelo Sr. Mario Shideo Yamamoto, também deve ser afastada a inclusão de seu nome no cadastro de agentes com contas irregulares, mantendo-se somente o nome da Sra. Maria De Lourdes Vismar Campos.

Também se mantém as demais determinações de expedição de recomendações e de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Por fim, verifico que deve ser deferido o pedido liminar realizado pelo Sr. Mario Shideo Yamamoto através da peça nº 21 destes autos, uma vez que estão presentes a verossimilhança da alegação, conforme exposto acima, e o periculum in mora, pois o Município está movendo ação de Execução de Título Extrajudicial perante o Poder Judiciário, autuada sob o nº 0000637-02.2021.8.16.0128, o que pode acarretar indevida constrição no patrimônio pessoal do autor.

Estendo os efeitos de tal pedido liminar, de ofício, ao Sr. Odair Jose Correia, uma vez que também está presente o risco de constrição de seu patrimônio pessoal, a exemplo do ocorrido com o Sr. Mario Shideo Yamamoto.

A concessão de pedido liminar se faz necessária no presente Acórdão, mesmo sendo acolhida a pretensão rescisória do autor, em face de eventual interposição de quaisquer recursos por quaisquer partes, inclusive do Ministério Público de Contas, o que poderia suspender a eficácia das determinações aqui contidas, tendo em vista a possibilidade de se aplicar efeito suspensivo da decisão.

Assim, a presente decisão liminar independe de quaisquer efeitos atribuídos a eventuais recursos interpostos quanto ao presente Acórdão de Pedido Rescisório, devendo ser mantido seus efeitos suspensivos sobre o Acórdão rescindendo enquanto não sobrevier decisão revogando esta medida liminar.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, a fim de rescindir o Acórdão nº 1329/20, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas nos autos de Prestação de Contas de Transferência nº 317598/13, para fins de afastar os apontamentos de irregularidade referentes a despesas duplicadas, despesas

glosadas, não aplicação financeira dos recursos recebidos, e ausência de extratos bancários; afastar as determinações de ressarcimento ao erário e multas administrativas impostas a todos os interessados indicados no Acórdão rescindendo em razão de tais impropriedades; afastar a inclusão do nome do Sr. Mario Shideo Yamamoto no cadastro de agentes com contas irregulares, mantendo-se, somente, o nome da Sra. Maria De Lourdes Vismar Campos; manter a impropriedade referente a existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência sem comprovação da devolução, no valor de R\$ 120,11, de responsabilidade da Sra. Maria De Lourdes Vismar Campos, com a respectiva determinação de seu recolhimento aos cofres municipais e todas as demais determinações de expedição de recomendações e de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

3.2. Deferir o pedido liminar para fins de suspender os efeitos do Acórdão rescindendo quanto a quaisquer determinações de ressarcimento ou imposição de multa administrativa ao Sr. Mario Shideo Yamamoto e ao Sr. Odair Jose Correia, devendo ser mantido seus efeitos enquanto não sobrevier decisão revogando esta medida liminar, independentemente de interposição de recursos e seus efeitos em relação ao presente Acórdão.

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções – COEX, para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, a fim de rescindir o Acórdão nº 1329/20, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas nos autos de Prestação de Contas de Transferência nº 317598/13, para fins de afastar os apontamentos de irregularidade referentes a despesas duplicadas, despesas glosadas, não aplicação financeira dos recursos recebidos, e ausência de extratos bancários; afastar as determinações de ressarcimento ao erário e multas administrativas impostas a todos os interessados indicados no Acórdão rescindendo em razão de tais impropriedades; afastar a inclusão do nome do Sr. Mario Shideo Yamamoto no cadastro de agentes com contas irregulares, mantendo-se, somente, o nome da Sra. Maria De Lourdes Vismar Campos; manter a impropriedade referente a existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência sem comprovação da devolução, no valor de R\$ 120,11, de responsabilidade da Sra. Maria De Lourdes Vismar Campos, com a respectiva determinação de seu recolhimento aos cofres municipais e todas as demais determinações de expedição de recomendações e de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

II. Deferir o pedido liminar para fins de suspender os efeitos do Acórdão rescindendo quanto a quaisquer determinações de ressarcimento ou imposição de multa administrativa ao Sr. Mario Shideo Yamamoto e ao Sr. Odair Jose Correia, devendo ser mantido seus efeitos enquanto não sobrevier decisão revogando esta medida liminar, independentemente de interposição de recursos e seus efeitos em relação ao presente Acórdão.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções – COEX, para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 10 destes autos.

2. Peça 12 destes autos.

3. Peça 16 destes autos.

4. Peça 18 destes autos.

5. Peça 21 destes autos.

6. Peça 22 destes autos.

7. Peça 25 destes autos.

8. Pg. 02 da peça 22 destes autos.

9. Pg. 03 da peça 22 destes autos.

PROCESSO Nº: 436470/21

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: KATIA REGINA PUCHASKI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1877/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Indenização de férias não gozadas a membro do TCE/PR. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

A Procuradora Kátia Regina Puchaski solicita “indenização de férias, ainda não usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço, referente aos 60 (sessenta dias) do exercício de 2021”.

O pleito veio acompanhado de declaração da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Valéria Borba, no sentido de que, “a Procuradora Katia Regina Puchaski, matrícula 50044-5, deixou de gozar 60 (sessenta) dias de férias relativas ao exercício de 2021 por absoluta necessidade do serviço”.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 244/21 – Peça 05) atestou que não houve fruição dos dias em relação aos quais é requerida a indenização e formulou os respectivos cálculos.

A Diretoria Jurídica (Parecer 188/21 – Peça 06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 155/21-PGC – Peça 07) opinaram de maneira uniforme pelo deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O pedido de conversão de férias em pecúnia pelos membros desta Corte encontra amparo na Resolução 49/2014-TCE/PR, senão vejamos:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§ 1º Consideram-se como cassadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias acumuladas, total ou parcialmente, anteriores à presente Resolução.

§ 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

§ 3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço.

Art. 2º A indenização, para cada período de 30 (trinta) dias de férias, equivalerá ao valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros.

§ 1º O valor da indenização será acrescido do benefício constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII, e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, desde que o beneficiário não tenha auferido tal vantagem.

Verificando-se o preenchimento de todos os requisitos legais, entendendo inexistirem óbices ao acolhimento do pedido.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido da Procuradora Kátia Regina Puchaski de indenização de 60 dias não fruídos de férias referentes ao exercício de 2021;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente para os registros de estilo e o encerramento do feito, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido da Procuradora Kátia Regina Puchaski de indenização de 60 dias não fruídos de férias referentes ao exercício de 2021;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente para os registros de estilo e o encerramento do feito, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 228892/21

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1879/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Projeto de Resolução – Criação da Coordenadoria de Atendimento e Controle Social – Alteração do RITCE/PR – Aprovação, com alterações na proposta original.

1. DO RELATÓRIO

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização formalizou Projeto de Resolução dispoondo sobre alterações no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Consoante exposição de motivos (páginas 02/05, da Peça 02), após aprofundados estudos, bem como experiências práticas (dentre as quais destaca-se o Programa 'É da Sua Conta'), verificou-se que o aperfeiçoamento do controle social, mediante aproximação do TCE/PR e da sociedade, demanda a estruturação de unidade específica para atendimento do jurisdicionado, cujas atribuições/objetivos serão os seguintes:

- 1) Estreitar as relações do TCE-PR com o Controle Social;
- 2) Fortalecer a imagem institucional do TCE-PR;
- 3) Produzir e manter atualizadas as normativas necessárias para viabilizar a participação do Controle Social na fiscalização;
- 4) Ser responsável, em conjunto com a EGP, pela formação do Agente de Controle Social;
- 5) Viabilizar a participação do controle social nas fiscalizações do TCE-PR;
- 6) Apoiar as unidades de fiscalização na realização de ações ligadas à transparência;
- 7) Ser a unidade de negócio de aplicativos e sistemas ligados ao controle social (Na Ponta do Lápis, Prefeito Perfeito);
- 8) Realizar o atendimento técnico ao jurisdicionado;
- 9) Colaborar com a capacitação dos jurisdicionados;
- 10) Participar e/ou promover o debate sobre questões técnicas ligadas às atividades do TCE-PR;
- 11) Colaborar com o estabelecimento de parcerias estratégicas com organizações da sociedade, órgãos governamentais, faculdades e universidades, bem como com os cidadãos, visando desenvolver atividades relacionadas com as capacitações mencionadas; e
- 12) Desenvolver e colaborar com a execução dos temas anteriormente vinculados

aos projetos do É da Sua Conta (Fórum de Controle Social, Capacitação dos Conselhos Municipais e Observatórios Sociais, Jovem no Controle, Geração Social, Universidades, Inovação no Setor Público).

A CGF apresenta a fundamentação legal para a criação da Coordenadoria de Atendimento e Controle Social (LOTCE/PR – art. 9º, § 6º e RITCE/PR – art. 265-A), bem como a motivação entre os objetivos estratégicos do TCE/PR. Ademais, explicita como o atendimento ao jurisdicionado pode ser melhor efetuado, inclusive com mais ênfase ao Controle Social, por uma unidade específica, ao invés da forma como hoje é realizado (por meio de apêndice da própria CGF, Unidade cujas atribuições não se amoldam perfeitamente às atividades precípua da CACS).

Nas páginas 06/07, da Peça 02, foi apresentada minuta da Resolução proposta, e nas páginas 08/10 um pedagógico quadro comparativo detalhando a regulamentação atualmente vigente e a ora alvitrada, o qual tomo a liberdade de copiar a seguir em razão da clareza que permite para a devida análise:

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativas
1	Art. 147. § 1º Subordinam-se à Diretoria-Geral as unidades mencionadas nos incisos XIII, XVII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXV, XXXI e XXXIV, enquanto subordinam-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização as unidades mencionadas nos incisos XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL e XLII.	Art. 147. § 1º Subordinam-se à Diretoria-Geral as unidades mencionadas nos incisos XIII, XVII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXV, XXXI e XXXIV, enquanto subordinam-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização as unidades mencionadas nos incisos XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI e XLII.	<u>Nova redação do § 1º do art. 147.</u> Inclusão do inciso XLII (Coordenadoria de Atendimento e Controle Social – CACS) dentre as unidades subordinadas à CGF.
2	Art. 151-A. XV - fomentar atuação conjunta de fiscalização com o controle social, promovendo ações de engajamento com os diversos organismos da sociedade organizada, estabelecendo diretrizes e critérios dos trabalhos integrados ou de parcerias, mediante prévia aprovação da Presidência; XIX - propor, gerenciar e executar a Política de Atendimento do Tribunal;	Art. 151-A. XV - fomentar atuação conjunta de fiscalização com o controle social, estabelecendo diretrizes e critérios dos trabalhos integrados ou de parcerias, mediante prévia aprovação da Presidência; XIX - propor a Política de Atendimento do Tribunal;	<u>Nova redação dos incisos XV e XIX do art. 151-A.</u> A "promoção de ações de engajamento com os diversos organismos da sociedade organizada" e o "gerenciamento e execução da Política de Atendimento do Tribunal" passam para o rol de atribuições da da Coordenadoria de Atendimento e Controle Social.
3	Art. 170. V - gerenciar o serviço de suporte aos usuários e orientar o gerenciamento e a disseminação de boas práticas na utilização dos recursos de tecnologia da informação, ressalvadas as competências da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e da Gerência de Atendimento da CGF;	Art. 170. V - gerenciar o serviço de suporte aos usuários e orientar o gerenciamento e a disseminação de boas práticas na utilização dos recursos de tecnologia da informação, ressalvadas as competências da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e da Coordenadoria de Atendimento e Controle Social;	<u>Nova redação do inciso V do art. 170.</u> Substituição da unidade "Gerência de Atendimento da CGF" por Coordenadoria de Atendimento e Controle Social.
4	Art. 147. XLII (inexistente)	Art. 147. XLII – Coordenadoria de Atendimento e Controle Social – CACS	<u>Inclusão do inciso XLII no art. 147.</u> Constituição da Coordenadoria de Atendimento e Controle Social.

5	Art. 175-O. (inexistente)	Art. 175-O. Compete à Coordenadoria de Atendimento e Controle Social: I - gerenciar e executar a Política de Atendimento do Tribunal, proposta nos termos do art. 151-A, XIX; II - viabilizar a atuação conjunta de fiscalização com o controle social, promovendo ações de engajamento com os diversos organismos da sociedade organizada, para fins do previsto no art. 149-A, III - promover ações de pesquisa e desenvolvimento atinentes à fiscalização junto ao meio acadêmico e às entidades de controle social; IV - colaborar no planejamento de treinamentos necessários ao aprimoramento da capacitação do controle social e dos jurisdicionados; V - colaborar com o estabelecimento de parcerias estratégicas com organizações da sociedade, órgãos governamentais, faculdades e universidades, bem como com os cidadãos, visando desenvolver atividades relacionadas com a capacitação do controle social e dos jurisdicionados, observado o contido no art. 151-A, XVII; VI - apoiar as ações e fiscalizações relacionadas à transparência pública, observadas as competências das demais Coordenadorias.	Inclusão do art. 175-O. Rol de atribuições da Coordenadoria de Atendimento e Controle Social.
---	---------------------------	---	--

6	Art. 151-A XVI - promover ações de pesquisa e desenvolvimento atinentes à fiscalização junto ao meio acadêmico e às entidades de controle social;	Art. 151-A XVI - (revogar).	Revogação do inciso XVI do art. 151-A Atribuição da CGF que passa para a responsabilidade da Coordenadoria de Atendimento e Controle Social.
---	---	---	---

7	Título II. Capítulo IX. Seção XIX-O. (inexistente)	Título II. Capítulo IX. Seção XIX-O. Da Coordenadoria de Atendimento e Controle Social	Inclusão da Seção XIX-O., no Capítulo IX, do Título II Criação da seção própria para previsão das atribuições da Coordenadoria de Atendimento e Controle Social.
---	---	---	---

O expediente observou o aplicável trâmite, havendo sido avaliado o impacto em tecnologia da informação (v. Despacho 05/2021-DTI – Peça 03), designado relator (v. Informação 08/2021-STP – Peça 06) e distribuído (v. Termo contido na Peça 08). Encaminhado à Diretoria Jurídica para regular instrução, foi expedido o Parecer 127/21 (Peça 10), no qual, em primeiro lugar, foram apontadas as condições regimentais que o expediente deve receber, quais sejam:

Os artigos 188 e 189 do Regimento Interno do TCE/PR dispõem:

Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma.

§ 1º A deliberação acerca de projeto de Resolução dependerá sempre do quórum especial a que se refere o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 189. Protocolado e autuado o projeto, o processo será encaminhado ao Relator designado pelo Presidente, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

O regimento interno prevê também a necessidade da remessa prévia aos demais Conselheiros e Auditores, para viabilizar eventuais sugestões ou emendas ao projeto, em conformidade com o prescrito no art. 191:

Art. 191. Com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da sessão de votação, serão enviadas cópias aos demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento prévio da matéria. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 1º Os Conselheiros e os Auditores em substituição poderão apresentar emendas ao projeto, a serem apreciadas conjuntamente pelo Tribunal Pleno.

§ 2º Os demais Auditores, até a sessão de votação, poderão apresentar sugestões ao Relator que, caso as acate, submeterá seu conteúdo à apreciação do Tribunal Pleno.

§ 3º Aplica-se às sessões de votação, no que couber, o disposto neste Regimento para as sessões de julgamento do Tribunal Pleno.

Considerando que o projeto trata de emenda ao Regimento Interno, mister se faz observar ainda as disposições especiais do art. 192 do Regimento Interno c/c o art. 167 da Lei Orgânica deste TCE/PR sobre o tema:

Art. 192. Se a Resolução versar sobre emenda ao Regimento Interno, após a aprovação do projeto, que atenderá ao quórum previsto no art. 167, da Lei Complementar nº 113/2005, a redação final deverá ser encaminhada à Escola de Gestão Pública, para adequação aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e retornar ao Relator para ser ratificada na sessão plenária seguinte, observado o mesmo quórum. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. Caso o projeto atenda aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, fica dispensada a aprovação da redação final, publicando-se a respectiva Resolução, com a disponibilização, em meio eletrônico, do texto atualizado do Regimento Interno.

Em relação ao conteúdo do Projeto, a DIJUR entendeu inexistirem óbices legais, pontuando que "por não haver aumento no quantitativo de cargos ou funções, respeita-se a previsão do art. 8º, inciso II da Lei Complementar nº 173/2020". Porém, considerando possível "sobreposição com atribuições da Ouvidoria de Contas", pugnou pela oitiva de tal Unidade.

A Ouvidoria de Contas (Informação 01/21 – Peça 11) endossa o apontamento da DIJUR acerca da possibilidade de interpretação regulamentar que culminaria com sobreposição de atribuições:

(...) o Projeto para a criação de uma nova Coordenadoria foi muito bem pensado quando propugna atender ao jurisdicionado, mas merece melhor delimitação quando aborda o atendimento ao Controle Social, pois a Ouvidoria já realiza tal atividade em consonância com todos os regramentos deste Tribunal.

Ademais, a alegação de que a unidade visa a aproximação do controle social e o TCE-PR, merece atenção pois este objetivo se encontra muito bem atribuído às competências da Ouvidoria de Contas.

Porém, a própria Ouvidoria conclui que as atividades desempenhadas pelas Unidades são substancialmente diversas:

Assim, entendemos que o atendimento ao controle social é atividade típica da Ouvidoria de Contas e o atendimento pela Coordenadoria proposta, somente poderia se dar quando este fosse realizado com aqueles entes previamente cadastrados e capacitados e, desde que, o atendimento se desse para tratar de fatos conexos com atividades de fiscalização em curso, onde o controle social (cadastrado) fosse um partícipe/contribuinte.

Do Projeto, verificamos que a Coordenadoria em apreço pretende abarcar programas de Controle Social, no âmbito da capacitação (Programa é da Sua Conta). Neste ponto, não verificamos qualquer objeção, pois à Ouvidoria compete, conforme dispositivos internos, propor e estimular a realização de pesquisas, seminários e cursos sobre assuntos relativos ao exercício da cidadania, transparência pública e do controle social, mas a propositura de ações desta natureza, não se restringe à unidade de Ouvidoria, até mesmo porque, caberá à Escola de Gestão Pública gerir tais atividades.

(...)

Desse modo, conforme demonstrado na proposta, o estreitamento das relações com o Controle Social não representa e não deve representar um objetivo transitório para o TCE-PR, e sim uma estratégia permanente que merece sim ser abrigada; contudo, o aperfeiçoamento destas ações/atividades, na singular visão desta Ouvidoria, deve ser dar em conexão de ações entre Escola de Gestão Pública (capacitação), Ouvidoria (exercício do controle social) e Coordenadoria de Atendimento e Controle Social (Controle Social previamente cadastrado e ações estruturadas), já que esta última terá outras informações enquanto unidade de negócio de aplicativos e sistemas ligados ao controle social, exceto Sistema Conte Pra Ouvidoria – CPO, já que este é um sistema próprio de comunicação da Ouvidoria com a Sociedade para o exercício do Controle Social.

Dentre os objetivos da CACS, verificamos também o de prestar atendimento ao jurisdicionado e à Sociedade Civil Organizada, estimulando o controle social, a transparência e a excelência na prestação do Serviço Público, contudo, para melhor entendimento e compreensão da proposta, de modo a não sobrepor as atividades de Ouvidoria, temos que isto deve ser entendido como prestar atendimento às Sociedades Cívis Organizadas previamente cadastradas e capacitadas por este Tribunal e desde que o atendimento se dê para tratar de fatos conexos com atividades de fiscalização em curso, onde o controle social (cadastrado) seja um partícipe/contribuinte.

Isto porque, a Ouvidoria de Contas é o canal de comunicação entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o cidadão e as entidades civis, e atua de modo a buscar a aproximação do órgão com a sociedade por intermédio do exercício do controle social.

O Ministério Público de Contas (Parecer 113/21-PGC – Peça 12) opinou pela aprovação do projeto, contudo, sugeriu a “prévia oitiva da Diretoria-Geral acerca da cautela observada pela DIJUR e dos apontamentos efetuados pela Ouvidoria de Contas”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Na sessão plenária virtual de 19 a 22 de julho de 2021, apresentei o seguinte voto:

2.1 Questões formais

A Resolução é o ato normativo próprio a regular as questões ora colocadas (referentes a alterações no RITCE/PR) e o expediente observou todos os procedimentos e formalidades cabíveis (expostos no relatório).

Ressaltando a necessidade de que, conforme bem exposto pela Diretoria Jurídica, a aprovação do projeto atenda ao quórum qualificado previsto no art. 167, da LC/PR 113/05, inexistem óbices à avaliação do conteúdo da proposta.

2.2 Preliminar

Com máxima vênha à diligência pugnada pelo Parquet, entendo que se trata de cautela despendida, pois, consoante se verá à frente, não vislumbro haver a sobreposição de atividades (entre a Coordenadoria de Atendimento e Controle Social e a Ouvidoria de Contas) advertida pela DIJUR.

2.3 Mérito do Projeto de Resolução

A exposição de motivos demonstra de modo inequívoco o proveito que a criação da Coordenadoria de Atendimento e Controle Social trará aos trabalhos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, especialmente no que diz respeito ao aperfeiçoamento das relações com a sociedade, permitindo melhorias no controle social, o qual “não representa um objetivo transitório para o TCE-PR, e sim uma estratégia permanente que merece ser abrigada em unidade devidamente estruturada, com aptidão para aperfeiçoar o que já foi feito e expandir as possibilidades dessa importante ferramenta de fiscalização e de construção da cidadania”.

Trata-se de iniciativa digna de loas, tanto pela evolução que propiciará aos trabalhos desta Casa, quanto pelo seu caráter inovador, uma vez verificado em pesquisa que não há unidade semelhante em outros Tribunais de Contas no país.

No tocante à sobreposição de atividades em relação à Ouvidoria de Contas suscitada pela Diretoria Jurídica, entendo, salvo máxima vênha, que não prospera, restando o texto do Projeto de Resolução absolutamente claro que, embora a atuação de ambas as unidades guarde forte elo com o controle social, tal vínculo se dá por prismas diversos, consoante bem identificado pela própria Ouvidoria de Contas (em trecho da Informação 01/21-OC acima transcrito).

Não havendo sido suscitadas outras questões pelos órgãos instrutivos e nem havendo este julgador observado itens que mereçam reparos, entendo que o projeto deve ser aprovado nos exatos termos propostos.

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente nos seguintes termos:

1. Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa da Coordenadoria Geral de Fiscalização (Ofício nº 26/2021 – CGF), com vistas à alteração do Regimento Interno, de modo a constituir a Coordenadoria de Atendimento e Controle Social (peça nº 02). Preliminarmente, em reforço ao posicionamento do Ilustre Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cumpre enaltecer a inovadora iniciativa da Coordenadoria Geral de Fiscalização, na figura do Coordenador Geral, Dr. Rafael Moraes Gonçalves Ayres, na gestão do Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, de criar uma Unidade específica de Controle Social, a fim de cadastrar, qualificar e instrumentalizar o apoio do controle social nas fiscalizações dessa Corte de Contas, uma vez que, como bem destacado na Exposição de Motivos, e já reproduzido no voto condutor, “o estreitamento das relações com o Controle Social não representa um objetivo transitório para o TCE-PR, e sim uma estratégia permanente que merece ser abrigada em unidade devidamente estruturada, com aptidão para aperfeiçoar o que já foi feito e expandir as possibilidades dessa importante ferramenta de fiscalização e de construção da cidadania” (peça nº 2, fl. 02).

No mérito, em que pese o posicionamento do Douto Relator, no sentido de ser aprovado integralmente o Projeto de Resolução, nos termos da minuta constante nas páginas 06-07 da peça nº 02, em consonância com as considerações feitas durante a tramitação dos autos, entendendo necessárias algumas alterações pontuais no texto originário, a fim de diferenciar as competências da nova unidade daquelas da Ouvidoria de Contas, previstas nos arts. 22 e 175-A do Regimento Interno[1], evitando-se sobreposição, e, ao mesmo tempo, melhor especificar como se dará sua atuação, no que diz respeito à utilização do controle social em auxílio à fiscalização desta Corte de Contas.

Com efeito, como apontado pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 127/21 (peça nº 10, fl. 03-04), ao considerar “os objetivos/atribuições da nova Coordenadoria, poderia ser ventilada, eventualmente, uma sobreposição com atribuições da Ouvidoria de Contas, que também atua com atendimento e como unidade de controle social”, motivo pelo qual, inclusive, os autos foram remetidos à Unidade para ciência e eventual manifestação.

A Ouvidoria de Contas, por meio da Informação nº 01/21 (peça nº 11), elaborada pelo Ouvidor de Contas, Dr. Ederson Patrick Severo Machado, abordou importantes aspectos do projeto de Resolução, dos quais destaco:

Assim, é evidente que a Ouvidoria atua como unidade de controle social e cabe a esta receber as manifestações da sociedade, bem como atendê-la quando do exercício do controle social.

[...]

E ainda, informar ao cidadão e às entidades interessadas sobre os resultados das demandas encaminhadas ao Tribunal de Contas, ressaltando as providências a serem adotadas pelas unidades solucionadoras, bem como, divulgar, junto à sociedade, a missão da Ouvidoria, seus serviços e formas de acesso como instrumento de controle social, ou seja, a todo instante as normas internas ressaltam que compete à Ouvidoria o atendimento da sociedade, quando do exercício do controle social. Este atendimento alcança a todo cidadão e entidades do terceiro setor.

Isto posto, o Projeto para a criação de uma nova Coordenadoria foi muito bem pensado quando propugna atender ao jurisdicionado, mas merece melhor delimitação quando aborda o atendimento ao Controle Social, pois a Ouvidoria já realiza tal atividade em consonância com todos os regramentos deste Tribunal.

[...]

Assim, entendemos que o atendimento ao controle social é atividade típica da Ouvidoria de Contas e o atendimento pela Coordenadoria proposta, somente poderia se dar quando este fosse realizado com aqueles entes previamente cadastrados e capacitados e, desde que, o atendimento se desse para tratar de fatos conexos com atividades de fiscalização em curso, onde o controle social (cadastrado) fosse um participante/contribuinte (grifamos).

Em corroboração, a própria exposição de motivos do projeto de resolução (peça nº 02, fl. 02) prevê “A constituição de uma unidade específica para atendimento aos jurisdicionados [...]”, indicando, dessa forma, que a finalidade do projeto não é de atribuir à nova unidade a competência para o atendimento da população em geral, cuja previsão do art. 22 do Regimento Interno é expressa em favor da Ouvidoria de Contas, subordinada ao Gabinete da Presidência.

Acrescente-se que o atendimento aos jurisdicionados, como competência da nova unidade, subordinada diretamente à Coordenadoria Geral de Fiscalização, guarda absoluta coerência com a função de supervisão e integração das demais coordenadorias que atuam na atividade fim do Tribunal, conforme disposto no §1º do art. 147 do Regimento Interno, ora modificado, justamente, para incluir essa unidade. Dessa premissa, de que o atendimento da nova unidade se restringirá aos jurisdicionados, decorrem duas sugestões para a modificação da redação do projeto: 1. Mudança do nome da unidade, de “Coordenadoria de Atendimento e de Controle Social”, para “Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social”, com reflexo na redação do inciso XLII do art. 147 e no caput do art. 175-O;

2. Mudança da nomenclatura do programa que trata desse atendimento, de “Política de Atendimento do Tribunal”, para “Política de Atendimento ao Jurisdicionado”, com reflexo na redação do inciso XIX do art. 151-A e do inciso I do art. 175-O:

Proposta Originária	Proposta Divergente
Art. 147. XLII – Coordenadoria de Atendimento e Controle Social – CACS.”	Art. 147. XLII – Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS.
Art. 151-A. XIX - propor a Política de Atendimento do Tribunal;	Art. 151-A. XIX - propor a Política de Atendimento ao Jurisdicionado;
Art. 175-O. Compete à Coordenadoria de Atendimento e Controle Social:	Art. 175-O. Compete à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social:
I - gerenciar e executar a Política de Atendimento do Tribunal, proposta nos termos do art. 151-A, XIX;	I - gerenciar e executar a Política de Atendimento ao Jurisdicionado, proposta nos termos do art. 151-A, XIX;

Por outro lado, o inciso II do art. 175-O trata de outro destacado objetivo da nova unidade, como fator indutor do controle social. Nesse caso, a participação do cidadão se dá não como mero destinatário de informações e serviços do Tribunal, mas, como agente que poderá atuar de forma colaborativa na própria fiscalização.

Por esse motivo, coerente com a diferenciação das atribuições da Ouvidoria de Contas, que também promove a “coparticipação da sociedade na missão de controlar a administração pública” (inciso I do art. 175-A, do Regimento Interno), entendo que podem ser melhor especificadas as atribuições da nova unidade, apontando a maneira com que se viabilizará essa atuação cooperativa, mediante a referência expressa às atividades de cadastramento prévio, qualificação e seleção dos atores que poderão vir a cooperar nessa ação fiscalizatória, nos exatos termos preconizados pelo 265-A do Regimento Interno[2], de onde se origina o próprio fundamento dessa nova unidade técnica.

Ademais, a atuação conjunta não seria dada por meio, apenas, dos organismos da sociedade organizada, como o texto do inciso II do art. 175-O poderia sugerir, mas, também, por meio de pessoas físicas, isto é, indivíduos da população que poderão voluntariamente atuar em colaboração, de acordo com as condições, critérios e limites a serem disciplinados em instrução normativa própria.

Acrescento, ainda, a necessidade de regulamentação da matéria por meio de instrução normativa, nos termos do art. 193, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Proposta Originária	Proposta Divergente
II - viabilizar a atuação conjunta de fiscalização com o controle social, promovendo ações de engajamento com os diversos organismos da sociedade organizada, para fins do previsto no art. 149-A, III, mediante prévia aprovação da Presidência e da Coordenadoria-Geral de Fiscalização;	II - promover ações para viabilizar a participação dos cidadãos e da sociedade organizada na fiscalização dos jurisdicionados, incluindo o cadastro prévio, a qualificação e a seleção de pessoas físicas e jurídicas para contribuírem em ações específicas de controle externo, nos termos do art. 265-A do Regimento Interno, a serem disciplinadas em instrução normativa própria;

Em relação ao inciso VI do Projeto de Resolução, em que, dentre as atividades da Unidade está a proposição de “apoiar as ações e fiscalizações relacionadas à transparência pública, observadas as competências das demais Coordenadorias”, entendo que deve ser acolhida a proposta da Ouvidoria de Contas, de inclusão dessa unidade na ressalva das competências (fl. 7 da peça 11)

Proposta Originária	Proposta Divergente
VI - apoiar as ações e fiscalizações relacionadas à transparência pública, observadas as competências das demais Coordenadorias.	VI - apoiar as ações e fiscalizações relacionadas à transparência pública, observadas as competências das demais Coordenadorias e da Ouvidoria de Contas.

2. Face ao exposto, dirijo, em parte, da proposta do Ilustre Relator, propondo a alteração parcial do texto da Proposta de Resolução de iniciativa da Coordenadoria Geral de Fiscalização (Ofício nº 26/2021 – CGF), conforme sugestões apresentadas.

Alteração do voto inicialmente proposto:

Reexaminando o processo, mostra-se irrefutável que as sugestões lançadas pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares representam aperfeiçoamentos absolutamente pertinentes e benfeitorias ao projeto originalmente apresentado, pelo que acolho integralmente a respectiva proposta a altero o voto anteriormente proferido.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. aprovar o Projeto de Resolução, nos termos da minuta constante nas páginas 06/07 da Peça 02, porém, com as alterações propostas pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (e acolhidas pelo Relator);

3.2. encaminhar o expediente à Escola de Gestão Pública para, nos termos da previsão do art. 192, do RITCE/PR, verificação da necessidade de adequação da redação final aos termos da LC 95/98, devendo o feito ser devolvido ao Gabinete do Relator para eventual ratificação pelo Plenário do TCE/PR;

3.3. caso não seja cabível a adequação indicada no dispositivo anterior, deve ser dispensada a aprovação da redação final e autorizada a remessa dos autos: à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do RITCE/PR; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para as adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do RITCE/PR; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do RITCE/PR; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. aprovar o Projeto de Resolução, nos termos da minuta constante nas páginas 06/07 da Peça 02, porém, com as alterações propostas pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (e acolhidas pelo Relator);

II. encaminhar o expediente à Escola de Gestão Pública para, nos termos da previsão do art. 192, do RITCE/PR, verificação da necessidade de adequação da redação final aos termos da LC 95/98, devendo o feito ser devolvido ao Gabinete do Relator para eventual ratificação pelo Plenário do TCE/PR;

III. caso não seja cabível a adequação indicada no dispositivo anterior, deve ser dispensada a aprovação da redação final e autorizada a remessa dos autos: à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do RITCE/PR; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para as adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do RITCE/PR; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do RITCE/PR; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 22. A Ouvidoria do Tribunal de Contas, vinculada à Presidência, é organizada em ato normativo próprio, submetido à apreciação do Tribunal Pleno, atua como unidade de controle social e tem por objetivos receber manifestações sobre serviços prestados pelo Tribunal e por entidades públicas, de atos de agentes públicos jurisdicionados do Tribunal ou de serviços por eles prestados, dando-lhes o devido encaminhamento, acompanhando a apuração de ilegalidades e irregularidades, se houver, assim como manter o interessado informado sobre o andamento da demanda, com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços públicos e a proteção dos direitos da sociedade. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019).

Art. 175-A. Compete à Ouvidoria de Contas: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - promover a coparticipação da sociedade na missão de controlar a administração pública, garantindo uma maior transparência e visibilidade das ações do Tribunal de Contas; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - atender e orientar o público relativamente ao acesso de informações; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - divulgar, junto à sociedade, a missão da Ouvidoria, seus serviços e formas de acesso como instrumento de controle social; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

IV - receber, registrar, analisar e encaminhar aos segmentos competentes, os atendimentos realizados; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - informar ao cidadão, às unidades e às entidades interessadas os resultados dos atendimentos encaminhados ao Tribunal de Contas, visando o fortalecimento da imagem institucional, a aproximação do órgão com a sociedade e o exercício do controle social; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

VI - manter sistema e banco de dados que possibilitem ao Tribunal, utilizar as manifestações dos cidadãos, em suas ações, sempre que possível; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

VII - elaborar seu manual de procedimentos e submetê-lo à aprovação, na forma estabelecida em ato normativo; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

VIII - executar ações correlatas, estabelecidas em ato normativo próprio. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Quando os atendimentos necessitarem de informações das unidades técnicas, estes serão encaminhados diretamente aos respectivos setores, nos termos do disposto no art. 151-A, VI; quando necessitarem de informações das Inspetorias de Controle Externo, serão encaminhados ao respectivo Superintendente. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

2. Art. 265-A. As fiscalizações realizadas via instrução, auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento ou monitoramento poderão ser realizadas com o apoio do controle social. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º A participação do controle social será regulamentada em Instrução Normativa e poderá ocorrer durante a fase de planejamento, execução ou monitoramento da fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º Os atores do controle social que desejarem participar das fiscalizações deverão ser cadastrados e qualificados pelo Tribunal, nos termos de Instrução Normativa, conforme a natureza das suas atividades e as necessidades das fiscalizações. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º A participação do controle social será de natureza colaborativa, vedada a imputação de responsabilidade a agente público fundada exclusivamente em informação do ator de controle social. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 4º A responsabilidade do ator de controle social enquanto participante da fiscalização será regulada pela legislação penal e cível vigente. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 5º O Tribunal ofertará capacitação aos agentes de controle social que se cadastrarem para participar das fiscalizações. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 254680/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: LEANDRO VICTORINO DE MOURA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1880/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Presidente da CELEPAR – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Leandro Victorino de Moura como Presidente da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR) no exercício de 2020.

O Relatório de Fiscalização da 5.ª Inspeção de Controle Externo (Peça 23) indica a constatação de achados, porém, que não impactam o exame desta prestação de contas, consoante expressamente indicado pela própria Unidade.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 873/21 – Peça 24) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 478/21-7PC – Peça 25) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Leandro Victorino de Moura como Presidente da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR) no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Leandro Victorino de Moura como Presidente da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR), no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Leandro Victorino de Moura como Presidente da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR), no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 259500/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1881/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Presidente do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Eduardo Pião Ortiz Abraão como Presidente do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná no exercício de 2020.

O Relatório de Fiscalização da 3.ª Inspeção de Controle Externo (Peça 28) indica a não constatação de impropriedades.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 846/21 – Peça 29) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 638/21-2PC – Peça 30) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Eduardo Pião Ortiz Abraão como Presidente do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Eduardo Pião Ortiz Abraão como Presidente do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Eduardo Pião Ortiz Abraão como Presidente do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 158355/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: Foz Previdência - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz Previdência - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANQUILINA DE SOUSA ZAMBOTTO

ADVOGADO / PROCURADOR GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1890/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão que negou registro a ato de aposentadoria sob o entendimento de irregularidade nos cálculos apresentados pela entidade previdenciária. Forma de cálculo correta. Recurso conhecido e provido. Registro do ato.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Foz Previdência-FOZPREV frente ao Acórdão nº 352/21 proferido pela 2ª Câmara de Julgamentos desta Casa que ao apreciar ato de inativação de servidora municipal concluiu da seguinte forma:

ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. negar registro à Portaria nº 6.154/2017, publicada no D.O. nº 3161, de 19 de setembro de 2017 (peça 10), referente à inativação da servidora municipal Franquilha de Souza Zambotto, no cargo de Recepcionista Júnior, em razão de irregularidade nos cálculos apresentados pelo ente Previdenciário;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno, bem como para que demonstre que procedeu a devida notificação do interessado, em homenagem à Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

A recorrente informa que o os proventos da servidora foram calculados com base no art. 1º da Lei nº 10.887/2004[1], através, portanto, da média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições da servidora aos regimes de previdência aos quais esteve vinculada, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Justifica que a divergência nos valores da média entre o apurado pelo SIAP/TCE-PR e pela Foz Previdência é decorrente do entendimento dado ao dispositivo constante do inciso I do § 4º do art. 1º da Lei 10.887/2004, o qual dispõe que “as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo.”

Aduz que o SIAP/TCE-PR, diferentemente da Foz Previdência, utilizou o valor do salário-mínimo municipal (no momento da concessão) para atualização de todas as remunerações, de todo o período contributivo, consideradas no cálculo da aposentadoria, resultando em valores de média superiores ao da Autarquia Previdenciária, o que motivou as diferenças entre o valor da média apurada pelo SIAP/TCE-PR (R\$1.595,32) e o valor da média declinada pela Foz Previdência (R\$ 1.555,85), que utilizou o salário mínimo nacional para esse fim, garantindo a aplicação do salário mínimo municipal apenas ao final dos cálculos do proventos.

Destaca que adotou os parâmetros dados pelo item 7.4 do Anexo da Portaria MPS nº 402/2008, alterado pela Portaria MF nº 567/2017, cujo teor é o seguinte: “as remunerações consideradas no cálculo da média não podem ser inferiores ao valor do salário mínimo vigente na competência da remuneração”. Com tal redação, restara definido que as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria devem ser comparadas ao “salário mínimo da época do pagamento da remuneração”, ou seja, o salário mínimo considerado paradigma será o da “competência em que a remuneração foi paga”. Essa previsão visa garantir que o pagamento de remuneração não seja inferior ao valor do piso nacional.

Finalmente, defendeu a manutenção da aposentadoria - concedida desde o ano de 2017 - amparada também por respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé e segurança das relações jurídicas.

Pleiteia, desse modo, a reforma do julgado a fim de que seja determinado o registro do ato de aposentadoria nos termos da Portaria nº 6.154/2017/FOZPREV.

O recurso foi recebido de acordo com o Despacho nº 232/21-GCFAMG (peça nº 52). Na sequência, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica considerou que o cerne da discussão do recurso em exame diz respeito ao momento em que se utiliza o salário mínimo quando do cálculo da média das 80% maiores contribuições, vale dizer, se aquele valor deve ser inserido no cálculo de cada competência, se inferior à remuneração do servidor, ou somente ao final, após obtido o resultado da média acima mencionada.

Anotou que quando a Lei nº 10.887/04 fala em salário mínimo, está ela claramente se referindo ao salário mínimo nacional, visto que faz alusão ao menor valor pago pela União aos segurados do RGPS.

Entendeu que a Foz Previdência não poderia ter aplicado eventual “salário mínimo municipal”, criado em lei local, como valor dos proventos da servidora.

Frisou que o Manual do SIAP, módulo “Aposentadoria”, determina que, em se tratando de inativações cujos proventos são calculados pela média das 80% maiores remunerações, o valor da remuneração de cada competência deve ser informado em seu valor original e, caso não seja informado o valor alusivo a determinado mês na certidão do INSS, deve ser considerado “o valor do salário mínimo da época, também sem atualização”, salário mínimo esse compreendido como o nacional.

Trouxe o seguinte panorama a respeito da Nota Técnica 03/2018-CGF desta Corte[2], a qual serviu de fundamento para o acórdão questionado:

Primeiramente destaque-se que aludida Nota Técnica não é lei e nem ato normativo, mas tão somente uma orientação aos servidores que operam com o “sistema analisador de aposentadorias” (leia-se: AGEN e SIAP), como também serve como uma indicação do posicionamento desta Corte aos jurisdicionados a respeito do tema nela tratado.

A NT em questão, como ela mesma reconhece, modificou as regras de captação de dados eletrônicos dos sistemas utilizados por esta Corte no tocante às aposentadorias concedidas pelo art. 40 da CRFB/88 para que fosse inserido no cálculo das 80% (oitenta por cento) maiores contribuições o salário mínimo vigente em cada competência, caso inferior à remuneração auferida pelo servidor naquele mês.

Além disso, aludida NT também informou que os valores lá incluídos deveriam estar atualizados até a data da concessão do benefício. Até então o parâmetro era a data do cálculo.

Mas a NT frisou expressamente que ambas as modificações operadas nos sistemas de captação de dados somente seriam aplicadas após a publicação dela mesma, que se deu em 08/11/18.

Neste sentido, observe-se que a inativação em comento foi concedida em 18/09/17 (peça 09). A ora recorrente encaminhou os documentos alusivos em 21/09/17 (peça 01), portanto apenas 03 dias depois. Já a Nota Técnica nº 03/2018- CGF/TCE-PR é de 2018. Ou seja, aludido ato é posterior à inativação em análise.

Desse modo, e em que pese constar ressalva na mencionada NT no sentido de que o entendimento lá adotado não teria aplicabilidade a atos de aposentadoria concedidos antes de 08/11/18, conclui-se que o posicionamento constante naquela Nota Técnica não poderia balizar o entendimento adotado por esta Corte de negativa de registro em razão do princípio hermenêutico “tempus regit actum”.

Propôs que no cálculo da média das 80% maiores contribuições devam ser consideradas as remunerações da servidora no seu valor original, adotando-se o salário mínimo nacional se a remuneração utilizada for inferior àquela. Cada valor deve ser atualizado conforme os índices adotados pelo RGPS no momento do cálculo. Após encontrada a média, deve ser aplicada a proporção atinente ao tempo total de contribuição da servidora (no caso em apreço, por se tratar de doença grave ou moléstia profissional, o percentual é de 100%). E se o valor resultante da aplicação desta proporção for inferior ao salário mínimo nacional, deve este ser concedido. Por outro lado, se aludido valor for superior à remuneração da servidora, esta é que deverá ser considerada como proventos, de acordo com a Uniformização de Jurisprudência nº 22 da Casa.

Nessas condições, a CGM concluiu pelo provimento parcial da insurgência, reformando-se o Acórdão nº 352/21-S1C a fim de que se considere inaplicável a metodologia de cálculo prevista na NT 03/2018-CGF, determinando-se à parte recorrente que calcule os proventos da servidora nos termos propostos, abstendo-se de utilizar eventual salário mínimo municipal como valor dos proventos (peça nº 58). O Ministério Público, diversamente, entendeu que o Recurso de Revista comporta provimento, no intuito de que seja considerada legal e registrada a Portaria nº 6154/2017, visto que o cálculo dos proventos realizado pela Foz Previdência é plenamente regular (peça nº 59).

Demonstrou que, em verdade, houve equívoco nas análises constantes do Acórdão nº 352/21 e da instrução técnica por força de interpretação incorreta do conceito de salário mínimo - o qual não se confunde com piso salarial municipal, aplicável exclusivamente aos servidores do respectivo ente federativo - e do momento de sua aplicação para efeito do cálculo dos proventos, bem como por não terem sido avaliados todos os documentos que instruíram o processo original.

Sinalizou para a nota explicativa juntada à peça n.º 43, por meio da qual a entidade previdenciária já havia esclarecido que a divergência no resultado do cálculo dos proventos apurado pela autarquia (R\$ 1.555,85) e aquele indicado como correto pela unidade técnica (R\$ 1.595,32), decorria da indevida utilização do valor do piso salarial municipal (R\$ 1.441,42), previsto na Lei Municipal n.º 4516/2017 e vigente a partir de maio de 2017, como fator de correção para os salários de contribuição da servidora inferiores à este patamar. Ou seja, no cálculo efetuado pelo sistema SIAP, todos os salários de contribuição da servidora Franquilha de Souza Zambotto inferiores à R\$ 1.441,42, no total de 44 remunerações, foram corrigidos para este valor. E no cálculo realizado pela Foz Previdência apenas 02 dos 72 salários de contribuição utilizados resultaram em valores inferiores ao salário mínimo nacional, sendo estes corrigidos para R\$ 937,00, correspondente ao mínimo nacional vigente em 2017.

Indicou que o cálculo apresentado pela unidade técnica por meio do SIAP estava equivocado, pois misturava o conceito de piso municipal para fins de fixação do valor final dos proventos com a inadequada utilização deste na fase prévia de elaboração do cálculo da média. Nessa linha, o piso municipal só teria aplicabilidade na hipótese de o resultado final da média ter sido inferior a R\$ 1.441,42 (valor vigente em 2017, ano de concessão do benefício). Todavia, como o resultado da média elaborada pela Foz Previdência foi de R\$ 1.555,85, não haveria que se cogitar da aplicação do piso municipal.

Apontou para uma única falha existente no proceder da autarquia, consistente na utilização do salário mínimo nacional vigente em 2017 (R\$ 937,00) como critério de atualização do salário de contribuição da servidora na competência de junho de 2011, em detrimento da utilização do mínimo nacional vigente em 2011 (R\$ 545,00), o que, no entanto, não interferiu no resultado final do benefício, pois se tratou de remuneração descartada quando da aferição da média das 80% maiores contribuições.

A respeito da nota técnica 03/2018-CGF, pregou que abraçar a impossibilidade de sua aplicação por questão de cunho temporal significa, na prática, em reconhecer a validade do critério de cálculo anterior sabidamente incorreto e dissociado da norma legal de regência.

Acrescentou, por derradeiro, a ocorrência de um segundo equívoco na decisão contestada ao valer-se do teor do Acórdão n.º 180/18-STP proferido no processo de Consulta n.º 312302/17, de iniciativa da própria Foz Previdência, ao confundir a garantia de percepção do piso mínimo municipal após a apuração do valor final dos proventos, com sua aplicabilidade no momento de apuração dos salários de contribuição para efeito de cálculo da média.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos elementos trazidos ao processo, sopesando todas as considerações apresentadas, é devido reconhecer que razão assiste à parte recorrente e ao órgão ministerial.

De fato, foram atendidas as prescrições da Lei n.º 10.887/04 no sentido de que as remunerações utilizadas para se obter a média das contribuições devem ser consideradas nos montantes originalmente pagos e os valores utilizados para se aferir a média das contribuições não podem ser inferiores ao salário mínimo nacional vigente em cada competência (tal qual preceituado na NT 03/2018).

Por outro lado, percebe-se que a orientação pretendida por este tribunal por meio da nota técnica em referência acabou, no caso vertente, mais por conturbar do que auxiliar a apreciação do ato de inativação.

No corpo do acórdão disputado consignou-se o seguinte:

Compulsando os autos entendo irrefutáveis as conclusões apostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão com relação à metodologia de cálculo que deve ser aplicada ao caso em exame[3], posto que a Nota Técnica 03/20181 deste Tribunal não deixa dúvidas quanto à aplicabilidade do regramento, porém, apenas a partir da publicação da NT ocorrida em 08 de novembro de 2018, como bem frisado na parte final da normativa.

Identifica-se, com isso, que ocorreu uma inversão de raciocínio, prejudicando-se a parte interessada.

A negativa de registro deve ser destinada aos casos em que após a data da edição da nota técnica ainda assim as entidades de previdência continuem a realizar os cálculos de modo diverso.

Situação distinta foi a da autarquia de Foz do Iguaçu, que procedeu aos cálculos acertadamente e antes mesmo de o Tribunal de Contas expedir sua orientação, pelo que a medida justa é ter por regular o ato aposentatório, devendo o pleito recursal ser acolhido.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pelo conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se o Acórdão n.º 352/21-S2C para os fins de reconhecer a regularidade do ato de aposentadoria da servidora municipal Franquilha de Souza Zambotto, no cargo de Recepcionista Júnior, e determinar o registro da Portaria n.º 6.154/2017/FOZPREV publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 3.161, de 19 de setembro de 2017, nos termos do art. 298, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e dar provimento ao presente recurso e, no mérito, reformar o Acórdão n.º 352/21-S2C para os fins de reconhecer a regularidade do ato de aposentadoria da servidora municipal Franquilha de Souza Zambotto, no cargo de Recepcionista Júnior, e determinar o registro da Portaria n.º 6.154/2017/FOZPREV publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 3.161, de 19 de setembro de 2017, nos termos do art. 298, II, do Regimento Interno.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

2. O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 151-A, inciso XIX, do Regimento Interno, considerando o contido na Portaria nº 567/17, do Ministério da Fazenda, informa que a análise da forma de cálculo da média das 80% maiores remunerações, para fins de registro dos atos de concessão de aposentadoria dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência, passará a ser realizada pelo sistema analisador de aposentadorias deste Tribunal, de acordo com a seguinte sistemática:

1º - Comparação entre o valor da remuneração desatualizada com o valor do salário mínimo vigente no mês de referência da remuneração e, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração. Caso, por exemplo, o valor da remuneração tenha sido menor que o valor do salário mínimo da época, deverá ser levado para o cálculo da média o valor do salário mínimo da época;

2º - Os valores levados ao cálculo da média devem ser atualizados até a data da concessão do benefício.

A nova metodologia de cálculo será aplicada pelo sistema analisador de aposentadorias após a publicação desta Nota Técnica.

3. “esse Tribunal de Contas se manifestou sobre o tema por meio da Nota Técnica 03/2018 – CGF, publicada em 08/11/2018, que alterou a sistemática de cálculo da média, passando a adotar o entendimento defendido pela entidade previdenciária, de comparação da remuneração desatualizada com o salário mínimo vigente no mês de referência da remuneração ressaltando, contudo, que a nova metodologia seria aplicada após a publicação da Nota Técnica, conforme consta na parte final da própria Nota”.

PROCESSO Nº: 189226/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1898/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo Judiciário. Exercício de 2020. Art. 16, I, da LC n. 113/05. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2020, do FUNDO JUDICIÁRIO, sob responsabilidade do Sr. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA (gestão 01/02/20 a 31/12/20).

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, ocasião em que a unidade informou não ter consignado, no planejamento das atividades de fiscalização referente ao exercício de 2020, a execução de trabalhos específicos no FUNJUS (Relatório de Fiscalização às peças 27).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas do FUNDO JUDICIÁRIO, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução 675/21, peça 28).

O órgão ministerial (Parecer n.º 396/21-3PC, peça 29) manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalva quanto ao atraso no envio de dados no SEI-CED.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 158/2021 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020).

Da instrução da CGE se depreende ter havido atraso no encaminhamento dos dados do primeiro quadrimestre de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, como demonstra a tabela a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	01/06/2020	23/06/2020	Fora do Prazo
2º	30/09/2020	22/09/2020	Dentro do Prazo
3º	01/02/2021	29/01/2021	Dentro do Prazo

Contudo, de acordo com os e-mails trocados entre a unidade técnica e o Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça, a CGE constatou que a impestividade decorreu de problemas com o fechamento do SEI-CED relacionados à geração de arquivos do NovoSiaf de responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda.

Com base nisso, no fato de que o atraso foi inferior a trinta dias e não prejudicou a análise das presentes contas, coadunado com o entendimento da CGE no sentido de que o atraso identificado não deva repercutir em indicação de inconformidades.

Outrossim, não foram identificadas outras impropriedades ao longo do exercício, motivo pelo qual acompanho as manifestações da 3ª Inspeção, da Coordenadoria de Gestão Estadual e parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do Fundo Judiciário, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do Fundo Judiciário, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 255610/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - FESD

INTERESSADO: RENATO BASTOS FIGUEIROA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1900/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas. Exercício de 2020. Contas regulares.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas - FESD referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Renato Bastos Figueiroa.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, no Relatório Anual de Fiscalização juntado à peça 28, informou que “A Lei Estadual n.º 18.3754, de 15 de dezembro de 2014, determinou que o Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD, deixasse de ter natureza especial contábil, permanecendo como fonte vinculada de receita com a programação e aplicação no órgão responsável pela sua gestão, a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP. Dessa forma, o FESD não registrou movimentação orçamentária, financeira ou patrimonial no exercício de 2020, não havendo, portanto, fiscalizações a informar no presente relatório”.

Após a análise técnico-contábil da prestação de contas, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela regularidade das contas (Instrução 697/21; peça 29).

O Ministério Público de Contas (Parecer 375/21; peça 30) acolheu a conclusão da unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e as informações trazidas na instrução técnica, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas do Fundo Estadual de políticas sobre Drogas relativas ao exercício de 2020.

Ante o exposto, VOTO pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas - FESD referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Renato Bastos Figueiroa, com base no disposto no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas - FESD referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Renato Bastos Figueiroa, com base no disposto no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 255946/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COPEL SERVIÇOS S.A.

INTERESSADO: EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAIENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1901/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Copel Serviços. Exercício de 2020. Art. 16, I, da LC n. 113/05. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2020, da COPEL Serviços S.A., sob responsabilidade do Sr. Eduardo Vieira de Souza Barbosa (gestão 01/02/20 a 31/12/20).

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, ocasião em que a unidade informou não ter identificado achados de fiscalização no exercício (Relatório de Fiscalização às peças 21).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas da COPEL Serviços S.A., manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução 816/21, peça 22).

O órgão ministerial (Parecer n.º 449/21-7PC, peça 29) acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 158/2021 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020).

Outrossim, não foram identificadas impropriedades ao longo do exercício, motivo pelo qual acompanho as manifestações da 4ª Inspeção, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da COPEL Serviços S.A., exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Eduardo Vieira de Souza Barbosa.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da COPEL Serviços S.A., relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Eduardo Vieira de Souza Barbosa.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 447802/21

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, MARIA HARUE TAKAKI DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1917/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Pedido de rescisão. Acórdão que impôs determinações que contrariam expressas vedações legais contidas na Lei Complementar 173/20. Prova inequívoca do direito alegado, e de fundado receio de dano irreparável. Concessão de liminar suspensiva dos efeitos do Acórdão 1629/20-STP.

1. RELATÓRIO

O Fundo Municipal de Saúde de Umuarama formalizou Pedido de Rescisão visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 1629/20- STP, face à argumentação de que referido julgado contraria disposições da Lei Complementar nº 173/20, que impossibilitam a implementação das medidas impostas, uma vez que envolvem admissão de pessoal, criação de cargos e adequação de remunerações. Alega que o concurso público determinado por este Tribunal somente poderá ser realizado após o encerramento de contrato de terceirização de atividades, em 31.12.2021, não havendo tempo hábil para ultimar os procedimentos devidos, o que acarreta sérios riscos de que tenham que ser descontinuadas atividades de atendimento à comunidade relativamente à área da saúde.

Pleiteou a concessão de liminar suspensiva dos efeitos do julgado, e, em análise de cognição exauriente, a anulação da determinação vergastada.

Em análise sumária acerca do pedido liminar formulado, a Instrução nº 1967/21 - CGM (peça 13), opinou estarem demonstrados os pressupostos para a concessão da liminar requerida.

A plausibilidade do direito entendeu demonstrada no fato de que o art. 8º da Lei Complementar 173/2020 efetivamente vedou, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de aumento ou adequação de remuneração dos servidores; criação de cargo, emprego ou função que implique em aumento de despesa; admissão de pessoal em cargo efetivo, salvo reposição de vacâncias; realização de concurso público e criação de despesas obrigatórias em caráter continuado. Ademais, a unidade instrutiva entendeu que as contratações determinadas pelo Plenário deste Tribunal não se amoldam às exceções de contratação permitidas pela mesma Lei, eis que não são específicas ao enfrentamento da COVID-19, mas se destinam a garantir o regular funcionamento do pronto atendimento municipal.

Quanto ao perigo na demora, entendeu evidenciado no risco de o Município de Umuarama ficar impedido de ofertar o serviço de saúde à população, com consequências irreparáveis, em razão da impossibilidade, por um lado, de efetuar as contratações em virtude dos dispositivos constantes da LC nº 173/20 e, por outro, de prorrogar o contrato atualmente vigente com a empresa terceirizada para a prestação desses serviços.

Em sentido diverso foi o Parecer nº 494/21 – 7PC (peça 14), que opinou pela impossibilidade jurídica de concessão da liminar, por ser contrária ao que preceitua a Orientação Ministerial nº 01/2009. Adentrando o mérito do Pedido de Rescisão, o Parquet entabulou as razões pelas quais entende ser o pedido improcedente.

Assim, argumentou que as determinações contidas no Acórdão nº 1629/20 – STP não estariam sujeitas às limitações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, mas que se subsumiriam à exceção legal prevista pelo § 1º do referido dispositivo, que permite contratações destinadas ao combate à COVID. Para demonstrar seu ponto, apresentou diversas notícias que evidenciam que o Pronto Atendimento para o qual foram determinadas as contratações de servidores públicos é um serviço que tem atuado ativamente nos atendimentos da pandemia.

A seguir, aduziu que para implementar tempestivamente as medidas impostas pelo Acórdão vergastado, o gestor municipal poderia também se amparar no que prescreve o § 3º do art. 8º da LC nº 173/2020, o qual permite a previsão das despesas vedadas na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, desde que seus efeitos somente sejam implementados após findo o exercício de 2021.

Por fim, após destacar que a vigência do contrato de terceirização dos serviços firmado se encerra no prazo de vigência das proibições destacadas pelo art. 8º da LC nº 173/2020, o Órgão Ministerial buscou evidenciar as razões pelas quais a manutenção do contrato atualmente vigente[1] para a prestação de serviços de saúde junto ao Pronto Atendimento municipal seria antieconômico, defendendo, ainda, que a sua prorrogação seria juridicamente inviável, na medida em que o Edital que lhe deu origem expressamente consignou a impossibilidade de prorrogação contratual, afetando o interesse de participantes na disputa e, possivelmente, o próprio valor pelo qual foi formalizado o contrato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Corroborando as conclusões da unidade técnica, entendo que deve ser deferida a medida liminar requerida, para fins de suspender, até final decisão deste processo, os efeitos do inciso III, 'a' do Acórdão nº 1629/20 – STP, in verbis:

“III. Determinar ao Município de Umuarama:

a) que se abstenha de efetuar prorrogações ao contrato resultante da presente Concorrência Pública n.º 001/2019 devendo, ao final de sua vigência, instaurar o devido concurso público destinado à contratação dos profissionais necessários à prestação de serviços hospitalares ao Pronto Atendimento Municipal 24 Horas de Umuarama;”

Consoante justificado pela requerente, a decisão plenária atacada, proferida em 16.07.2020, deixou de considerar os efeitos decorrentes da Lei Complementar nº 173/2020, de 28.05.2020, em cujo artigo 8º foram impostas as seguintes vedações em razão da crise sanitária causada pelo COVID-19:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e-

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

É importante que se reproduza na íntegra o dispositivo, para que reste claro que, efetivamente, até 31 de dezembro de 2021, as determinações impostas pelo Acórdão rescindendo encontram óbices legais que impedem seu cumprimento, a saber: o Município não pode criar cargos, empregos ou funções que impliquem aumento de despesa (II); não pode admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, salvo reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos (IV); não pode criar despesa obrigatória de caráter continuado (VII); não pode adotar medidas que impliquem reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) (VIII).

Em que pese a extensa argumentação ministerial no sentido de que as vedações da lei estariam excepcionadas para o Pronto Atendimento de saúde para o qual este Tribunal determinou a contratação de servidores, na medida em que este vem prestando serviços ao combate à Pandemia, nos termos do “§ 1º do artigo 8º da LC, é importante notar que a exceção do referido dispositivo expressamente limita a exceção às medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a duração da pandemia:

“§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.”

Logo, a contratação de profissionais para o atendimento regular, aqueles que se manterão em postos de trabalho, ocupando cargos públicos após a finalização do período de calamidade pública, criando despesas de caráter continuado ao poder público, não estão excepcionadas pelo dispositivo supra transcrito.

Por outro lado, o Parquet, ainda aponta como possível fundamento à imediata implantação das medidas determinadas pelo Acórdão 1629/20-STP, a permissão do § 3º, do art. 8º da LC 173/20, que permite que a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual – a serem discutidas e aprovadas no exercício de 2021 – contenham autorizações de despesas relacionadas às vedações fixadas na lei:

“§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.”

Ora, a exceção aqui também é limitada, e não alcança as necessidades do Município de Umuarama para o atendimento das determinações contidas no Acórdão 1629/20-STP, que não são restritas nem materialmente, nem temporalmente, às questões relacionadas à COVID-19.

Consoante evidenciado pelo peticionário, para a abertura do concurso público fazem-se necessárias medidas legislativas outras como: criação e/ou reestruturação do quadro de servidores públicos, aumento legal de cargos, aumento legal de salários, todas medidas que não podem ser veiculadas através da lei de diretrizes orçamentárias ou da lei orçamentária anual.

Ainda que o ente público possa, e deva, adotar todas as medidas relacionadas a estudos e planejamento das medidas de incremento do quadro de pessoal ANTES da finalização do prazo restritivo da lei, a aprovação legal das alterações de quadro de pessoal com incremento de despesas continuadas, nos termos da LC 173/20, somente poderá ocorrer após 31.12.2021.

Também não se vislumbra a possibilidade de abertura de concurso público sem que a alteração de valor das remunerações dos cargos previstos tenha sido efetuada, face ao impacto que tal dado apresenta sobre o interesse ou não de candidatos a participar do certame.

E as próprias medidas de abertura de concurso público para o preenchimento dos cargos a serem criados ficariam ainda prejudicadas em momento de pandemia, tanto em razão das medidas de distanciamento social que têm dificultado a realização de qualquer evento com reunião de grande número de pessoas, como em razão do fato de um grande contingente de pessoal com capacitação na área da saúde estar altamente absorvido nas atividades extraordinárias impostas pela pandemia, o que pode reduzir o número de inscritos e depois, de participantes no concurso a ser aberto.

Portanto, reconhecendo que as vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar impedem a adoção de medidas efetivas pelo Município de Umuarama para o atendimento ao determinado pelo item III, 'a' do Acórdão nº 1629/20-STP, deve essa corte determinar, liminarmente, a suspensão dos efeitos dessa parte da decisão rescindendo. A suspensão liminar concedida, contudo, não atinge o item III, 'b', do mesmo Acórdão, que determinou ao Município de Umuarama:

“b) que realize planejamento de contratações na área de saúde de forma a compatibilizar a regra do concurso público com os demais preceitos legais e constitucionais para a oferta da saúde pública.”

O planejamento exigido por esta Corte, lançado no Acórdão rescindendo em 16 de julho de 2020, não foi adequadamente demonstrado nestes autos, transcorrido praticamente doze meses do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 31 de agosto de 2020.

Nesse sentido, inclusive objetivando a instrução de mérito do presente julgado, e eventual manutenção da decisão suspensiva, deve ser intimado o Município requerente para que, mensalmente, apresente nestes autos a comprovação dos avanços que vêm sendo feitos em relação à elaboração de propostas de lei de alteração do quadro de pessoal, inclusive com os estudos de salário e de impacto financeiro orçamentário a partir de 01.01.2022; os estudos para contratação de entidade para a realização do concurso público assim que efetivadas as alterações legislativas, e todas as demais medidas necessárias ao cumprimento do Acórdão nº 1629/20-STP após a vigência dos efeitos restritivos impostos pela LC 173/2020.

Por fim, ante a preocupação ministerial acerca da previsão editalícia da improrrogabilidade do Edital de Concorrência Pública nº 001/2019 – FMS, entendo que, havendo soluções legais para a solução do impasse, a serem sugeridas e orientadas pela Procuradoria Jurídica Municipal, faz-se inoportuna manifestação deste Tribunal neste momento acerca das medidas a serem adotadas para garantir a continuidade da prestação dos serviços no Pronto Atendimento Municipal, até ulatimação do concurso público para preenchimento de cargos para o respectivo atendimento.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar, liminarmente, com fundamento no artigo 495-A, do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão dos efeitos do item III, 'a' do Acórdão nº 1629/20-STP, face às vedações previstas no artigo 8º da Lei Complementar 173/2020;

3.2. determinar, ao Município de Umuarama, que, mensalmente, apresente nestes autos comprovação dos avanços que vêm sendo feitos em relação ao planejamento de contratações na área de saúde de forma a compatibilizar a regra do concurso público com os demais preceitos legais e constitucionais para a oferta da saúde pública, notadamente quanto à elaboração de propostas de lei de alteração do quadro de pessoal, inclusive com os estudos de salário e de impacto financeiro orçamentário a partir de 01.01.2022; quanto aos estudos para contratação de entidade para a realização do concurso público assim que efetivadas as alterações legislativas, e todas as demais medidas necessárias ao cumprimento do Acórdão nº 1629/20-STP após a vigência dos efeitos restritivos impostos pela LC 173/2020;

3.3. encaminhar os autos à CMEX para registro e demais encaminhamentos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar, liminarmente, com fundamento no artigo 495-A, do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão dos efeitos do item III, 'a' do Acórdão nº 1629/20- STP, face às vedações previstas no artigo 8º da Lei Complementar 173/2020;
II. determinar, ao Município de Umuarama, que, mensalmente, apresente nestes autos comprovação dos avanços que vêm sendo feitos em relação ao planejamento de contratações na área de saúde de forma a compatibilizar a regra do concurso público com os demais preceitos legais e constitucionais para a oferta da saúde pública, notadamente quanto à elaboração de propostas de lei de alteração do quadro de pessoal, inclusive com os estudos de salário e de impacto financeiro orçamentário a partir de 01.01.2022; quanto aos estudos para contratação de entidade para a realização do concurso público assim que efetivadas as alterações legislativas, e todas as demais medidas necessárias ao cumprimento do Acórdão nº 1629/20-STP após a vigência dos efeitos restritivos impostos pela LC 173/2020;
III. encaminhar os autos à CMEX para registro e demais encaminhamentos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Decorrente do Edital de Concorrência Pública nº 001/2019 – FMS.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 429634/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: PAULO JAIR PILATI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1970/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Pendências junto à CMEX. Processo encerrado. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Marmeleiro, por intermédio de seu representante legal, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma, que o Município não consegue obter a certidão desta Corte, porque possui pendência junto a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, referente ao Processo 553501/19. No entanto, este processo encontra-se encerrado e deu origem ao processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 653220/20, que ainda está tramitando neste Tribunal de Contas. Assim, considerando que a pendência está sendo tratada em processo específico, requereu o deferimento do pleito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 362/21, peça 05) opinou pelo deferimento do pedido, pois verificou que não há pendências junto à unidade.

Por meio da Informação 3412/21 (peça 06), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, consignou que o Município não está apto ao recebimento de certidão liberatória, pois consta pendências em relação ao cumprimento do Acórdão 3465/2019 - STP (Processo 553501/19).

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 498/21, peça 07) propugnou pelo deferimento do pedido, pois entendeu que a obrigação que consta como pendência nos registros da CMEX não pode ser cumprida, uma vez que foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária objetivando a investigação dos fatos, tanto é que foi determinado pelo relator, o encerramento dos autos nº 553501/19 (Despacho nº 273/21 - peça nº 63 daquele expediente).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos e consultando o sistema deste Tribunal, verifico que o Município de Marmeleiro não consegue emitir, automaticamente, a certidão desta Corte, em razão da existência de pendência junto à CMEX:

Pendência junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX	
Dados da entidade	
Entidade	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
CNPJ	76.205.665/0001-01
Cidade	MARMELEIRO
Data	04/08/2021 13:25:51
Cód. seq. de relatório	12636
Resultado da consulta	
Entidade	
Existe Acórdão - 3465/2019 (STP) referente ao processo 553501/19 decidindo Determinar pela manutenção da sustação do certame licitatório em exame, com a correspondente informação à Câmara Municipal de Marmeleiro, com prazo até 25/05/2020 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.	

No que tange a pendência acima citada, comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas (peça 07) de que a obrigação constante nos Autos 553501/19 (Acórdão 3465/19-STP) não pode ser cumprida, uma vez que foi determinada a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para investigação dos fatos e a cominação de eventuais medidas de responsabilização.

Ademais, em consulta ao processo 553501/19, constato que o relator determinou o encerramento dos referidos autos, por meio do Despacho 273/21, peça 63.

Assim, diante do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Marmeleiro, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Marmeleiro, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 445729/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: ARY DE OLIVEIRA MATTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1971/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão liberatória. Falta de cumprimento do limite constitucional de educação no exercício de 2020. Pendências junto à agenda de obrigações, atraso no envio do 6º bim do SIM-AM inferior a 30 dias. Deferimento em caráter excepcional.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Ortigueira, por intermédio de sua representante legal, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma (peças 03-05), que a pendência referente ao descumprimento do percentual de gastos com educação (24,46%) decorreu da atipicidade do exercício em razão da pandemia causada pelo Covid-19, gerando a suspensão das aulas presenciais. Este fato impactou diretamente na diminuição das despesas referente à educação, pois sem aulas "não foram executadas as despesas com gratificação e extensão de carga horária de professores, limpeza, merenda e principalmente o transporte escolar que representa grande monta em nosso município".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 512/21, peça 06) solicitou esclarecimentos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF sobre o índice de aplicação em ensino do Município de Ortigueira relativo ao último bimestre disponível, cuja informação foi prestada à peça 07 (Informação 225/21), consignando a unidade que "Considerando a necessidade do cálculo do índice no exercício de 2021, no momento é possível informar os dados conforme a metodologia de cálculo aplicada no exercício de 2020, ressalvada a possibilidade de ocorrer divergência de valores quando da disponibilização do Demonstrativo do MDE para o exercício de 2021".

Em nova informação (Informação 380/21, peça 08), a CGM opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, atingindo 24,46%.

Consignou ainda, que o Município de Ortigueira teve o estado de calamidade pública decretado pela Assembleia Legislativa do Paraná em razão da pandemia decorrente da Covid-19.

Por meio da Informação 3411/21 (peça 09), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX também assinalou que o Município não está apto ao recebimento de certidão liberatória, pois consta pendência em relação ao cumprimento do Acórdão 186/2019 – S1C (processo 310512/17), referente à comprovação de que a senhora Irena Ratki preenche os requisitos técnicos para atuar como controladora interna da Câmara Municipal de Ortigueira.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 652/21, peça 10) propugnou pelo indeferimento do pedido, considerando as pendências relatadas pelas unidades instrutivas.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos e em consulta ao site deste Tribunal nesta data, verifico que o Município de Ortigueira não consegue emitir automaticamente a certidão desta Corte, via sistema, em razão do seguinte:

Verificação de pendências para Certidão Liberatória	
Entidade	77.721.363/0001-40
Data	06/08/2021 12:02:02
Resultado	
Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:	
NÃO apto a receber a certidão, pelo descumprimento da Agenda de Obrigações	
Não apto a receber a certidão pelo não cumprimento dos seguintes itens:	
1. Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	

Denota-se assim, que a pendência junto à CMEX restou baixada na data de análise do presente pedido.

No que tange à falta de aplicação de 25% das receitas em manutenção e desenvolvimento do ensino, entendo que, em que pese o impedimento acima descrito, o contexto atual vivenciado pelos municípios autoriza uma análise mais razoável e branda das vedações para obtenção da certidão liberatória, principalmente em razão do Município de Ortigueira, que se encontrava em estado de emergência/calamidade pública decretado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (<https://www.assembleia.pr.leg.br/>), para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19.

Observando a gestão fiscal do Município relativa ao exercício de 2020, constata-se que o Município aplicou 24,46% em educação, fato este não evidenciado nos períodos anteriores à pandemia, a exemplo dos exercícios de 2018 e 2019, nos quais foram aplicados 29,02% e 27,88%, respectivamente (Processo 240082/20, peça 08, fl. 25).

Assim, evidencia-se que a falta de aplicação de 25% dos recursos na manutenção do ensino decorreu da situação gerada pela pandemia de Covid-19 que acarretou a paralização das aulas presenciais e, consequentemente, queda nas despesas com manutenção de ensino, a exemplo do transporte escolar, luz, água, merenda, conforme relatado à peça 03 pelo requerente.

No tocante ao descumprimento da agenda de obrigações, verifiquei no sistema desta Corte que a pendência se refere ao atraso no envio do 6º bimestre do SIM/AM, cujo prazo encerrou em 31/07/2020. Assim, sendo este atraso inferior a 30 dias, prazo tido como razoável por este Relator, entendo que a pendência pode ser ponderada para fins de deferimento do presente pedido.

Dessa forma, não há como deixar de considerar a excepcionalidade das circunstâncias referentes à atual pandemia pela COVID-19, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município bem como, o fato do Decreto Federal que reconheceu o estado de calamidade pública a nível federal ter sua vigência encerrada em 31/12/2020 (art. 65, §1º, da LRF), ou seja, data da última análise da gestão fiscal do Município.

Assim, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Ortigueira, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, em caráter excepcional, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Ortigueira, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ª SECAM - Atas

Sem publicações

2ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 326940/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO - ERON BERLEZ, GENCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, PAULO CESAR DE LIMA JUNIOR

PROCURADOR -

DESPACHO - 678/21 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'GENCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Quatro Barras em razão de disposições supostamente impróprias contidas no edital do Pregão Eletrônico 20/2021[1], senão vejamos:

O item 5.4.2 do edital em referência, traz a vedação expressa da participação de empresa em Recuperação Judicial ou Extrajudicial (...).

O item 11.4.1 também é claro ao exigir a apresentação de certidão de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo órgão distribuidor, não deixando brecha para a apresentação de Plano de Recuperação homologado em juízo competente (...).

O Edital determina que o vencedor deverá apresentar, no prazo de 02 (duas) horas, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Entendemos a importância do Plano, porém, a complexidade do mesmo impede a apresentação em 2 horas, haja vista os estudos que devem ser realizados localmente para a sua confecção. Empresas de diversos Estados do nosso país podem participar, porém, é necessário tempo adequado para a apresentação do PGRS. Dessa forma, entendemos que tal exigência tem o condão de facilitar a participação de empresas locais em detrimento de outras, localizadas em outros Estados, por exemplo.

Conclusivamente, requereu:

(...) demonstrada que ficou a relevância do fundamento do direito, cuja proteção se impõe e a urgência da medida como forma de prevenir a realização da sessão do pregão, trazendo prejuízos a possíveis interessados, requer, respeitosamente, a Vossa Excelência A CONCESSÃO, "inaudita altera pars", de MEDIDA LIMINAR PARA PROVISORIAMENTE GARANTIR A SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2021, expedido pela Prefeitura do Município de Quatro Barras, dado ao exíguo prazo até a data marcada para sessão pública.

No mérito, requer-se a manutenção da suspensão para na sequência ORDENAR A RETIFICAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL para que deixe de constar as cláusulas ilegais e restritivas de direitos, acima elencadas e constantes do capítulo I – DOS FATOS E DO DIREITO desta representação.

Por meio do Despacho 442/21 (Peça 06): recebi (provisoriamente) a representação; determinei a intimação da Representante para juntada do contrato social; e determinei a citação do Município de Quatro Barras para apresentação de documentos/esclarecimentos/defesa.

Nas Peças 20/21 a Municipalidade noticiou a anulação do certame e, nas Peças 25/27, comprovou documentalmente tal medida.

Análise

Considerando a anulação do Pregão Eletrônico 20/2021, bem como a ausência de indício de que qualquer questão tida por imprópria foi resultado de erro grave, má-fé ou dolo, não só se verifica a perda de objeto do expediente, como também a ausência de ato a ser apurado por esta Corte.

Determinações

(i) revejo o juízo (provisório) de admissibilidade da representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

(ii) remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 12 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. OBJETO: Registro de preço para eventual necessidade de contratação de empresa especializada em serviços de roçada e poda de árvore, conforme especificações contidas no Termo de Referências (Anexo 01) do referido Edital.

PROCESSO Nº - 28470/21

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, ATMED SERVIÇOS DE APOIO A SAÚDE LTDA, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, DENISE SANTOS MARTINS, GUSTAVO VOLPATO MELO, HENRIQUE ELEOTERIO NETO, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE, INTEGRA LOGÍSTICA EM GESTÃO DE SAÚDE EIRELI, JEAN ANTONIO PEREIRA ROSA, JOAO GILBERTO ROCHA GONCALEZ, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NEUDIMIRO AMARAL, RAFAEL APARECIDO DE SOUZA SALES, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, THIAGO GAYER MADUREIRA, YURI GORSKI DE CAMPOS MALTA

PROCURADOR - BRUNO CORRÊA RIBEIRO, DAIANE ROBERTA BITTAR LEMES DA SILVA, ELINA PEDRAZZI, LUCAS PAULO FERNANDES, RENATO NEVES NICOLETI

DESPACHO - 682/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defero o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 144) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 414706/20

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA

PROCURADOR - ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

DESPACHO - 683/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defero o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 153) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 499233/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO - FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

PROCURADOR -

DESPACHO - 685/21 – GCFAMG

Relatório

O Dr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SC 56.822) formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Boa Esperança em razão de suposta impropriedade contida no Edital do Pregão Eletrônico 39/2021[1].

Aduz o Representante, em síntese, que o Edital possui cláusula irregular ao impor a apresentação de "Declaração de que se vencedora de algum pneu, entregará com DOT contendo data de fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses na data da entrega", um vez que é irrelevante, contrária aos princípios previstos na Lei 8.666/93, bem como impossibilita a participação de empresas importadoras de pneus.

Conclusivamente, requer:

(...) a instauração da competente representação, com a concessão da medida liminar de suspensão, e consequentemente do competente procedimento para apurar os fatos que, como expostos, se comprovados, constituem não só atos contrários e atentatórios aos princípios da Administração Pública, como também à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, garantindo assim, o princípio da igualdade constitucionalmente estabelecido e fazendo valer os dispositivos legais contidos na Lei Federal nº 8.666/93.

E por fim, requer, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal do Brasil, que as decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente à denunciante no e-mail marcalrepresentacao@gmail.com.

Fundamentação

A imposição editalícia ora em exame encontra-se em absoluta harmonia com a sedimentada jurisprudência desta Corte de Contas acerca da matéria, senão vejamos o que foi decidido em julgamento que vem constituindo o guia para análise de licitações cujo objeto é a aquisição de pneus:

14) "exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a "X" meses no momento em que é entregue"

(...)

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ... "(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.

(Representação 1006662/14 – Acórdão 1045/16-STP – Rel. Cons. Durval Amaral – 10 de março de 2016).

Desta feita, entende-se inexistir causa justa a fundamentar o processamento da Representação.

Além disso, considerado previsão da Lei 8.906/94[2], bem como que o Dr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira vem atuando de forma recorrente junto ao TCE/PR (na qualidade de advogado e com apresentação de carteira da OAB, mediante formulação de 16 representações apenas no ano de 2021), mostra-se cabível a expedição de ofício à Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil, um vez que não se logrou verificar a existência de inscrição suplementar.

Determinações

(i) Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

(ii) Remeto o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes;

(iii) Determino à Diretoria de Protocolo que expeça ofício à Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil para conhecimento da questão relativa à previsão do disposto no art. 10, § 2º, da Lei 8.906/94.

GCFAMG em 16 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 2. OBJETO DA LICITAÇÃO

2.1. O objeto da presente licitação é Registro de Preços para Aquisição de pneus, câmara de ar, bicos, protetores e serviços para recape de pneus, alinhamento e balanceamento. Conforme quantidades e especificações constantes do ANEXO I, que integra o presente Edital.

2. Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

(...)

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

PROCESSO Nº - 499420/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO - FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

PROCURADOR -

DESPACHO - 686/21 – GCFAMG

Relatório

O Dr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SC 56.822) formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Paulo Frontin em razão de suposta impropriedade contida no Edital do Pregão Presencial 9/2021[1].

Aduz o Representante, em síntese, que o Edital possui cláusula irregular ao impor que "6.8. Os pneus, no ato da entrega, NÃO poderão ter prazo de fabricação superior a 06 (seis) meses", um vez que é irrelevante, contrária aos princípios previstos na Lei 8.666/93, bem como impossibilita a participação de empresas importadoras de pneus.

Conclusivamente, requer:

(...) a instauração da competente representação, com a concessão da medida liminar de suspensão, e consequentemente do competente procedimento para apurar os fatos que, como expostos, se comprovados, constituem não só atos contrários e atentatórios aos princípios da Administração Pública, como também à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, garantindo assim, o princípio da igualdade constitucionalmente estabelecido e fazendo valer os dispositivos legais contidos na Lei Federal nº 8.666/93.

E por fim, requer, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal do Brasil, que as decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente à denunciante no e-mail marcalrepresentacao@gmail.com.

Fundamentação

A imposição editalícia ora em exame encontra-se em absoluta harmonia com a sedimentada jurisprudência desta Corte de Contas acerca da matéria, senão vejamos o que foi decidido em julgamento que vem constituindo o guia para análise de licitações cujo objeto é a aquisição de pneus:

14) "exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a "X" meses no momento em que é entregue"

(...)

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ... "(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.

(Representação 1006662/14 – Acórdão 1045/16-STP – Rel. Cons. Durval Amaral – 10 de março de 2016).

Desta feita, entende-se inexistir causa justa a fundamentar o processamento da Representação.

Determinações

(i) Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

(ii) Remeto o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 16 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 3. DO OBJETO

3.1. O objeto da presente licitação é a escolha mais vantajosa para AQUISIÇÃO DE PNEUS E CAMARAS PROTETORAS PARA A FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN-PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 227764/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSAI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

DESPACHO: 1090/21

Considerando o disposto no artigo 252-C[1] do Regimento Interno deste Tribunal, no presente expediente deve estar anexada peça informativa elaborada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Portanto, determino o envio dos autos à CGF, para informar.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (g.n.)

PROCESSO N.º: 497761/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1091/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Camila Paula Bergamo, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 094/2021 do Município de Dois Vizinhos, que tem por objeto o "Registro de preços, objetivando a futura e eventual aquisição de pneus para uso da frota municipal".

A abertura do certame está prevista para o dia 17/08/2021. O preço máximo é de R\$ 742.335,30 (setecentos e quarenta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta centavos).

Insurge-se a representante contra a exigência de "PROFUNDIDADE DE ESCULTURA MÍNIMA DE 25,3MM" para os pneus previstos no item 1, alegando que tal medida somente pode ser atendida por pneus de fabricação nacional.

Ainda, questiona o item 12.5.1 do edital, o qual dispõe que "A proponente deverá apresentar Certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO) do fabricante do produto."

Ao final, requer o “cancelamento/suspensão” do pregão eletrônico, para que seja republicado o edital com a exclusão das exigências questionadas.

É o relatório.

A Representação deve ser parcialmente recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, entendo que o feito carece da devida instrução, devendo ser recebido para apurar a regularidade/legalidade da exigência contida no termo de referência para os pneus do item 1, referente à “PROFUNDIDADE DE ESCULTURA MÍNIMA DE 25,3MM”.

Nesse juízo preliminar, verifico que tal exigência pode se mostrar excessiva, restringindo a competitividade do certame.

Por outro lado, quanto ao questionamento em face do item 12.5.1 do edital – “A proponente deverá apresentar Certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO) do fabricante do produto.” –, a demanda não comporta seguimento.

Isso porque, a matéria já foi objeto de análise no bojo do Acórdão n.º 1045/16-STP, oportunidade em que esta Corte considerou válida a exigência em questão, nos termos abaixo:

A) São válidas as exigências de:

I) Certificação INMETRO, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior. A homologação INMETRO ocorre privativamente sobre pneumáticos destinados a motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e rebocados;

Assim, recebo parcialmente a Representação.

No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar do certame, pois, embora exista plausibilidade das alegações, que justificou o recebimento do feito, não vislumbro, por ora, latente ou manifesto prejuízo à lisura da competição ou dano ao erário.

Ainda, a paralisação da licitação e/ou do contrato deve ocorrer quando verificada flagrante ilegalidade, o que não restou demonstrada no caso em análise.

De qualquer forma, frise-se que, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

a) Receber parcialmente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para:

b.1) desentranhar as peças 08/10, uma vez que se referem a outro processo[5]; e

b.2) proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Dois Vizinhos, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Luis Carlos Turatto (prefeito municipal) e do Sr. Silvio Alves da Rosa (pregoeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

5. Representação da Lei 8.666/93 n.º 496617/21, referente ao mesmo edital.

PROCESSO N.º: 496617/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUIS CARLOS TURATTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1092/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 094/2021 do Município de Dois Vizinhos, que tem por objeto o “Registro de preços, objetivando a futura e eventual aquisição de pneus para uso da frota municipal”.

A abertura do certame está prevista para o dia 17/08/2021. O preço máximo é de R\$ 742.335,30 (setecentos e quarenta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta centavos).

Aduz o representante que o edital fere os artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93, reputando “conveniente e oportuna a mudança do critério de julgamento de menor preço por lote, para menor preço por item.”.

Sustenta que “A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá à contratações economicamente mais vantajosas”.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar de suspensão do certame.

Em manifestação preliminar (peças 09/11), o município defendeu que as informações dispostas nos títulos dos lotes são utilizadas “apenas para divisão dos itens no processo conforme benefícios ou não previstos na Lei Complementar 123/06 alterada pela Lei Complementar 147/2015 que deverão ser observados pelos participantes bem como pelo pregoeiro, contudo a forma de adjudicação será MENOR PREÇO POR ITEM”.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Segundo se observa dos autos, o critério de julgamento do Pregão Eletrônico n.º 094/2021 do Município de Dois Vizinhos já será o de menor preço por item, conforme pleiteado pelo requerente. Confira-se o seguinte item do edital:

3. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

3.1 O critério de julgamento será o de MENOR PREÇO POR ITEM, observada às especificações técnicas constantes do Anexo I e demais condições definidas neste Edital.

Como bem sustentou a municipalidade, a disposição dos lotes objetiva tão somente conferir o benefício previsto na Lei Complementar n.º 123/06 aos licitantes.

Logo, uma vez não comprovada a irregularidade narrada na peça inicial, deixo de receber a Representação. Por conseguinte, resta prejudicado o pleito cautelar.

Cabe mencionar que outras questões referentes ao mesmo certame são objeto dos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 497761/21, também de minha relatoria.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 498555/21

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 1919)

INTERESSADO: ENTERPA ENGENHARIA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: FABIO SAMMARCO ANTUNES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1093/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Enterpa – Engenharia Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência n.º 02/2021 do Instituto Água e Terra, que tem por objeto:

O objeto desta licitação é a contratação de empresa especializada para execução da obra de Recuperação da Orla de Matinhos, Estado do Paraná, de acordo com os Projetos, Planilha Orçamentária de referência (Anexo IV), Cronograma, Especificações, Memoriais Descritivos, demais elementos técnicos instrutores e Anexos.

As obras de Recuperação da Orla de Matinhos compreendem os serviços de engordamento da faixa de praia por meio de aterro hidráulico, estruturas marítimas semirígidas, canais de macrodrenagem, redes de microdrenagem, revitalização urbanística da orla marítima, bem como a pavimentação e a recuperação de vias.

A abertura do certame está prevista para o dia 17/08/2021. O valor máximo é de R\$ 381.706.861,13 (trezentos e oitenta e um milhões, setecentos e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e treze centavos).

Informa a representante que tentou apresentar impugnação ao edital, conforme facultado no item 2.5.5.3[1]. Porém, aponta que não conseguiu protocolar seu pedido pelo site www.comprasparana.pr.gov.br, diante da mensagem de que o documento seria intempestivo.

Nesse ponto, alega irregularidade na negativa de recebimento da impugnação, a qual, a seu ver, seria passível de ser apresentada até o dia 13/08/2021.

Também, a requerente questiona o projeto básico do procedimento licitatório, juntado às peças 07 a 195, sustentando que se trata de “inúmeras pranchas de projeto, estudos e memoriais, contudo, estão muito aquém do exigido para que esse conjunto possa ser considerado projeto básico nos termos da Lei.”.

Sustenta que “a licitante jamais poderá apresentar uma proposta capaz de ser mantida, tendo em vista que a equação econômico-financeira a ser estabelecida entre as partes contratantes estará sempre sujeita a desequilíbrio, pois ao deixar o projeto básico incompleto, deixando a cargo da contratada e para momento posterior ao início dos serviços uma série de estudos e decisões outras, a Administração cria um permanente fator de incerteza: a quantidade correta de material a ser utilizado e transportado é desconhecida de antemão, impedindo a correta cotação dos preços, gerando todo tipo de distorção nas propostas.”.

Afirma, ainda, que muitos licitantes têm feito questionamentos que demonstram a fragilidade do projeto básico, não tendo suas dúvidas sanadas pela Administração.

Ademais, questiona o parecer técnico sobre o projeto executivo da proteção da orla de Matinhos – PR, destacando que o documento aponta inconsistência no projeto básico e “um certo direcionamento e frustração do caráter competitivo”.

Diante disso, requer a suspensão da licitação e “o envio do edital para exame prévio”, a fim de que “venha a determinar que seja feita a realização de mais e aprofundados estudos e projetos que tornem completo e consistente o projeto básico, inclusive permitindo também a possibilidade de outras técnicas construtivas para não haver dirigismo restritivos, antes de nova publicação do edital pelos referidos órgãos públicos.”.

Pois bem.

Em vista dos fatos narrados, e previamente à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o juízo de admissibilidade, apontando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda. Também, deverá informar acerca de eventual apontamento já realizado em relação à Concorrência Pública em questão.

No mesmo ato, fica o representante intimado, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo e documento de seu representante, conforme previsto no parágrafo único do artigo 34[2] da Lei Orgânica e no artigo 276[3], caput e §1º, do Regimento Interno.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. 2.5.5.3 Impugnação por qualquer empresa interessada em participar da presente licitação até o 2º dia útil antes da data fixada para a abertura dos envelopes.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº: 377056/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ODAIR JOSE PEREIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SUELI APARECIDA GOMES RODRIGUES

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1094/21

Retornam os autos com a manifestação e documentos de peças 208/214, por meio dos quais a Paranaguá Previdência objetiva evidenciar o cumprimento das requisições emanadas do Despacho nº 794/21-GCILB (peça 182).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise de mérito da Portaria nº 93/2021 (peça 212).

Após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 257321/18

ENTIDADE: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, HILTON SANTIN ROVEDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PAULA FERNANDA QUAGLIO KRZYZANOWSKI, PEDRO IVO ILKIV

PROCURADOR/ADVOGADO: ERALDO ANTONIO DE CASTRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1095/21

1. Considerando o contido na Instrução nº 505/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça nº 322) e no Parecer nº 512/21 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 327), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade relativa ao item "V" do Acórdão nº 3058/20 – STP (peça nº 303).

2. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação, acompanhamento quanto ao item "IV" do aludido acórdão e devidos registros.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 195439/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

PROCURADOR:

DESPACHO: 919/21

Retorna o corrente expediente após manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, em decorrência do contido no r. Despacho n.º 779/21-GCDA (peça n.º 26), o que resultou na Instrução n.º 1968/21 (peça n.º 28), por meio da qual assim se manifestou:

Primeiramente, insta destacar que a documentação colacionada não atende à previsão do RITCE/PR para fim de conhecimento do feito, restando ausentes documentos de identificação e localização do suposto proponente, bem como adequados documentos probatórios (em relação aos quais entende-se que pode haver flexibilização quando o expediente tenha sido instaurado por cidadão, porém, não no caso de atuação de vereador, que dispõe de meios adequados para obtenção de toda a necessária documentação probatória).

Em segundo lugar, salienta-se que, em acesso ao website do Ministério Público do Estado, não se logrou verificar a existência de processos investigatórios com os números '0114.21.000124-3' e '0114.21.000168-6' (foram indicados números diferentes nas Páginas 02 e 04, da Peça 23), nem se identificou procedimento em que esteja sendo investigada a questão ora trazida ao conhecimento do TCE/PR. Além disso, o Sr. Fábio Luiz de Andrade não apresentou cópia dos respectivos autos. Em terceiro lugar, observa-se que o argumento tocante ao afastamento do quadro médico do Município por pertencer ao grupo de risco mostra-se lacônico, impreciso (uma vez que não cabe o afastamento puro e simples de médicos em época de pandemia) e nem comprovado (não havendo sido demonstrado que houve afastamento de determinado número de médicos por motivo adequado e que há necessidade de substituição dos respectivos serviços). Há de se sopesar, por outro lado, que a LC 173/20 impôs vedações à contratação de pessoal no período de calamidade pública ora enfrentado.

Finalmente, a alegação de que "a prefeitura conta atualmente com o quadro de profissionais reduzido devido ao alto índice da folha de pagamento e gasto com pessoal sendo a contratação por concurso público não possível no momento" denota possível irregularidade nos procedimentos adotados pelo Município de Porecatu. Esta Corte de Contas sedimentou jurisprudência no sentido de que cabe aos Municípios a disponibilização de serviços de Atenção Básica à Saúde, de modo que as respectivas despesas devem ser computadas no índice de gastos com pessoal, mesmo que relativas ao pagamento de empresas/organizações contratadas para o respectivo fim. Ainda que os efeitos tocantes a gastos impostos para o devido combate à Pandemia COVID-19 mereçam análise mais aprofundada, em tese pode estar ocorrendo erro na contabilização de despesas com pessoal.

Em atenção às considerações de natureza formal e material tecidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 1968/21 (peça n.º 28), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que providencie a intimação de Alex Tenan, para que, em 15 (quinze) dias e em caráter excepcional, concretize a complementação probatória do feito, sem o que se mostra impossível o recebimento do feito em grande parte dos fatos enumerados.

Após o transcurso do prazo, com ou sem a manifestação do interessado, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 11 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 277032/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO LINERO, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

PROCURADOR: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, DENISE SCOPARO PENITENTE, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO: 922/21

Considerando que no âmbito do processo n.º 275773/20 houve o reconhecimento da prevenção do Conselheiro Nestor Baptista para a relatoria das prestações de contas anuais do Grupo Copel atinentes ao exercício de 2019, conforme Despacho n.º 548/21-GCNB, homologado pelo Acórdão n.º 1726/21-STP[1], e uma vez estando o presente expediente dentre os feitos a serem a ele redistribuídos, eis que incluído no rol de processos indicados na peça 94 daqueles autos, remeta-se à Diretoria de Protocolo para as providências de estilo, a fim de dar atendimento ao item ii do referido Acórdão.

Curitiba, 12 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Sessão Ordinária do Plenário Virtual n.º 12, de 22 de julho de 2021.

PROCESSO Nº: 277199/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A

INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA

PROCURADOR: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO: 923/21

Considerando que no âmbito do processo n.º 275773/20 houve o reconhecimento da prevenção do Conselheiro Nestor Baptista para a relatoria das prestações de contas anuais do Grupo Copel atinentes ao exercício de 2019, conforme Despacho n.º 548/21-GCNB, homologado pelo Acórdão n.º 1726/21-STP[1], e uma vez estando o presente expediente dentre os feitos a serem a ele redistribuídos, eis que incluído no rol de processos indicados na peça 94 daqueles autos, remeta-se à Diretoria de Protocolo para as providências de estilo, a fim de dar atendimento ao item ii do referido Acórdão.

Curitiba, 12 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Sessão Ordinária do Plenário Virtual n.º 12, de 22 de julho de 2021.

PROCESSO Nº: 277318/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
INTERESSADO: ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
PROCURADOR: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR
DESPACHO: 924/21

Considerando que no âmbito do processo n.º 275773/20 houve o reconhecimento da prevenção do Conselheiro Nestor Baptista para a relatoria das prestações de contas anuais do Grupo Copel atinentes ao exercício de 2019, conforme Despacho n.º 548/21-GCNB, homologado pelo Acórdão n.º 1726/21-STP[1], e uma vez estando o presente expediente dentre os feitos a serem a ele redistribuídos, eis que incluído no rol de processos indicados na peça 94 daqueles autos, remeta-se à Diretoria de Protocolo para as providências de estilo, a fim de dar atendimento ao item ii do referido Acórdão.

Curitiba, 12 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Sessão Ordinária do Plenário Virtual n.º 12, de 22 de julho de 2021.

PROCESSO Nº: 267347/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO: EDUARDO BUSCHLE, LUIZ MALUCELLI NETO, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR
PROCURADOR: GISELE UHLMANN KOPPE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, LUANA MACHADO CAETANO
DESPACHO: 925/21

Considerando que no âmbito do processo n.º 275773/20 houve o reconhecimento da prevenção do Conselheiro Nestor Baptista para a relatoria das prestações de contas anuais do Grupo Copel atinentes ao exercício de 2019, conforme Despacho n.º 548/21-GCNB, homologado pelo Acórdão n.º 1726/21-STP[1], e uma vez estando o presente expediente dentre os feitos a serem a ele redistribuídos, eis que incluído no rol de processos indicados na peça 94 daqueles autos, remeta-se à Diretoria de Protocolo para as providências de estilo, a fim de dar atendimento ao item ii do referido Acórdão.

Curitiba, 12 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Sessão Ordinária do Plenário Virtual n.º 12, de 22 de julho de 2021.

PROCESSO Nº: 417261/21
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR:
DESPACHO: 931/21

À Diretoria de Protocolo para certificação do decurso sem resposta do prazo assinalado no Despacho nº 888/21-GCDA.

Após, retornem os autos conclusos.

Curitiba, 16 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 468223/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
PROCURADOR:
DESPACHO: 934/21

I - Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas, tendo-se em vista achado observado na análise do Contrato nº 275/2019, em fiscalização realizada no Município de Foz do Iguaçu.

II - Em análise preliminar, ante a existência de indícios de irregularidades, conforme é possível extrair da leitura da peça de ingresso e documentos que a acompanham, entendo que os fatos relatados merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno.

III - Dessa forma, seguem os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) Realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - de LUIS CEZAR FURLAN, CPF n.º 716.875.489-00 e de ANDERSON MACIEL FREIRE, CPF n.º 034.192.561-67, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, apresente resposta/defesa quanto às questões que ensejaram a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários e eventuais medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas;

b) ciente que a pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ n.º 76.206.606/0001-40, para que, querendo, ingresse no feito;

IV. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que poderá solicitar diretamente às demais Coordenadorias auxílio em relação à matéria de cunho estritamente técnico, e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 16 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 284119/16
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE
DESPACHO: 935/21

Considerando o contido na Instrução n.º 2179/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 165), em que menciona a existência de demanda judicial (recurso de apelação de nº 0002087-73.2018.8.16.0034), com tutela antecipada em vigor, e que obstará a eficácia das decisões deste Tribunal proferidas nos presentes autos, encaminho o feito à Diretoria Jurídica para manifestação.

Na sequência, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 16 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 461278/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO SEGUNDO DAS CHAGAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
PROCURADOR:
DESPACHO: 936/21

I. Tendo-se em vista que a medida cautelar anteriormente deferida foi revogada pelo Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão 1483/21, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às comunicações necessárias.

II. Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas para que se manifestem quanto ao mérito do feito.

III. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 16 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 280622/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, MARINES KABBAS VIEZZER
PROCURADOR: DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES
DESPACHO: 937/21

I. A Companhia de Habitação de Ponta Grossa interpõe RECURSO DE AGRAVO em face do Despacho n.º 816/21-GCDA, por meio do qual não foi recebida a Representação apresentada em face dos ex-diretores da PROLAR, Sr. Dino Athos Schrut e Sr. Deloir José Scremin Júnior, porquanto a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares, autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não se mostraria razoável.

II. Da análise das razões recursais apresentadas, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

III. No mais, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Orgânica, recebo o recurso em pauta, em seu efeito devolutivo.

IV. À Diretoria de Protocolo para autuação da Petição Intermediária n.º 780079/21 (peças 22) como Recurso de Agravo.

V. Após, retornem.

Curitiba, 16 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 479119/21
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1144/21

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete, em virtude do contido no ofício 060/2021, do Ministério Público Estadual, no qual solicita a autorização para que o Servidor Marcio José Assumpção, Inspetor da 7ª Inspeção de Controle Externo, atue como docente no Curso de Pós-Graduação lato sensu em Auditoria, Perícia e Investigação de Fraudes Contábeis e Financeiras, no módulo "Contabilidade Pública", modalidade à distância, nos dias 16, 19, 23, 25 e 30 de novembro e 2, 7 e 9 de dezembro de 2021, no horário das 14 h às 18h.

2. Tendo-se em conta a justificativa apresentada, de que "a participação do docente dessa Corte, com notório conhecimento teórico e prático nos temas propostos, é de fundamental relevância para que essa ação educacional alcance a profundidade e complexidade desejada, contribuindo com a formação acadêmica de servidores públicos que atuam na área de auditoria de fraudes contábeis e financeiras dos Ministérios Públicos Brasileiros, e a consequente efetividade no desempenho as atividades funcionais", não me oponho à sua participação.

3. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência, para deliberação, nos termos da Resolução nº 54/2016.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 470317/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1145/21

1. Trata-se de Representação encaminhada, em 12 de julho de 2013, pelo Controle Interno do Município de Querência do Norte, formulada pelo Sr. Osmarco Luiz de Oliveira Martins, informando que foram feitas solicitações ao Fundo de Previdência Social de Querência do Norte, na pessoa de sua Diretora, Sra. Adelaide da Cruz Viana, a fim de que fosse mantido atualizado o Portal de Transparência no seu respectivo sítio eletrônico e de que fosse liberada a Carta Convite nº 01/2013 para fins de análise. Contudo, as solicitações não foram atendidas pelos responsáveis dentro do prazo. Em atendimento ao Despacho nº 567/16, do Gabinete da Corregedoria-Geral (peça 05), o Controlador interno prestou informações adicionais nas peças 08 e 09.

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 1968/16 (peça 11), o Corregedor-Geral à época remeteu os autos à unidade técnica para que informasse se tais irregularidades faziam parte do escopo da prestação de contas do fundo previdenciário e se, eventualmente, já foram objeto de análise nos referidos processos, devendo se manifestar, inclusive, quanto à admissibilidade da presente Representação.

Em atendimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução no 1875/20, de peça 16, em que opinou pelo conhecimento da presente Representação, já que os fatos não foram objeto de prestação de contas do respectivo fundo e, na sequência, sugeriu a concessão de contraditório à Sra. Adelaide da Cruz Viana, responsável pela entidade, sem prejuízo da intimação do Município de Querência do Norte e do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte – INPAM, para que informassem se ocorreu a liberação da Carta Convite nº 01/2013.

Pelo Despacho nº 958/20 (peça 17), foi determinada a intimação do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte – INPAM e de sua representante legal, para esclarecimentos sobre os fatos narrados na presente Representação, anexando, se fosse o caso, os respectivos documentos a fim de comprovar a regularização das falhas.

Na peça 24, o Sr. Osmarco Luiz de Oliveira Martins informou que, até o momento, não houve a regularização da entrega da Carta Convite nº 01/2013, e que, à época, não localizou nenhuma publicação referente a esse procedimento licitatório no Jornal Diário do Noroeste de Paranavai.

Acerca do Portal de Transparência, afirmou que as informações sobre Recursos Humanos e Licitações e Contratos não estão sendo atualizadas.

Na peça 26, o Fundo de Previdência Social de Querência do Norte, representado pela Diretora, Sra. Adelaide da Cruz Viana, afirmou que o Portal de Transparência se encontra em funcionamento e devidamente atualizado, bem como que o procedimento da Carta Convite nº 01/2013 esteve à disposição do Controlador Interno, assim como todos os demais.

Diante disso, mediante o Despacho nº 1191/20 (peça 27), foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, nos termos do art. 175-K, do Regimento Interno, indicasse as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação. Em resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se, por meio da Informação nº 384/21-CGM (peça 29), pela subsunção do presente processo aos termos do Prejulgado nº 26, considerando o transcurso de mais de cinco anos e a inexistência de indícios de dano ao erário.

Finalmente, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas através do Despacho nº 1055/21 (peça 30), que, mediante o Parecer nº 509/21 (peça 31), ratificou a manifestação da unidade técnica, opinando “pelo arquivamento desta Representação, notadamente tendo em vista que a prestação de contas anual do INPAM (autos nº 251531/14), relativa ao exercício de 2013, foi julgada pelo Acórdão nº 209/19-S2C, relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, já emitida, inclusive, a Certidão de Quitação de Débito nº 384/19, de 16/04/2019.” Sugeriu, ao final, que Representações desta natureza sejam, na medida do possível, referenciadas nas respectivas PCAs e reunidas para julgamento uniforme e simultâneo.

2. Corroborando os pareceres dos autos, deixo de receber a presente Representação com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, e determino seu arquivamento, sem resolução do mérito, diante do reconhecimento da prescrição.

Considerando que os fatos relatados ocorreram no exercício de 2013, deve ser reconhecida a prescrição em relação à possibilidade de aplicação de sanção pessoal contra a gestora, diante do decurso de mais de cinco anos, que deve ser apurado com o despacho que ordenar a citação, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.[1] com o consequente encerramento do processo, de plano, sem apreciação do mérito.

Em corroboração, embora os fatos ora tratados sejam estranhos ao seu escopo, vale mencionar que, consoante a manifestação do Ministério Público de Contas, a prestação de contas anual do INPAM (autos nº 251531/14), relativa ao exercício de 2013, foi julgada pelo Acórdão nº 209/19 – Segunda Câmara, de minha relatoria, já emitida, inclusive, a Certidão de Quitação de Débito nº 384/19, em 16/04/2019.

3. Dessa feita, após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 499080/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1147/21

1. Trata-se de Representação da Lei no 8.666/1993 apresentada pelo Dr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Processo Administrativo nº 069/2021, relativo ao Pregão Eletrônico – SRP no 032/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Icaraíma destinado à aquisição de “pneus novos de 1ª linha, com garantia do fabricante contra defeitos de fabricação e selo de aprovação do INMETRO e câmaras de ar e protetores de aro para uso na frota de veículos leves, utilitários, pesados e máquinas da Prefeitura Municipal”, com valor estimado máximo de R\$ 1.047.166,43, cuja sessão pública de abertura das propostas está designada para ocorrer em 19/08/2021, às 10h30.

Aduziu o Representante que o referido Edital contém suposta irregularidade restritiva à competitividade, consistente na exigência de que os produtos deverão ter fabricação não superior a 6 (seis meses), apresentada no item 18.10.1 do Edital.[1]

Alegou que essa exigência acabaria por inviabilizar a participação de produtos estrangeiros, quando o art. 3º, § 2º, da Lei Federal 8.666/93,[2] somente admite que a nacionalidade seja considerada como vantagem para efeito de desempate.

Ademais, essas mercadorias têm validade de 5 anos e deverão estar em estoque para suprir as necessidades dos órgãos requisitantes na vigência do contrato, que será de um ano, o que tornaria a exigência incoerente.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame, bem como que as decisões relativas ao pedido sejam informadas diretamente ao Representante por e-mail.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Deixo de acolher o pedido liminar de suspensão do certame pela ausência de seus requisitos autorizadores, bem como deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública, visto que a matéria já foi objeto de análise e deliberação por este Tribunal, no Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que, ao julgar parcialmente procedente a representação, expediu recomendações às 52 entidades representadas, e, dentre elas, a seguinte:

II – Encaminhar, assim, as seguintes Recomendações. São elas:

A) São válidas as exigências de:

III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato; (grifamos)

Conforme explicitado na Instrução no 3981/15, da Diretoria de Contas Municipais, naqueles autos, a decisão pela higidez da exigência baseou-se em precedentes deste Tribunal, em especial, no voto do ilustre Conselheiro Corregedor à época Ivan Leis Bonilha, no Acórdão no 4932/14 – Pleno, que consignou:

Por outro lado, a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto.

Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem.

Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível (grifamos).

Nesse contexto, a exigência do prazo máximo de fabricação não conflita com a vedação à limitação de participação de empresas estrangeiras no certame, mas estabelece condicionante razoável para essa participação, a fim de que se resguarde o interesse público, evitando-se problemas que poderão surgir na relação de fornecimento com a perda de eventual vantajosidade quando da aquisição.

Cumpra mencionar, ademais, que, por meio dos Despachos nº 98/21-GCIZL (autos nº 27288/21) nº 996/20-GCIZL (autos nº 514492/20) e nº 1238/20-GCIZL (autos nº 602138/20), todos de minha lavra, igualmente deixei de receber Representações da Lei nº 8.666/93 que questionavam essa mesma exigência.

3. Por derradeiro, deixo de acolher o pedido para que “as decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente à denunciante no e-mail”, por falta de amparo legal, cabendo salientar que as intimações dar-se-ão na forma do art. 383, do Regimento Interno[3].

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 18.10.1. No ato da entrega dos pneus, os mesmos deverão ter o prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses, sob pena de não recebimento da mercadoria a não observância dessa condição.

2. Parágrafo segundo - Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capacidade nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
§ 1º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)
§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 158010/21

ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, MARCELLO AUGUSTO MACHADO

PROCURADOR: ELISE ALENCAR CORDEIRO, GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1148/21

1. Tendo-se em conta o decurso do prazo recursal em relação à decisão contida no Despacho 1021/21 (peça 247), remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que certifique o trânsito em julgado do Acórdão 910/21 (peça 227), que modificou, em parte, o Acórdão 501/21.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para que seja restaurada a autuação originária, como Prestação de Contas Anual.

3. A seguir, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 42689/19

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, CONSTRUTORA ICOPAN LTDA, FABIOLA LORENA BRUSTOLIN, JORGE LUIZ LANGE, LUCIO HENRIQUE BONACIN, NELSON CORDEIRO JUSTUS, OASSIS ALBERTO PANSOLIN, ORLANDO AGULHAM JUNIOR, TADEU GOULART FILHO, VICKIANE DO NASCIMENTO DE ANDRADE, WEHBE BUASSI

PROCURADOR: ALESSANDRO ALVES LEMES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, JOAO CARLOS SCHNITZER, JOAO PAULO ATILIO GODRI, LEONARDO RODRIGUES SOARES, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, RENATO CORDEIRO JUSTUS, RICARDO SCHEIDT, TANIA CAROLINA KOCHMANSECKY GOULART, THIAGO LUNARDELLI FONSECA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1149/21

1. Em atenção ao contido na Informação 3658/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 256), bem como ao posicionamento do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 540/21 (peça 258), com fulcro no art. 502, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de parcelamento formulado pelo Sr. Wehbe Buassi, na peça 251, da multa administrativa aplicada no item III do Acórdão 1091/20, do Tribunal Pleno, originalmente constante na Instrução de cobrança 560/21, uma vez que embora o interessado não tenha adimplido a primeira parcela na data fixada (16/07/2021), o seu débito ainda não foi inscrito em dívida ativa.

Dessa forma, como houve o decurso de prazo de que trata o art. 90, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná (30 dias após o trânsito em julgado da decisão), o valor da multa deverá ser atualizado, conforme §4º, do art. 90 e 91, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, e as parcelas deverão observar o valor mínimo de que trata o §1º, do art. 502, do Regimento Interno.

Por tal razão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que efetue a atualização do montante devido e apresente extrato contendo as opções do parcelamento, com novas datas de vencimento, observando disposto no Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e atendimento ao item supra.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 499357/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1150/21

1. Trata-se de Representação da Lei no 8.666/1993 apresentada pelo Dr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Edital do Pregão Eletrônico – SRP no 65/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de São José da Boa Vista, tendo por objeto “registro de preço para futura e eventual aquisição de Pneus na manutenção dos veículos das Secretarias Municipais”, com valor estimado máximo de R\$ 1.019.352,56, cuja sessão pública de abertura das propostas está designada para ocorrer em 20/08/2021, às 8h.

Aduziu o Representante que o referido Edital contém suposta irregularidade restritiva à competitividade, consistente na exigência de que os produtos deverão ter fabricação não superior a 6 (seis meses), apresentada no item 9.12.3 do Edital.[1]

Alegou que essa exigência acabaria por inviabilizar a participação de produtos estrangeiros, quando o art. 3º, § 2º, da Lei Federal 8.666/93,[2] somente admite que a nacionalidade seja considerada como vantagem para efeito de desempate.

Ademais, essas mercadorias têm validade de 5 anos e deverão estar em estoque para suprir as necessidades dos órgãos requisitantes na vigência do contrato, que será de um ano, o que tornaria a exigência incoerente.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame, bem como que as decisões relativas ao pedido sejam informadas diretamente ao Representante por e-mail.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Deixo de acolher o pedido liminar de suspensão do certame pela ausência de seus requisitos autorizadores, bem como deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública, visto que a matéria já foi objeto de análise e deliberação por este Tribunal, no Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que, ao julgar parcialmente procedente a representação, expediu recomendações às 52 entidades representadas, e, dentre elas, a seguinte:

II – Encaminhar, assim, as seguintes Recomendações. São elas:

B) São válidas as exigências de:

III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato; (grifamos)

Conforme explicitado na Instrução no 3981/15, da Diretoria de Contas Municipais, naqueles autos, a decisão pela higidez da exigência baseou-se em precedentes deste Tribunal, em especial, no voto do ilustre Conselheiro Corregedor à época Ivan Lellis Bonilha, no Acórdão no 4932/14 – Pleno, que consignou:

Por outro lado, a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto.

Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem.

Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantagem da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível (grifamos).

Nesse contexto, a exigência do prazo máximo de fabricação não conflita com a vedação à limitação de participação de empresas estrangeiras no certame, mas estabelece condicionante razoável para essa participação, a fim de que se resguarde o interesse público, evitando-se problemas que poderão surgir na relação de fornecimento com a perda de eventual vantagem quando da aquisição.

Cumpra menciono, ademais, que, por meio dos Despachos nº 98/21-GCIZL (autos nº 27288/21) nº 996/20-GCIZL (autos nº 514492/20) e nº 1238/20-GCIZL (autos nº 602138/20), todos de minha lavra, igualmente deixei de receber Representações da Lei nº 8.666/93 que questionavam essa mesma exigência.

3. Por derradeiro, deixo de acolher o pedido para que “as decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente à denunciante no e-mail”, por falta de amparo legal, cabendo salientar que as intimações dar-se-ão na forma do art. 383, do Regimento Interno[3].

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 9.12.3. Apresentar Prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega;
2. Parágrafo segundo - Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capacidade nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 295243/20

ORIGEM: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., CRISTIANO HOTZ, JONEL NAZARENO IURK, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCOS DOMAKOSKI, SERGIO LUIZ LAMY

PROCURADOR: ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1151/21

1. Após decisão materializada no Acórdão nº 1581/21 – Tribunal Pleno (peça 271), em atendimento ao Despacho nº 631/21 (peça 275), a Diretoria de Protocolo efetuou a inversão dos autos, que passaram a tramitar como autos de Embargos de Declaração nº 295243/20, encaminhados para análise.

Não obstante, verifiquemos a necessidade de retificação da autuação, com a inclusão do nome dos advogados cuja ausência resultou em nulidade processual.

2. Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promovam a devida retificação da autuação dos presentes autos de Embargos de Declaração nº 295243/20, com a inclusão na atuação dos nomes dos advogados representantes dos seguintes responsáveis - Srs. Sérgio Luiz Lamy, Marcos Domakoski e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani -, que, em conformidade com a procuração constante da peça 107 dos autos, correspondem aos Srs. Edgar Antonio Chiuratto Guimarães (OAB/PR 12.413) e Bruno Gofman (OAB/PR 61.136).

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 541660/20

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADOR: ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1153/21

1. Considerando as razões do Despacho nº 1020/21 (peça 35) e diante dos elementos trazidos pela Informação nº 3683/21 - CMEX (peça 43), notadamente, quanto ao fato de que essa Coordenadoria "não tem conhecimento de quaisquer bloqueios relativos a contas correntes ou ativos financeiros", diga o interessado agravante, na forma do art. 493[1] do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na manutenção das pretensões recursais expostas no Agravamento interposto (peça 39), ocasião em que deverá promover a juntada de prova documental de suas alegações.

2. Advirta-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, a inobservância dos deveres das partes e de seus procuradores inscritos no art. 77[2] do Código de Processo Civil ou a prática das condutas vedadas do art. 80[3] do mesmo diploma pode ensejar a aplicação da multa por litigância de má-fé prevista no art. 87, IV, "h" da Lei Complementar estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE/PR).[4]

3. Após, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. CPC/2015. Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

2. CPC/2015. Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embargos à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

3. CPC/2015. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

4. LOTC/PR. Art. 87. (...) IV. (...) h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

PROCESSO Nº: 602488/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, DENIR MANTEUFEL, JAIME TEIXEIRA, JOAO JULVAN FANK, JULVAN TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, KELEN DAIANE FANK, LOTÁRIO OTO KNOB, MORENINHAS TURISMO LTDA. - ME, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, NILSON LUIS THIEL, SIDINEI BASSO, TEREZINHA DOS SANTOS FANK, ZOLEIDE TRAJANO DE VARGAS

PROCURADOR: EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1158/21

1. Face ao conteúdo do Despacho da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 506/21), certificando o cumprimento da decisão proferida no Acórdão 3564/19, da Segunda Câmara, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 652080/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA, HELIO BELTER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1159/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimada a origem, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 2192/21, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 358010/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCILENE COSTA E SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PROCURADOR: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 79/21

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inatividade da senhora LUCILENE COSTA E SILVA, de reserva remunerada proporcional para reserva remunerada integral, concedida pela Resolução n.º 11073 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/05/21, com fundamento no artigo 157, § 4º, I, da Lei Estadual n.º 1.943/54, consoante Informação n.º 242/2021-DJ/PRPREV.

2. A reserva remunerada proporcional foi concedida à interessada pela Resolução n.º 5053 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/10/19, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 79/20-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2418, de 09/11/20.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

PROCESSO N.º: 270690/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: AMANDA CANDIDO MAGON, DANIEL LIMA DUTRA VIEIRA, EDMILSON PEDRO DE MOURA, EDUARDO PEREIRA REIS, ELVIRA FERNANDES PEREIRA LAGUNA, GISLAINE GALHARDO, JOZIANE FERNANDES, MARCIO DE SOUZA FAGUNDES, MARIA CRISTINA DE LIMA MISSIO, MICHELLE FERREIRA DE SA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, RAYNE RONCARI, ROSANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA, SAMANTHA ISIS DE OLIVEIRA, VALTER PERES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 80/21

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA em decorrência do processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital n.º 01/20[1], relativa à contratação temporária de Agente de Serviços de Enfermagem e Apoio, Agente Universitário Enfermeiro e Agente Universitário Farmacêutico/Bioquímico[2].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Admissão de Pessoal em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
AAM

1. O Edital n.º 01/20 abriu vagas também para Agente Universitário Médico Plantonista e Médico PSF.

2. Foram admitidos(as): Elvira Fernandes Pereira Laguna, Rosana Cristina dos Santos Silva, Eduardo Pereira Reis, Gislaíne Galhardo, Amanda Candido Magon, Joziane Fernandes, Daniel Lima Dutra Vieira, Rayne Roncari, Samantha Isis de Oliveira, Michelle Ferreira de Sá, Maria Cristina de Lima Missio e Marcio de Souza Fagundes.

PROCESSO N.º: 431090/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, FRANCISCO BATISTA DA SILVA
PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 81/21

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inatividade do senhor FRANCISCO BATISTA DA SILVA, relativa à retificação do cálculo das verbas transitórias incorporadas ao benefício, por meio da Portaria n.º 416/20, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município em 18/05/20.

2. A aposentadoria do interessado, no cargo de Profissional Polivalente, foi concedida pela Portaria n.º 148/20, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município em 16/03/10, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 842/10, proferida nos autos n.º 184720/10, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, publicada no DETC n.º 254, de 18/06/10, com trânsito em julgado em 02/07/10.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
AAM

PROCESSO N.º: 362050/21
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARLENE BUSQUETTE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 82/21

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS concedida à senhora MARLENE BUSQUETTE, com fundamento em decisão judicial[1], por meio do Decreto n.º 35746/21, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de 15/04/21.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Profissional do Magistério - Docência I, classe 01, nível 04, referência T, foi concedida pelo Decreto n.º 30676/17 do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial de 17/01/17, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 1/20-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de 10/02/20.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
AAM

1. Autos n.º 0010753-27.2017.8.16.0025 do Juizado Especial da Fazenda Pública de Araucária.

PROCESSO N.º: 769792/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, RODIL RUBENS DE ARAUJO
PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 86/21

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS concedida ao senhor RODIL RUBENS DE ARAUJO, com fundamento em decisão judicial[1], por meio do Ato n.º 413 da Câmara Municipal de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município em 08/07/13.

2. A aposentadoria do interessado, no cargo de Técnico Administrativo, foi concedida pelo Ato n.º 194/96 da Câmara Municipal de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município em 18/07/96, retificado pelo Ato n.º 239/01, do mesmo órgão, publicado no referido veículo em 21/08/01, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Acórdão n.º 1362/03, proferido na sessão de 29/04/03, nos autos n.º 363546/96, de relatoria do Conselheiro Rafael Iatauro.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
AAM

1. Autos n.º 0010753-27.2017.8.16.0025 do Juizado Especial da Fazenda Pública de Araucária.

PROCESSO N.º: 327560/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA LUIZA C W CZANOVSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 87/21

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA à senhora MARIA LUIZA DA CONCEIÇÃO WOJCICKI CZANOVSKI, no cargo de Pedagogo, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, conforme Decreto n.º 28983/15, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial de 02/12/15.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Aposentadoria em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
AAM

PROCESSO N.º: 446082/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO, ARIANA CASTILHOS DOS SANTOS TOSS DE SOUSA, ARIANE DANTAS DA SILVA, CELIA REGINA SANCHES FREGOLENTE, ELIJANE DA SILVA DE OLIVEIRA SALES, EMANUELLE ANDREIA FIOREZZANO SANTOS BRUNING, FRANCIELI ALONSO MENDES CARDOSO, GABRIELA DO PRADO ALMEIDA, HELENA CANDIDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, ROSANGELA DA SILVA SOARES, SIMONE DA SILVA OLIVEIRA
DESPACHO N.º: 241/21

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

PROCESSO N.º: 581480/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, DANIELI BOLZAN, FABRICIO SOVERAL, GIOVANI TOGNON, JOECIR BERNARDI, LAIANE CARNIEL, MARIANA CARVALHO MARTINS, MOACIR GREGOLIN, PAULO CESAR DIAS
DESPACHO N.º: 243/21

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, apreciada nos termos do Acórdão n.º 854/21-Primeira Câmara (peça 76), com trânsito em julgado, pela legalidade e registro.

2. A CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, representada por seu Presidente, senhor Joeir Bernardi, mediante petição intermediária n.º 410917/21 (peças 86-88), traçando um histórico do Concurso Público n.º 01/2018, justifica que a prorrogação da validade do certame, determinada pela Portaria n.º 16, de 15 de março de 2021, após o transcurso, em 09/02/2021, do prazo de dois anos contados da sua homologação, decorreu de erro na interpretação do disposto na Lei Complementar n.º 173/20[1]. Em face dos argumentos apresentados, "requer seja considerada válida a prorrogação (...), a fim de se deferir os registros de nomeação dos cargos pendentes de análise".

3. Considerando que as admissões abrangidas por tal situação são objeto de análise nos autos n.º 380880/21, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, no âmbito do qual foi acostada petição com conteúdo similar à acima referida, e tendo em vista que o presente processo se encontra encerrado, deixo de apreciar o teor da documentação.

4. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que lá permaneçam arquivados, consoante determinado pelo Despacho n.º 192/21-GATBC (peça 84).

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Referido normativo "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências."

PROCESSO N.º: 652860/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: ANELIS ROTHENBUCHER, KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MARLI MARLENE MAZUR, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

DESPACHO N.º: 244/21

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 659431/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: ANA CRISTINA FRIEBE SWAROFKY, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN E BRENO PASCUALOTE LEMOS

PROCURADORES: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA E THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO 623/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 491070/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 3079/21

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13/21

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos termos do Despacho nº. 2257/21 - GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 17 de agosto de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 852/21

Processo nº: 267347/20

Data e hora da redistribuição: 17/08/2021 18:15:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

Interessado: EDUARDO BUSCHLE, LUIZ MALUCELLI NETO, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: Prevenção, conforme Acórdão nº 1726/21 - Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 275773/20.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 17/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 853/21

Processo nº: 277318/20

Data e hora da redistribuição: 17/08/2021 18:16:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: Prevenção, conforme Acórdão nº 1726/21 - Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 275773/20.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 17/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 854/21

Processo nº: 277199/20

Data e hora da redistribuição: 17/08/2021 18:17:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A

Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: Prevenção, conforme Acórdão nº 1726/21 - Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 275773/20.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 17/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 855/21

Processo nº: 277032/20

Data e hora da redistribuição: 17/08/2021 18:17:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: Prevenção, conforme Acórdão nº 1726/21 - Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 275773/20.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 17/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3145/2021

Processo Nº: 67072/20

Data e hora da distribuição: 17/08/2021 11:53:28

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

Interessado: ADRIANO TEIXEIRA GOSTINSKI, ALMIR DE ALMEIDA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CESAR SEIJI OCHIAI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, DIORGNES SILVA DE QUEIROZ, FERNANDA ALVES MONTEIRO, JEAN APARECIDO MENDONCA BONFIM, MARCELO LEANDRO DE CASTRO, MARJORIE DE CARVALHO LOPES E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 481228/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3146/2021

Processo Nº: 508352/20

Data e hora da distribuição: 17/08/2021 13:39:43

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, ANIELI DE PAULA DUARTE, CELSO LUIZ POZZOBOM, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, DIANA MAZUTE CUCATO, LUANA MAIARA SILVA COITO, MARCOS VINICIUS TAFAREL MAGALHAES

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 481228/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3147/2021

Processo Nº: 500800/21

Data e hora da distribuição: 17/08/2021 14:15:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

Interessado: CONSÓRCIO AIMART - BRQ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3148/2021

Processo Nº: 464847/21

Data e hora da distribuição: 17/08/2021 14:57:01

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, CRISTIANO HOTZ, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GILBERTO MENDES FERNANDES, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3149/2021

Processo Nº: 501025/21

Data e hora da distribuição: 17/08/2021 15:38:31

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3150/2021

Processo Nº: 502714/21

Data e hora da distribuição: 17/08/2021 16:40:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Interessado: COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3151/2021

Processo Nº: 500584/21

Data e hora da distribuição: 17/08/2021 17:03:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3152/2021

Processo Nº: 503354/21

Data e hora da distribuição: 17/08/2021 17:30:56
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ACE, MDG
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3153/2021

Processo Nº: 501980/21

Data e hora da distribuição: 17/08/2021 17:58:40
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADELE DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3154/2021

Processo Nº: 502358/21

Data e hora da distribuição: 17/08/2021 18:11:15
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANDERSON CHARLES DE ARAUJO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3155/2021

Processo Nº: 502412/21

Data e hora da distribuição: 17/08/2021 18:11:43
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVO DE CARVALHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3156/2021

Processo Nº: 502455/21

Data e hora da distribuição: 17/08/2021 18:12:09
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOEL DE PAULA CHAVES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3157/2021

Processo Nº: 502510/21

Data e hora da distribuição: 17/08/2021 18:12:42
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA AUREA COSTA DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3158/2021

Processo Nº: 502587/21

Data e hora da distribuição: 17/08/2021 18:13:10
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA INEZ DE SOUZA SPAGNOL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3159/2021

Processo Nº: 502625/21

Data e hora da distribuição: 17/08/2021 18:13:43
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, RITA DE CASSIA GUIMARAES ESMANHOTO DE CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3160/2021

Processo Nº: 502684/21

Data e hora da distribuição: 17/08/2021 18:14:10
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, WANDERLEY AGNALDO FERRARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3161/2021

Processo Nº: 502765/21

Data e hora da distribuição: 17/08/2021 18:14:38
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HAROLDO CESAR DA SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3162/2021

Processo Nº: 502935/21

Data e hora da distribuição: 17/08/2021 18:15:05
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEANDRO AUGUSTO DIAS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3163/2021

Processo Nº: 503036/21

Data e hora da distribuição: 17/08/2021 18:15:43
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ZENILDO CAETANO DAS NEVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº: 847435/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: GIL OSCAR CAMARGO (CPF: 971.065.939-15)

EDITAL Nº 40/21

Em cumprimento ao Despacho nº 1088/2021, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. GIL OSCAR CAMARGO (CPF: 971.065.939-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 17 de agosto de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO Nº 183917/19

ORIGEM CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO ADEMILSO JOSE DE MELO, ADRIANA COUSS, ADRIANA MITROS SIQUEIRA, ADRIANO DE SOUZA SANTOS, ALAN JUNIOR SOUTO, ALESSANDRO ALONSO BRITO, ALINE CRISTINA FIGUEREDO DA SILVA, ALINE FERNANDA AZEVEDO, ALINE NOVAIS DA ROSA, ANA CAROLINA MELLO PERIN, ANA CASSIA GRIGOLETTO MROWSKA, ANA PAULA SAGRILLO, ANDREIA LUIZA ABREU VALLE BERALDO, ANGELICA FREIROS DA SILVA, ARIANE ROCHA ZAMPIER, ARTHUR KALSCHNE MONTEIRO, ARTHUR PENZLIEN PINCELI, BARBARA AMANDA CASSOL, CARLYE NICHELI CECHINATO, CLAUDIA ADRIANA KUHN, CLÁUDIA DOS SANTOS FERREIRA, CLAUDIANA DE SOUZA, CLESIO ROQUE CORDEIRO NUNES, DAMIANNE REIS BERTONSELLO, DANIELA MARGUTTI, EDENILSON DIAS ANTUNES, EDER JOSE PALUDO, EDUARDO HENRIQUE CORBARI, EGLEA YAMAMOTO DELLA JUSTINA, EMERSON ROBERTO DE OLIVEIRA, FABIO FIGUEIREDO DE MEDEIROS, FELIPE YUKIO OBATA, FERNANDO HENRIQUE SIMOES, GABRIELA NARDINA FINGER, GESSICA ELISANDRA GIROTO, GLAUCIO WILLIAM DE ABREU DOS SANTOS, GUILHERME LENA SASSI, HELAINE

MACHADO DOS SANTOS, HERON MUCKE DE VARGAS, HEVERTON SOUZA BERALDO, JESSICA PIZATTO DE ARAUJO, JOAO FELIPE BERNARDI LORA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JULLIE LANINI, KATIA APARECIDA PINTO, KATIA REGINA MARCHI OHLWEILER, KATIUSCE DANIELLE RITTER, LEANDRA DOS SANTOS RODRIGUES, LETICIA GABRIELA BELEM ANDRADES DE SOUZA, LETICIA LAISE BET COLLA, LUCIANA CAROLINA PERUZZO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LUIZ VILSON SCHEID, MANOEL PETER BEZERRA NOGUEIRA, MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA CYSNE BARBOSA, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA VIEIRA MARTINS, MARILEI GRUNEVALD, MARINA KOTTWITZ DE LIMA, MATHEUS ORO BADOTTI, MAURY EDER RODRIGUES, MILTON CESAR CURVO GARCIA, PAUL ALAN NOVO, PAULA CRISTINA BREDI COLPANI, RAFAEL GUIMARAES VIANNA, REGIANE DE OLIVEIRA BONITO, REJANE MARILIZA MORAIS VARGAS, RENATA DE CAMPOS SILVA ROSSI, RENATA LEONIDAS, RICARDO FELLIPE PAROLIN DE MOURA, RICARDO LUIZ CHIOCHETTA, ROSANGELA VIEIRA DE SOUZA, ROSIANE GONCALVES DE ARAUJO KAISER, ROZIMARTA DAL'PRÁ, SAMUEL BARBOSA DE AMORIM, SANDRO EDUARDO NOGUEIRA FARIAS, SIDNEI BORGES, STELLA EUNICE MOTA PAES, TAUANE CESARO, THOMAS NERES DE SOUZA, TIAGO ANDRE NEGREIRO LEVINO, WILLIAM LIMA DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1995/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/08/2021. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 11 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N ° 666965/18
ORIGEM SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA, LUIS FERNANDO NAVASCONI, LUIZ GERALDO DOMINGUES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2040/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10553/21 - CAGE peça nº 26: - SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N ° 674283/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO DIRCEU URBANO PEREIRA, DIVA MARTINS MAIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2041/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10557/21 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N ° 159013/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO DIRCEU URBANO PEREIRA, JOSE CARLOS DE CARVALHO, MARIA APARECIDA SCRUCH DE CARVALHO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2042/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10560/21 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N ° 860684/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO ALINE KADOOKA, CAROLINE DOMINGUES NEPOMUCENO, JAMISON DONIZETE DA SILVA, LAURA DAS GRACAS DE LARA ESTEVAO, MUNICÍPIO DE SERTANEJA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2043/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SERTANEJA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10568/21 - CAGE peça nº 86: - MUNICÍPIO DE SERTANEJA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N ° 451249/21
ORIGEM MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ALTAIR CAMILO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2044/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10570/21 - CAGE peça nº 31: - MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N ° 449198/21
ORIGEM MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO ALINE ARAUJO DE OLIVEIRA, ANGELICA BRAZZOLOTO DE CALDAS, ANGELO APARECIDO PEREIRA DE CALDAS, MARCIA ARRUDA DA SILVA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2045/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10571/21 - CAGE peça nº 31: - MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N ° 20100/21
ORIGEM FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA
INTERESSADO MARCELLO AUGUSTO MACHADO, SERGIO ALEXANDRE GHIDELLI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2046/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10572/21 - CAGE peça nº 39: - FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 164070/21

ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO ANA CRISTINA DE LIMA GIORIO, ARAI TANANI PEREIRA DA SILVA PETRICOVSKI, ARIANE BICIGO, BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS, CANDIDA MIRELA AIRES OLIVEIRA, CELSO FERNANDO GOES, CRISTIANE SCHURTZ, ELOISA DO ROCIO TANNER PEREIRA, FRANCIELI REBONATTO MACHADO, GISELE DIAS SILVEIRA NASCIMENTO WACHILESKI, JOSE LUCAS GUERLINGUER, JUCIMARA APARECIDA DE BRITO, LUCILENE RIBEIRO LEMES, MARCELO FENSTERSEIFER, MARCIELE TATIANE NOGUEIRA, NAIR GONCALVES DA SILVA COSTA, NELCI MARA DO PRADO, NOELI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, RENATA LU COUTINHO NOGATZ, ROSANA RAMOS DA SILVA, ROSEANE BARBARA PORFIRIO, SOLANGE APARECIDA WOLFF FERRAZ, SONIA APARECIDA SOUZA DE ALMEIDA, TATIELY PETERLINI, VANESSA CARLA BATISTA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2047/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9427/21 - CAGE peça nº 44: - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 219628/19

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INES VALERIA BRONOSKI, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2050/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5647/20 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 283407/19

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SUZANA ANA MICHALOVSKI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2051/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5642/20 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 721765/19

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, EDENILSON RODRIGUES CORREA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2052/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 503/21 (peça 71), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 113/21 - CAGE (peça nº 64):

- CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: GISELE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 36123/19

ORIGEM FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO ANDREIA CRISTINA DA SILVA, EDSON ROBERTO ZANELLA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2053/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 504/21 (peça 24), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5399/21 - CAGE (peça nº 14):

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: GISELE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º: 256063/21

ORIGEM: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 166/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 955/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, Presidente, CPF: 922.335.979-15;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 955/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, CNPJ: 04.368.865/0001-66, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 14 de agosto de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO Nº.: 240191/21

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 615/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2304/21 (peça processual nº 06), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCOS ANTONIO VOLTARELLI – CPF 499.494.979-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de agosto de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8



Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: CLAUDEMIR VALERIO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Agosto de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 498164/21
ENTIDADE: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2252/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Marcos Vinicius Henrique, por meio do qual solicita acesso ao processo nº 379095/18.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 379095/18, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 496650/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: EDSON DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2253/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Ramilândia, por meio do qual informa ter promovido a anulação do Pregão Eletrônico nº 49/2021.

Através da Informação nº 247/21-CAGE (peça 4), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão informa que o referido procedimento licitatório estava suspenso para regularização de impropriedades apontadas em fiscalização por ela realizada, pontua que o requerente, após correção das impropriedades, encontrou dificuldades na retificação dos dados nas plataformas eletrônicas desta Corte, o que culminou na anulação do certame com a afirmação de que haveria lançamento de novo procedimento licitatório, e, em vista do apresentado pelo requerente, informa que registrou ciência quanto ao contido nos autos, promovendo as anotações necessárias ao caso, e opina pelo encerramento e arquivamento do feito por inexistir outras providências a serem tomadas.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 463980/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2255/21

Tendo em vista o contido no Despacho nº 74/21 (peça 13) da Diretoria Administrativa, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 490252/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2258/21

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 1370/2021 (peça 2) por meio do qual a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com vistas à Instrução do Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.19.085560-4, solicita, no prazo de 30 (trinta) dias, "informações sobre o atendimento, pela AGEPAR, das recomendações expedidas por essa Corte de Contas no Relatório AGEPAR 2018 – Plano Anual de Fiscalização (Relatório de Monitoramento nº 13/2020-5ICE-AGEPAR)".

Retornam os autos após manifestação da 5ª Inspeção de Controle Externo mediante o Despacho nº 33/21-5ICE (peça 4) e disponibilização do Relatório de Monitoramento nº 13/2020-5ICE-AGEPAR na peça 5.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1370/2021 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para os e-mails curitiba.patrimoniopublico@mprr.mp.br e gabinete@mprr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 42396/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA, CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO, CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET, CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI, CÂMARA MUNICIPAL DE MATERNÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES, CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL, CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTIMA DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE

REALIZA, CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE SENGES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI, CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE, ELEANRO DA SILVA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, RODRIGO ROGERIO PAVINATTO, CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY, CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO, CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, CÂMARA MUNICIPAL DE BALSÁ NOVA, CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAÍÚVA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE BORRÃOZÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, CÂMARA MUNICIPAL

DE CAMPO LARGO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEI, CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRACÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAU, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAU, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ

ADVOGADOS: JOYCE MAUS MISCHUR
ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
DESPACHO: 2262/21

Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº 818/21-STP (peça 698) referente ao Acórdão nº 1407/21-STP (peça 692), e não havendo medidas adicionais a serem adotadas nos presentes autos, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 398, §1º[1], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

PROCESSO Nº: 498016/21
ENTIDADE: DEISY CRISTINA MATTOZO DE ARAUJO
INTERESSADO: CASSIANO LUIZ IURK, DEISY CRISTINA MATTOZO DE ARAUJO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2264/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Deisy Cristina Mattozo Araújo, representada pelo Sr. Cassiano Luiz Iurk, OAB/PR 27.583, por meio do qual solicita acesso à íntegra do processo de sua aposentadoria.

Em pesquisa ao sistema de trâmite desta Corte, localizou-se o Requerimento de Análise Técnica – Ato de Inativação nº 483212/17, referente ao ato de inativação da solicitante.

Assim sendo, autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado.

Comunique-se à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 483212/17, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 446156/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2265/21

Tendo em vista o conteúdo no Despacho nº 816/21 (peça 15) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências necessárias, e, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento, considerando eventual impacto sobre os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 451605/21
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2266/21

Trata-se de requerimento interno formulado pela Diretoria Administrativa – DA, destinado à formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2019[1], celebrado com a empresa Mapfre Seguros Gerais S/A, cujo objeto consiste na “aquisição de cobertura securitária para os veículos que compõem a frota deste Tribunal”.

O aditivo tem por finalidade o reajuste de valores e a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, nos termos previstos na minuta do 2º Termo Aditivo[2] (peça 18). Foram juntados aos autos documentos atinentes à solicitação, quais sejam: o Requerimento nº 242/2021-DA; o Relatório de Análise Técnica; a pesquisa de preços; a manifestação da contratada declarando ter interesse na prorrogação e no reajuste do contrato; cadastro no Sistema GMS; o pedido de contratação; os documentos concernentes à manutenção das condições de habilitação; e a minuta do 2º Termo Aditivo (peças 2 a 8 e 18).

Autorizado o trâmite do expediente como Requerimento Interno – Subassunto Prorrogação de Contrato, conforme o Anexo II da Instrução de Serviço nº 51/13, e sua vinculação ao Processo nº 35015-5/19 (peça 10, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC se manifestou por meio do Despacho nº 314/21 (peça 10).

Na oportunidade, a unidade pontou que: o fiscal do contrato justificou (peça 7, fl. 5) a razão de não ter sido respeitado o prazo de 90 (noventa) dias de antecedência do fim do contrato[3] no presente pedido de prorrogação; que foram anexados ao protocolado o relatório sobre a execução do contrato[4], a justificativa para a prorrogação[5], a justificativa do preço[6], cuja a responsabilidade é do servidor que a elaborou[7] [8] e o aceite da prorrogação pela contratada[9]; que, de acordo com a cláusula 10ª do Contrato nº 24/2019[10], com vigência iniciada em 25/09/2019, o avençado pode ser prorrogado; e que restou comprovada a manutenção das condições de habilitação[11].

Quanto ao requerimento de reajuste, a SLC igualmente se manifestou favoravelmente, haja vista a previsão contratual disposta na cláusula 9ª do documento supramencionado[12], e que a proposta da contratada foi apresentada no dia 16 de julho de 2019[13], estando completo o período de 1 (um) ano necessário para a concessão do pleito.

Ainda, a unidade apresentou o cálculo do reajuste, que considerou o acumulado do índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA entre os meses de julho de 2020 a junho de 2021, correspondendo ao percentual de 8,346900%, passando o valor do contrato de R\$ 30.890,46 (trinta mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e seis centavos) para R\$ 33.468,84 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

A Diretoria de Finanças – DF, por meio da Informação nº 200/21 (peça 11), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos nº 41/2021-TCE, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida.

Em sequência, a Diretoria Jurídica – DIJUR, nos moldes do Parecer nº 193/21 (peça 12), atestou a possibilidade jurídica de prorrogação do Contrato sob a ótica do disposto no artigo 103 da Lei Estadual nº 15.608/2007[14], que ao final da presente extensão totalizará 36 (trinta e seis) meses. Todavia, expôs que para a prorrogação contratual o texto legal exige que os preços e condições do contrato se mantenham vantajosos à Administração, devendo ser realizada pesquisa de preços, nos moldes artigo 9º do Decreto Estadual nº 4.993/2016[15], e mais:

“A Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo juntou justificativa de preço à peça 4, na qual afirma que:

Conforme pesquisa realizada junto ao Sistema de Gestão de Obras, Materiais e Serviços do Estado do Paraná (GMS), após a devida consulta a contratações de mesmo objeto, constatou-se que o contrato celebrado por este Tribunal com a incidência da prorrogação pretendida, permanecerá vantajoso para esta administração.

Em seguida, juntou aos autos comparativo referente aos preços praticados no contrato nº 552271/15 - TJ/PR, no Pregão Eletrônico nº 19/21 - MPE/PR e no Pregão nº 051/2021 – Fundação Estatal de Saúde do Paraná.

Entende a Diretoria Jurídica que o comparativo direto é prejudicado pela composição diversa das frota de cada instituição. Tem-se alta divergência de valores de prêmios, sendo que, por exemplo, o prêmio mais alto do TCE/PR é de R\$ 1.383,25 (FORD FOCUS FASTBACK), enquanto do MPE/PR é de R\$ 8.623,37 (MITSUBISHI PAJERO 4X4 HPE). Nesta esteira, o fato de o valor final das contratações de cobertura securitária destas instituições ser superior ao proposto pela MAPFRE não, necessariamente, demonstra a vantajosidade da prorrogação.

Tem-se que, na prorrogação anterior, a unidade requisitante juntou ao feito os valores de prêmios do SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) e o orçamento da Seguradora Porto Seguro para, ao que parece constar, especificamente, os carros da frota do TCE/PR. Constam dos autos e-mails trocados com seguradoras, com respostas negativas, porém à fl. 53 da peça 4, o corretor da RITZ SEGURO informou que a seguradora não aceitou a solicitação, porque alguns corretores, que são também conveniados com a Porto Seguro, já haviam solicitado cotação. Sendo assim, não ficou claro para a DIJUR a razão pela qual o orçamento da Porto Seguro não foi anexado aos autos.

No que pese a DIJUR reconhecer a expertise da SEA no tema, cabe questionar a razão pela qual os parâmetros da contratação original e do 1º aditivo não foram utilizados na presente prorrogação.

Ainda, a Diretoria Jurídica não se opôs ao reajuste pretendido, por entender que este encontra respaldo legal, teceu considerações quanto à observância do artigo 20 da Instrução de Serviço nº 119/2018[16] e concluiu pela aprovação da minuta.

Por seu turno, a Controladoria Interna - CI, por meio da Informação nº 98/21-CI (peça 13), expôs considerações que julgou necessárias e concluiu pelo prosseguimento do Requerimento.

Recebidos os autos neste Gabinete da Presidência, diante das ponderações apresentadas pela DIJUR, por meio do Despacho nº 2172/21 (peça 14), determinei a remessa dos autos em tela à Diretoria Administrativa, que apresentou os seguintes esclarecimentos subscritos pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo - SEA (Informação nº 38/21, peça 15):

“Conforme apresentado no anexo 4, o comparativo realizado teve por base o valor de prêmio estabelecido para cada modelo de veículo. Apesar dos veículos não serem do mesmo modelo, eles estão situados na mesma categoria de valor. Em razão deste enquadramento específico, os veículos estão referenciados em valores similares no mercado. Esse valor de mercado é o que tem o maior peso na avaliação de risco de cobertura para as seguradoras, no caso a cobertura de “indenização de 100% (cem por cento) casco”, sendo esse valor o balizador de maior peso a ser considerado no cálculo do valor do prêmio a ser estipulado em apólices de seguros realizadas pelas seguradoras do mercado. Nesse ponto é necessário afirmar que o referido risco (cobertura 100% de casco/ valor real do veículo) está presente em todos os contratos apresentados.

Sendo assim, tendo por base o risco apresentado, realizou-se o referido comparativo entre veículos localizados na mesma categoria (valor de casco) estabelecida pelo mercado de veículos, seguindo a lógica apresentada, passamos a esclarecer o questionamento em relação ao valor de prêmio apresentado pela DIJUR (R\$ 1.383,25 (FORD FOCUS FASTBACK), conforme apresentado na tabela abaixo: (...) Desta forma, seguindo o entendimento adotado, resta evidenciado que o impacto de maior relevância a ser considerado pelas seguradoras reside no valor real de mercado do bem a ser assegurado, sendo este o valor a ser coberto em caso de indenização pelos riscos estabelecidos nas apólices.

Portanto, com base nesse entendimento, ao nosso ver, resta demonstrado a vantajosidade da administração em se proceder a prorrogação do contrato. (...)

O parâmetro para comprovação da vantajosidade da administração anteriormente utilizado poderia ter sido aplicado na presente prorrogação, caso obtivéssemos retorno das corretoras aos pedidos de orçamentos solicitados por esta unidade. A título de complementação a informação do corretor RITZ SEGURO, é necessário esclarecer que a solicitação de cotação não se efetivou em recebimento de proposta. Na dinâmica do mercado de seguros é de conhecimento geral que as seguradoras não fazem cotações para coberturas de seguros, algumas nem atendem a Administração Pública, estas solicitações devem ser, obrigatoriamente, realizadas através de corretores habilitados nas seguradoras. Ainda dentro do campo dos corretores habilitados, existem corretores específicos para solicitar cotações para Órgãos da Administração Pública, esses corretores na maioria das vezes representam mais de uma seguradora, resultando em grande dificuldade em se localizar esses corretores que atendam especificamente o poder público, devido ao grande número de corretores existentes no mercado. Sendo assim, primeiramente é necessário entrar em contato com os canais de atendimentos das seguradoras para que estas indiquem qual o “corretor” regional habilitado para atendimento da referida demanda, contatos que estão demonstrados no referido processo, porém sem retorno positivo de propostas de valores. Situação que nos levou a buscar outros parâmetros de referenciais de preços existentes no mercado e que atendam o regramento disciplinado na legislação específica onde, em nosso entendimento, o comparativo apresentado pode ser enquadrado na normativa elencada no artigo 9º, inciso I, § 1º do Decreto Estadual nº 4993/2016.”

Após, o presente requerimento foi novamente encaminhado a Diretoria Jurídica que, por intermédio do Despacho nº 198/21 (peça 16), atestou restarem esclarecidas as observações anteriormente efetuadas, concluindo então pela aprovação da minuta proposta.

A Controladoria Interna - CI, nos termos da Informação nº 102/21-CI (peça 17), novamente teceu as considerações que entendeu necessárias e submeteu o Requerimento à apreciação superior.

Conforme exposto no Despacho nº 341/21 (peça 19), a Supervisão de Licitações e Contratos juntou aos autos a minuta retificada do 2º Termo Aditivo (peça 18) em decorrência de erro material constante na tabela da cláusula 2.1. da minuta anteriormente anexada (peça 9), com a alteração do número 21 (vinte e um) para 22 (vinte e dois), sem quaisquer outras alteração do Termo.

É o relatório.

Inicialmente cabe ressaltar que a possibilidade de prorrogação do prazo da vigência do Contrato nº 24/2019 até o limite de 60 (sessenta) meses encontra amparo no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, assim como está prevista na Cláusula 10.1 do ajuste. Assim, a prorrogação é possível desde que observados alguns requisitos expostos na referida Lei e nos artigos 19 e 20 da Instrução de Serviço nº 119/2018.

Depreende-se dos autos que referido contrato teve vigência iniciada em 25/09/2019, sendo esta sua segunda prorrogação, de modo que a dilação contratual pretendida, por mais 12 (doze) meses, não extrapola o prazo limite previsto em Lei.

Em conformidade com o disposto no artigo 19 da Instrução de Serviço nº 119/2018, a solicitação de aditivo para a prorrogação do objeto foi formalizada por meio de Requerimento (peça 2), instaurado no dia 23/07/2021 (peça 1). Verificado que o término da vigência do Contrato ocorreria em 24/09/2021[17], a solicitação não observou o prazo de 90 (noventa) dias antes do termo final do Contrato, em descumprimento ao parágrafo único do mesmo artigo.

Todavia, o fiscal técnico do contrato justificou que não foi possível o atendimento do prazo supracitado em razão da necessidade de aguardar a liberação da intenção de renovação da apólice pelo sistema da empresa contratada, que ocorre somente ao se atingir 10 (dez) meses completos de sua vigência (peça 7, fl. 5).

Prosseguindo, o artigo 20, inciso I, da Instrução de Serviço nº 119/2018, prevê que os pedidos de prorrogações devem conter relatório, discorrendo sobre a execução do contrato, com seus pormenores, se for o caso. Juntado aos autos o Relatório de Análise Técnica (peça 3), apresentando informações no sentido de que o objeto está sendo regularmente executado, resta atendido o requisito apontado.

Ainda, extrai-se da leitura do referido artigo que o requerimento deve conter justificativa, expondo os motivos da Administração acerca da manutenção de interesse na execução dos serviços, no caso em tela exposta no item 1.3 do Anexo trazido aos autos na peça 7.

O inciso III da regra requer que seja comprovado que o valor do contrato permanecerá economicamente vantajoso para a Administração, o que foi demonstrado nos autos (peças 4 e 7), atendendo, também, o disposto no artigo 9º do Decreto Estadual nº 4.993/2016[18], sendo a pesquisa de preços de responsabilidade do servidor que a elaborou[19] [20].

Cabe registrar que de acordo com a pesquisa juntada aos autos os preços praticados nas contratações de mesmo objeto realizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pelo Ministério Público Estadual do Paraná e pela Fundação Estatal de Saúde do Paraná são, respectivamente, de R\$ 127.281,90 (cento e vinte e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa centavos), R\$ 93.684,67 (noventa e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete reais) e R\$ 58.851,30 (cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), o que evidencia que o montante de R\$ 33.468,91 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), praticado na contratação cuja vigência se pretende prorrogar, de fato permanece vantajoso para este Tribunal de Contas.

Por fim, em atendimento aos incisos IV e V do artigo 20, foram trazidos aos autos a manifestação da contratada declarando ter interesse na continuidade da prestação dos serviços objeto do Contrato (peça 5), bem como documentos que comprovam a manutenção das condições de habilitação (peças 6 e 8), os quais devem ser atualizados previamente a assinatura do Termo Aditivo.

Sendo assim, conclui-se que o processo se encontra em condições de ser legalmente prorrogado.

Passamos a análise do reajuste requerido.

Assim como a prorrogação, o reajuste dos serviços contratados encontra amparo legal, no artigo 113 da Lei Estadual nº 15.608/07[21], e contratual, na cláusula 9ª.

Verifica-se que o último reajuste de valores do Contrato ocorreu em 16/07/2020[22], portanto, o período de 1 (hum) ano necessário para a concessão do reajuste está completo, em observância ao artigo 115 da Lei Estadual nº 15.608/07[23] e a aludida cláusula contratual.

Conforme disposto em contrato, para o reajuste pleiteado deverá ser considerada a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurada entre os meses de julho de 2020 a junho de 2021, correspondendo ao percentual de 8,346900%.

Posto isso, conta-se a possibilidade jurídica do reajuste dos valores dos serviços contratados.

Demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, § 1º, do Regimento Interno[24], autorizo a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2019, celebrado com a empresa Mapfre Seguros Gerais S/A, com vistas a prorrogá-lo por 12 (doze) meses, até 24 de setembro de 2022; para reajustá-lo em relação aos serviços, com base na variação do IPCA apurada entre os meses de julho de 2020 a junho de 2021, com efeitos a partir de 16 de julho 2021, passando o valor do contrato de R\$ 30.890,46 (trinta mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e seis centavos) para R\$ 33.468,84 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos); para a supressão quantitativa no objeto[25]; e para a alteração do item 22 da tabela do 1º Termo Aditivo ao Contrato[26], nos termos da Minuta acostada na peça 18.

Na oportunidade, recomendo à unidade requisitante que, em futuros expedientes, identifique as peças anexadas aos processos, com o fim de facilitar a respectiva localização e a leitura dos protocolados.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[27].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça 37 dos autos nº 35015-5/19.

2. 1º Termo Aditivo juntado na peça 31 dos autos nº 44795-7/20.

3. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 19. Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

4. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

5. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

6. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

7. Instrução de Serviço nº 125/18. Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

8. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

9. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;

10. Instrumento de contrato juntado na peça 37 dos autos n.º 35015-5/19.

10.1 O contrato terá vigência da 0 (zero) hora do dia 25/09/2019 até as 24 horas do dia 24/09/2020, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.

11. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

12. Instrumento de contrato juntado na peça 37 dos autos n.º 35015-5/19.

9.1. O contrato poderá ser reajustado decorridos 12 (doze) meses a contar da data de apresentação da proposta.

9.2. O reajuste do preço contrato estará limitada à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo

9.3. A prorrogação do contrato sem a solicitação de reajuste implicará preclusão do direito ao reajuste.

13. Proposta juntada na peça 22 dos autos n.º 35015-5/19.

14. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

15. Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - Preços de tabelas oficiais; e

V - Preços constantes de banco de preços e homepages.

§ 1.º No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço.

§ 2.º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média, mediana ou o menor dos preços obtidos.

§ 3.º A utilização de qualquer dos métodos constantes dos incisos I a IV deste artigo para a obtenção do resultado da pesquisa de preços deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

§ 4.º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5.º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de noventa dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório. Caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 6.º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços de fornecedores ou prestadores de serviços.

§ 7.º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 8.º O responsável pela pesquisa deverá elaborar mapa de formação de preços que refletirá a pesquisa, a metodologia adotada e o resultado obtido.

§ 9.º Para a licitação na modalidade Convide prevista no inciso III do artigo 37 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007 e para a contratação direta prevista no artigo 24 da mesma lei, as cotações de preços e os convites, com a definição do objeto de forma expressa, poderão ser realizadas através do Sistema de Gestão de Materiais Obras e Serviços – GMS/SEAP/DEAM, de forma a encaminhar solicitação de cotação a todas as empresas cadastradas.

16. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

17. 1º Termo Aditivo juntado na peça 31 dos autos n.º 44795-7/20. 2.1. Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 24/19 por mais 12 (doze) meses, contados a partir da 0 (zero) hora do dia 25/09/20 até as 24(vinte e quatro) horas do dia 24/09/21, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

18. Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - Preços de tabelas oficiais; e

V - Preços constantes de banco de preços e homepages.

19. Instrução de Serviço nº 125/18. Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

20. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

21. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 113. O reajustamento dos preços contratuais, previsto nesta Lei, deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, optando a Administração pela adoção dos índices específicos ou setoriais mais adequados à natureza da obra, compra ou serviço, sempre que existentes.

22. 1º Termo Aditivo juntado na peça 31 dos autos n.º 44795-7/20.

3.1. O valor do contrato será reajustado, conforme previsto no item n. 9.2 do Contrato n. 24/2019, no percentual de 2,132160%, segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurada no período de julho/19 a junho/20, a ser aplicado a partir de 16/07/20, ficando o valor contratual de acordo com a seguinte tabela:

23. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 115. O reajustamento de preços será efetuado na periodicidade prevista em lei nacional, considerando-se a variação ocorrida desde a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do efetivo adimplemento da obrigação.

24. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

25. 1.1. Fica excluído da cobertura o veículo:

VEÍCULO	MARCA/ MODELO	ANO/ MOD.	PLACA	RENAVAM	REFERÊNCIA FIPE	VALOR UNITÁRIO
02	CITROEN C4 LOUNGE	2016/ 2016	BAO- 5369	1089349871	011156-2	919,19

26. 2.1. Altera-se o item 22 da tabela do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 24/19, que passa a constar o seguinte:

VEÍCULO	MARCA/ MODELO	ANO/ MOD.	PLACA	RENAVAM	REFERÊNCIA FIPE
22	TRAIL BLAZER	2018/ 2019	BDF-6A81	01197733369	00431-8

27. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 490163/21
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2267/21

Retornam os autos após manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 823/21-CGF (peça 4), quanto ao solicitado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº MPPR 0204.21.000309-9 (Ofício nº 547/2021).

Diante disso, determino a expedição de ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora para ciência da manifestação da CGF.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para envio do ofício à citada Promotoria pela via postal, com aviso de recebimento, bem como à Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná, mediante mensagem eletrônica, para o e-mail gabinete@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 486654/21
ENTIDADE: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2268/21

Retornam os autos com o Despacho nº 831/21 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 454/2021 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail secretariagg@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 491526/21
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2269/21

Retornam os autos após manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 828/21-CGF (peça 4), quanto ao solicitado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ubatatã, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº MPPR-0150.21.000535-4 (Ofício nº 982/2021).

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Em atenção ao Ofício nº 982/2021 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail: ubirata.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 51790/21

ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE PARANAVÁ

INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE PARANAVÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2274/21

Tendo em vista a juntada da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 5001702- 06.2013.4.04.7011/PR (peça 23), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (peça 24), encaminhe-se este expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para efetuar o registro no Cadastro de Impedidos de Licitar dos nomes apontados no Ofício nº 700009789526 (peça 2).

Adotada a providência acima descrita, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 787/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 500593/21, resolve

PRORROGAR

por 90 (noventa) dias, a partir de 19 de agosto de 2021, o prazo para conclusão dos trabalhos da equipe de auditoria a respeito da Gestão dos recursos destinados às políticas de Ciência e Tecnologia, constituída pela Portaria nº 511/21, disponibilizada no DETC nº 2524 de 23 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 788/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 500615/21, resolve

PRORROGAR

por 90 (noventa) dias, a partir de 19 de agosto de 2021, o prazo para conclusão dos trabalhos da equipe de auditoria a respeito das obras e serviços de Engenharia junto às Universidades Estaduais, constituída pela Portaria nº 512/21, disponibilizada no DETC nº 2524 de 23 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 789/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 500577/21, resolve

PRORROGAR

por 90 (noventa) dias, a partir de 19 de agosto de 2021, o prazo para conclusão dos trabalhos da equipe de auditoria a respeito dos Convênios firmados entre as Universidades Estaduais e Fundações, constituída pela Portaria nº 508/21, disponibilizada no DETC nº 2523 de 22 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedrosa

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditoria – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedrosa – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditor

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedrosa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima